



**Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.<sup>a</sup>**  
**Consulta Pública Promovida pelo XXV**  
**Governo Constitucional**  
**Equipa de Penal, Contraordenacional e *Compliance***

**MIFA** Legal  
& Tech

## ÍNDICE

<b>I. CONSIDERAÇÕES GERAIS E METODOLOGIA ADOTADA</b>	<b>5</b>
<b>II. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES AO REGIME DO INCIDENTE DE RECUSA DE JUIZ: a redação do artigo 45.º do CPP</b>	<b>14</b>
a. Considerações gerais	14
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei	14
<b>III. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE PRAZOS: a redação dos artigos 107.º e 107.º-A do CPP</b>	<b>17</b>
a. Considerações gerais	17
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei	18
<b>IV. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGIME DE ARGUIÇÃO DE NULIDADES DO INQUÉRITO: a redação do artigo 120.º do CPP</b>	<b>24</b>
a. Considerações gerais	24
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei	25
<b>V. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS DE ORDEM INSTRUMENTAL: a redação dos artigos 275.º, 283.º, 285.º, 287.º, 311.º-B e 316.º do CPP</b>	<b>30</b>
a. Considerações gerais	30
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei	31
<b>VI. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE CONCERTAÇÃO DE AGENDAS: a redação dos artigos 297.º e 311.º-A do CPP</b>	<b>33</b>
a. Considerações gerais	33
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei	33
<b>VII. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE APRECIÇÃO PRELIMINAR DOS REQUERIMENTOS DE PROVA E DATA DA AUDIÊNCIA: a redação do artigo 312.º do CPP</b>	<b>35</b>
a. Considerações gerais	35
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei	35
<b>VIII. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS A RESPEITO DOS PODERES DE DISCIPLINA E DE DIREÇÃO DO JUIZ: a redação da alínea g) do artigo 323.º do CPP</b>	<b>41</b>
a. Considerações gerais	41
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei	42

<b>IX.PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE DE JULGAMENTO: a redação do artigo 340.º do CPP .....</b>	<b>45</b>
a. Considerações gerais .....	45
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	46
<b>X.PRONÚNCIA SOBRE A PROPOSTA DE ADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO INTEGRAL E SEM RESERVAS PARA QUALQUER TIPO DE CRIME: a redação do artigo 344.º do CPP .....</b>	<b>48</b>
a. Considerações gerais .....	48
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	49
<b>XI.PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE REPRODUÇÃO OU LEITURA PERMITIDAS DE AUTOS E DECLARAÇÕES: a redação do artigo 356.º do CPP .....</b>	<b>54</b>
a. Considerações gerais .....	54
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	54
<b>XII.PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE ELABORAÇÃO E ASSINATURA DA SENTENÇA: a redação do artigo 372.º, n.º 6 do CPP .....</b>	<b>58</b>
a. Considerações gerais .....	58
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	59
<b>XIII.PRONÚNCIA, EM ESPECIAL, SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PROCESSO ABREVIADO: a redação dos artigos 391.º-A, 391.º-C, 391.º-D e 394.º do CPP .....</b>	<b>60</b>
a. Considerações gerais .....	60
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	61
<b>XIV.PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS: o aditamento do n.º 2 ao artigo 399.º do CPP .....</b>	<b>63</b>
a. Considerações gerais .....	63
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	63
<b>XV.PRONÚNCIA SOBRE A ALTERAÇÃO PROPOSTA A RESPEITO DA RESPOSTA AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEDE DE EXAME PRELIMINAR DO RECURSO: a redação do artigo 417.º, n.º 2, do CPP .....</b>	<b>65</b>
a. Considerações gerais .....	65
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	66
<b>XVI.PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES: a redação dos artigos 417.º, 420.º e 425.º do CPP .....</b>	<b>67</b>

a. Considerações gerais .....	67
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	68
<b>XVII.PRONÚNCIA SOBRE O INTRODUIDO DEVER DE GESTÃO E ADEQUAÇÃO PROCESSUAL: o aditamento do artigo 85.º-A do CPP .....</b>	<b>71</b>
a. Considerações gerais .....	71
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	71
<b>XVIII.PRONÚNCIA SOBRE A DEFESA CONTRA AS DEMORAS ABUSIVAS: o aditamento do artigo 426.º-B do CPP .....</b>	<b>76</b>
a. Considerações gerais .....	76
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	76
<b>XIX.PRONÚNCIA SOBRE A INOVATÓRIA MULTA PELA PRÁTICA DE ATO DILATÓRIO: a revogação do n.º 2 do artigo 521.º e o aditamento do artigo 521.º-A ao CPP.....</b>	<b>83</b>
a. Considerações gerais .....	83
b. Apreciação crítica da Proposta de Lei .....	83
<b>XX.PRONÚNCIA SOBRE A NOVA CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO: o aditamento da alínea g) ao artigo 120.º, n.º 1, do Código Penal...</b>	<b>88</b>
a. Considerações gerais .....	88
b. Apreciação crítica da proposta de alteração.....	89
<b>XXI.SÍNTESE</b>	<b>CONCLUSIVA</b>
.....	<b>94</b>

## I. CONSIDERAÇÕES GERAIS E METODOLOGIA ADOTADA

A Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.<sup>a</sup> (“Proposta de Lei”) visa introduzir no Código de Processo Penal (“CPP”) e, conexamente, no Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (“Regulamento das Custas Processuais”), *“um conjunto de alterações pautadas por um propósito de aperfeiçoamento do funcionamento do sistema penal e de promoção da celeridade na administração da justiça, nomeadamente no que respeita aos processos especialmente complexos”*.

As soluções normativas constantes da Proposta de Lei incorporam as reflexões e contributos constantes do relatório *“Megaprocessos e Processo Penal: Carta para a Celeridade e Melhor Justiça”*, datado de setembro de 2024, apresentado ao Conselho Superior da Magistratura por um grupo de trabalho criado para o efeito.

Conforme resulta da exposição de motivos, foi proposto um conjunto de alterações que pretende inserir, no ordenamento processual penal, *“instrumentos que permitam zelar pelo bom andamento do processo e pela adequação dos seus atos, sem necessidade de recurso subsidiário às figuras da lei processual civil”*, designadamente a figura do dever de gestão e adequação processual, a recusa dos atos impertinentes ou manifestamente dilatórios, bem como um conjunto de mecanismos e sanções processuais destinados a prevenir e punir a prática de atos que visem ou tenham por efeito entorpecer o andamento do processo.

Esta iniciativa legislativa encontra-se, atualmente, sob consulta pública. À semelhança da designada *Agenda Anticorrupção*, cuja consulta pública contou com a intervenção da equipa de Penal, Contraordenacional e *Compliance* da MFA Legal & Tech<sup>1</sup>, consideramos ser da maior relevância a participação cívica e envolvimento de todos os cidadãos nesta iniciativa, principalmente por se encontrarem em causa matérias que contendem diretamente com direitos, liberdades e garantias.

---

<sup>1</sup>Cfr. [https://www.mfalegal.pt/xms/files/MFA\\_LEGAL\\_-Relatorio\\_Tecnico\\_-Agenda\\_Anticorruptao.pdf](https://www.mfalegal.pt/xms/files/MFA_LEGAL_-Relatorio_Tecnico_-Agenda_Anticorruptao.pdf).

Precisamente – e repetindo o exercício já anteriormente feito em relação a outras iniciativas legislativas –, enquanto cidadãos e em expressão do cumprimento de um dever de cidadania, mas também enquanto advogados<sup>2</sup>, os subscritores deste documento optaram por aceitar o convite à intervenção e participação cívica que foi endereçado à comunidade em geral. Procurámos responder a esse repto recorrendo à experiência acumulada na prática forense pelos subscritores desta pronúncia<sup>3</sup>, experiência essa essencial e especialmente dedicada aos domínios do direito penal e do direito processual penal.

Ainda em título introdutório, importa enunciar três pontos de ordem que estruturam a linha de raciocínio dos subscritores e que presidiram à preparação desta pronúncia.

Em primeiro lugar, a entrada em vigor do atual CPP, em 1987, acarretou uma profunda reforma no ordenamento processual penal, autonomizando-o definitivamente do processo civil e passando a consagrar soluções próprias e adequadas ao sistema em questão (e.g., em matéria de recursos, no Código de 1929, aplicava-se o disposto no processo civil, solução que não acautelava devidamente a possibilidade de a condenação em processo penal poder acarretar a restrição da liberdade). Esta autonomização representou uma evolução notável no ordenamento jurídico português como um todo, ao acautelar as especificidades próprias de cada um dos ordenamentos.

A importação de institutos próprios do sistema processual civil pode pecar por desadequada: com efeito, não é por uma determinada figura estar prevista naquele que fará sentido importá-la para o processo penal. Conforme se procurará demonstrar, o processo penal é, por regra, autossuficiente e não carece, também por norma, do *recurso subsidiário às figuras da lei processual civil*.

---

<sup>2</sup> Que figuram enquanto “*elemento indispensável à administração da justiça*” (cfr. artigo 13.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário), adstritos ao cumprimento de deveres deontológicos, designadamente à defesa dos direitos, liberdades e garantias, e à promoção da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas (cfr. artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados).

<sup>3</sup> Cfr. <https://www.mfalegal.pt/pt/expertise/penal-contrordenacional-e-compliance/32/>.

Em segundo lugar, conforme referido anteriormente a propósito da designada *Agenda Anticorrupção*, a exposição de motivos da Proposta de Lei reflete uma ideia de causa-efeito entre o exercício de direitos processuais e os atrasos nos processos judiciais, para a qual contribui a utilização de expressões vagas, o recurso a generalismos e a falta de apresentação de dados estatísticos que sustentem a demonstração – até hoje não conseguida – dessa relação.

Creemos que se encontra amplamente disseminada – pelo menos, junto de alguns setores da Justiça –, a ideia de que o exercício de direitos processuais por parte das defesas é causa de entorpecimento da marcha regular do processo, o que culminou com as iniciativas constantes da Proposta de Lei. Ora, tal não corresponde à realidade prática processual. Aliás, de acordo com o relatório de atividade recente do próprio Ministério Público<sup>4</sup>, amplamente divulgado nos *media*<sup>5</sup>, os atrasos significativos nas investigações devem-se, sobretudo, à falta de meios humanos e técnicos no seio dos órgãos de polícia criminal, mas também ao nível do Ministério Público e dos oficiais de justiça, bem como peritos especializados em áreas de contabilidade, informática e direito bancário.

Estes fatores são determinantes no atraso das investigações, existindo, neste caso, dados objetiváveis que evidenciam esta realidade. Com efeito, a plataforma “*Estatísticas da Justiça*”<sup>6</sup>, da responsabilidade da Direção-Geral da Política de Justiça, corrobora estas evidências, permitindo aferir que, entre 2019 e 2024, o panorama judiciário evoluiu da seguinte forma:

---

<sup>4</sup> Cfr. *Relatório Lei de Política Criminal 2023-2025*, publicado em 23.01.2026, disponível em [Relatorio\\_LPC\\_2023-2025-20-01-2026\\_versão final.pdf](#).

<sup>5</sup> Cfr., a título meramente exemplificativo, notícia publicada no Jornal Observador, em 19 de março de 2026, disponível em <https://observador.pt/2026/03/19/ministerio-publico-critica-atrasos-da-pj-em-investigacoes-de-corrupcao-e-criminalidade-e-alerta-para-falta-de-recursos-humanos/>.

<sup>6</sup> Disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/>.

- O número de oficiais de justiça em funções decresceu de 7.215 para 6.438<sup>7</sup>;
- O número de magistrados do Ministério Público em funções aumentou de 1.329 para 1.446<sup>8</sup>;
- O número de magistrados judiciais em funções decresceu de 1.734 para 1.715<sup>9</sup>;
- O número de processos pendentes junto dos serviços do Ministério Público aumentou de 215.020 para 362.846<sup>10</sup>;
- O número de processos pendentes há mais de cinco anos junto dos serviços do Ministério Público aumentou de 1200 para 12.039<sup>11</sup>;
- O tempo médio para conclusão da fase de inquérito aumentou de 6 para 8 meses<sup>12</sup>.

Nesta matéria, existem, por isso, dados estatísticos e objetivos que evidenciam, por um lado, a falta de meios humanos no setor da Justiça e, por outro lado, o aumento significativo do número de processos pendentes em inquérito, bem como do tempo médio para o respetivo encerramento. Com efeito, a evolução da orgânica do sistema de Justiça entre 2019 e 2024, permite concluir que **os fatores de entorpecimento do processo resultam do próprio sistema.**

---

<sup>7</sup> Em 2019, encontravam-se em funções 7.215 funcionários; em 2020, 7.124; em 2021, 7.056; em 2022, 6.835; em 2023, 6.709 e, em 2024, 6.438. No contexto de tratamento estatístico, foram consideradas as opções “tribunais judiciais” e “N.E.”, que se crê corresponder a outras secções não especificadas, designadamente os serviços do Ministério Público. Não foram incluídos os dados relativos aos tribunais administrativos e fiscais e ao Tribunal Constitucional.

<sup>8</sup> Em 2019, encontravam-se em funções 1.329 magistrados do Ministério Público; em 2020, 1.325; em 2021, 1.384; em 2022, 1.413; em 2023, 1.428 e, em 2024, 1.446. No contexto de tratamento estatístico, foram consideradas as opções “tribunais judiciais” e “N.E.”, que se crê corresponder a outras secções não especificadas, designadamente os serviços do Ministério Público. Não foram incluídos os dados relativos aos tribunais administrativos e fiscais e ao Tribunal Constitucional.

<sup>9</sup> Em 2019 e 2020, encontravam-se em funções 1.734 magistrados judiciais; em 2021, 1.735; em 2022, 1.730; em 2023, 1.734 e, em 2024, 1.715. No contexto de tratamento estatístico, foram consideradas as opções “tribunais judiciais” e “N.E.”, que se crê corresponder a outras secções não especificadas, designadamente os serviços do Ministério Público. Não foram incluídos os dados relativos aos tribunais administrativos e fiscais e ao Tribunal Constitucional.

<sup>10</sup> Em 2019, registavam-se 215.020 processos; em 2020, 246.401; em 2021, 253.669; em 2022, 280.637; em 2023, 333.208; e, em 2024, 362.846.

<sup>11</sup> Em 2019, registavam-se 1.200 processos; em 2020, 2.127; em 2021, 3.613; em 2022, 8.453; em 2023, 10.276; e, em 2024, 12.039.

<sup>12</sup> Em 2019 e 2020, o tempo médio correspondia a 6 meses; em 2021, 2022 e 2023, a 7 meses; e, em 2024, a 8 meses.

Apesar de o número de processos pendentes junto do Ministério Público ter aumentado significativamente, tal não foi acompanhado por um reforço adequado de meios humanos. Pelo contrário, verifica-se um decréscimo no número de oficiais de justiça e não foi adequadamente reforçado o número de magistrados em exercício de funções.

Tal reflete-se, entre outras circunstâncias, no aumento dos tempos médios de duração da fase de inquérito, uma vez que o sistema se encontra sobrecarregado e sem mecanismos para regularizar o aumento crescente de pendências.

Pelo contrário, **inexiste qualquer dado que permita afirmar que o aumento de pendências ou do tempo médio para conclusão dos processos assenta no exercício dilatatório dos direitos de defesa do arguido**, sendo que a restrição destes direitos constitui, precisamente, o reflexo imediato de um conjunto alargado de medidas incluídas na Proposta de Lei.

Por conseguinte, o raciocínio que subjaz à Proposta de Lei é falacioso e desprovido de sustentação reportada a dados reais, acabando por estrangular, **desproporcionadamente**, o exercício do direito fundamental de defesa. Tal opção conduz a uma compressão das garantias de defesa do arguido em nome de uma pretensa celeridade processual que, face aos dados ora expostos, dificilmente será alcançada, uma vez que a *demora* não advém do exercício destes direitos.

À luz do **princípio da proporcionalidade**, esta opção legislativa revela-se, por isso, altamente questionável. Como é consabido, a razoabilidade de uma determinada medida de ingerência nos direitos de defesa do arguido deve ser aferida à luz do princípio da proporcionalidade, através do balanço entre o grau de compressão dos direitos do arguido e os ganhos adquiridos para os fins invocados – neste caso, de celeridade e boa administração de justiça. Sempre que uma medida não supere este crivo, incorrerá na violação do princípio da proporcionalidade, bem como das garantias de defesa do arguido, o que se crê ocorrer em muitas das medidas ora propostas, conforme se exporá.

Em terceiro e último lugar, decorrente deste último ponto, a defesa acérrima dos direitos dos arguidos depende, necessariamente, de um exercício livre, independente e descomprometido da advocacia, enquanto pilar do Estado de Direito.

O estatuto processual de arguido, dada a complexidade e vulnerabilidade que dele emerge, compreende a possibilidade de exercer um conjunto de direitos legalmente estabelecidos e tutelados constitucionalmente. Por via de regra, esses direitos são exercidos por intermédio do seu defensor, que, por isso, assume um papel fulcral no processo. Restringir o papel do advogado e, em particular, do advogado defensor, no processo, é, em certa medida, o equivalente a restringir o exercício dos direitos de defesa do arguido, consubstanciando um ataque à independência e autonomia técnica do advogado, tutelada constitucionalmente pelo artigo 208.º da CRP.

Em suma, através da análise que fizemos da Proposta de Lei, constatámos que, apesar de serem efetuadas diversas alusões aos direitos fundamentais e às garantias de defesa em processo penal, este pode ser o começo de um caminho que pode culminar na compressão – e de considerável impacto – de tais garantias.

Por fim, ainda uma nota final dos autores em sede de considerações gerais...

Sendo o propósito confesso da Proposta de Lei a “*promoção da celeridade na administração da justiça*”, não se pode deixar de lamentar não ter havido oportunidade política para se tomarem medidas legislativas em duas áreas cruciais do ponto de vista da celeridade, intervenção essa há muito reclamada por diversos atores da cena judiciária, em particular, mas não só, pelos Advogados que atuam nestes domínios penais e processuais penais.

Referimo-nos, em primeiro lugar, ao estrondoso silêncio do legislador no que concerne a medidas que pudessem atalhar de forma séria naquela que é a fase responsável pelos maiores atrasos na tramitação processual: a fase de inquérito. De facto, não obstante o Código de Processo Penal prever no seu artigo 276.º prazos de duração máxima do inquérito, tal dispositivo constitui letra morta da lei, sendo os prazos de

inquérito sucessivamente ultrapassados sem quaisquer consequências e não sendo raro, sendo ao invés frequente, investigações que se arrastam por uma dezena de anos.

Na ótica dos autores, impunha-se, por conseguinte e neste particular, pelo menos duas alterações: *i.* o alargamento dos prazos de inquérito, de forma a adaptar realisticamente o limite previsto na Lei à atual criminalidade; *ii.* a introdução de consequências intraprocessuais nos casos de ultrapassagem dos prazos previsto na lei.

Por outro lado, também à luz da *“promoção da celeridade na administração da justiça”*, é incompreensível que se tenha perdido a oportunidade política de reforçar os mecanismos premiaais do Código de Processo Penal Português, *máxime*, avançar-se com um sistema de *“acordos de sentença”* de aplicação jurisdicional, sistema que gera amplo consenso em torno da doutrina e dos profissionais do foro e que, esse sim, teria a virtualidade de alcançar decisões mais céleres, mais justas e com possibilidade de levar em linha de conta os interesses das vítimas, verdadeiros párias do sistema processual penal português.

Por fim, em termos de metodologia adotada, por ser essa a nossa área de especialização, preparámos um comentário quanto a cada uma das propostas constantes nesta iniciativa legislativa, uma vez que se refletem na nossa prática profissional, procurando não só uma apreciação crítica da Proposta de Lei, como também a manifestação de um propósito construtivo, de apresentação de soluções concretas e, estamos em crer, concretizáveis.

Do ponto de vista da estrutura da pronúncia que apresentamos, procurámos segmentar a análise de cada uma das alterações, reservando uma parte para o enquadramento das propostas de alteração constantes na Proposta de Lei e outra parte para a análise crítica e apresentação de propostas sobre os temas versados. No final, para maior comodidade de identificação e compreensão do essencial da nossa pronúncia, apresentámos uma síntese conclusiva dos aspetos críticos que

considerámos mais relevantes e também das propostas concretas que apresentámos ao longo do presente texto.

Por forma a apreciar criticamente o teor da Proposta de Lei e refletir as posições e preocupações de diversos intervenientes nesta discussão pública, na presente pronúncia analisamos também diversos contributos que têm sido publicamente divulgados, em comentário à Proposta de Lei, a saber<sup>13</sup>:

- (i) **Despacho n.º 81/XVII do Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**, de 27 de janeiro de 2026;
- (ii) **Parecer da Ordem dos Advogados**, de 12 de fevereiro de 2026;
- (iii) **Nota Técnica dos Serviços da Assembleia da República**, de 13 de fevereiro de 2026;
- (iv) **Parecer do Conselho Superior do Ministério Público**, de 16 de fevereiro de 2026;
- (v) **Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**, de 18 de fevereiro de 2026;
- (vi) **Parecer do Conselho Superior da Magistratura**, de 20 de fevereiro de 2026;
- (vii) **Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público** (sem data);
- (viii) **Parecer prévio à discussão na generalidade**, solicitado pelo Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República e aprovado a 18 de fevereiro de 2026;
- (ix) **Declaração individual de membro do Conselho Superior da Magistratura** (Exmo. Senhor Vogal Professor Doutor José Manuel Cardoso da Costa), de 19 de fevereiro de 2026;
- (x) **Proposta de alteração submetida em sede de especialidade pelo Grupo Parlamentar do PSD**, a 15 de março de 2026;
- (xi) **Tomada de Posição do Manifesto dos 50+**, de 16 de março de 2026;

---

<sup>13</sup> Todos disponíveis em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=345973>.

- (xii) Parecer do Conselho Superior da Magistratura à Proposta de alteração submetida em sede de especialidade pelo Grupo Parlamentar do PSD, a 23 de março de 2026.**

## II. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES AO REGIME DO INCIDENTE DE RECUSA DE JUIZ: a redação do artigo 45.º do CPP

### a. Considerações gerais

A alteração ora proposta visa reformular o incidente de recusa de juiz, estabelecendo que o requerimento de recusa deixa de suspender os ulteriores termos do processo, ao contrário do que sucede atualmente. Nos termos da nova redação do n.º 3 do artigo 45.º do CPP, o juiz visado continuará, durante a pendência do incidente, a praticar os atos a que haja lugar, ainda que não urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência.

### b. Apreciação crítica da Proposta de Lei

A alteração proposta suscita reservas, uma vez que coloca em causa a confiança dos intervenientes processuais na imparcialidade das decisões proferidas após o desencadeamento do incidente, a que acresce o facto de não ser apta a promover a celeridade almejada na Proposta de Lei.

**O facto de o juiz visado pelo requerimento de recusa continuar a intervir no processo, sem qualquer suspensão, ainda que parcial, da prática de atos processuais, é apto a afetar a confiança dos sujeitos processuais, bem como da própria comunidade em geral, na imparcialidade do tribunal.** A prática de determinados atos – nomeadamente aqueles que incidam diretamente sobre a posição processual do arguido ou que impactem o seu estatuto processual (e.g., aplicação de medidas de coação) – antes da decisão do incidente tornará, na prática, inútil ou irreparável o efeito do requerimento de recusa que venha a ser posteriormente julgado procedente. Nesses casos, a possível procedência posterior do pedido de recusa não apaga ou, no limite, dificilmente colmata o dano já causado na esfera dos sujeitos processuais visados pelos atos, entretanto, praticados.

Convém realçar que **no regime atualmente vigente, o legislador já havia consagrado um mecanismo apto a condicionar e a evitar que o requerimento de recusa de juiz**

**surja como instrumento ou expediente meramente dilatório**, destinado, por exemplo, a provocar o entorpecimento da regular tramitação processual. Desde a versão originária do CPP que se encontra prevista a possibilidade de condenação ao pagamento de uma soma entre 6 e 20 unidades de conta, se o requerimento for recusado *“por manifestamente infundado”*. A esta luz e tendo presente as exigências de proporcionalidade em matéria de restrição de direitos, liberdades e garantias, dir-se-á que **uma proposta de alteração que passasse por aumentar o valor da condenação por incidente manifestamente infundado, servia tão ou mais eficazmente a almejada promoção da celeridade processual, simultaneamente assegurando um menor risco de ingerência em direitos fundamentais.**

Por outro lado, ao contrário do que é sugerido na exposição de motivos da Proposta de Lei<sup>14</sup>, as alterações ora propostas são propensas a criar expediente processual adicional, nomeadamente ao nível da arguição de invalidades processuais. Efetivamente, ao permitir-se que o juiz visado pratique todos os atos processuais – e já não apenas os considerados urgentes –, enquanto o incidente de recusa não é decidido, **aumenta o risco de anulação de atos**, com o conseqüente impacto sobre a regularidade da lide. Assim, sob a perspetiva da celeridade processual, a presente Proposta de Lei introduz um **elemento adicional de entrave e entorpecimento da marcha processual**, na medida em que, em lugar de se antecipar o controlo da imparcialidade do tribunal (suspendendo-se o processo enquanto o incidente é decidido) – como acontece hoje em dia –, potencia-se o risco de proliferação de incidentes processuais, arguições de nulidades e conseqüentes renovações de atos previamente praticados.

Acresce que, mesmo admitindo, em consonância com os dados estatísticos invocados na Proposta de Lei – cuja fonte e resultados se desconhecem, por não serem identificados –, que os casos em que os incidentes de recusa são julgados procedentes são residuais, tal não inviabiliza o raciocínio ora exposto.

---

<sup>14</sup> *“Com esta alteração, motivada pela consideração do baixo número de casos em que o incidente de recusa obtém provimento e do prejuízo que a sua mobilização meramente dilatória pode causar ao bom andamento dos processos, procura-se equilibrar as necessárias garantias de imparcialidade e as exigências da tutela jurisdicional efetiva e em tempo útil”* (cfr. p. 2 da exposição de motivos da Proposta de Lei).

*Em primeiro lugar*, a suposta baixa taxa de procedência não legitima, por si só, a compressão de garantias numa matéria estrutural como a imparcialidade do tribunal, que deve ser assegurada permanentemente em qualquer processo. Isto porque quando o requerimento de recusa é considerado procedente, o potencial grau de ablação da confiança dos sujeitos processuais no tribunal e nas decisões que foram tomadas neste interregno é elevado.

*Em segundo lugar*, conforme referido, a implementação destas propostas é apta a incrementar a litigiosidade em torno deste incidente, precisamente porque os intervenientes processuais poderão (e certamente irão) reagir quanto aos atos, entretanto, praticados na pendência da decisão do requerimento.

*Em terceiro lugar* – e em complemento –, acresce que é da mais elementar justiça a constatação de que a definição do regime de matérias centrais do sistema processual penal (como seja a garantia da imparcialidade das autoridades judiciárias) não pode ser determinado com base em casos anómalos (como seja o uso indevido da figura da recusa de juiz como expediente dilatatório), sob pena de se desproteger, de forma desproporcional, todos aqueles que, legitimamente, convocam o regime para sua proteção.

A acrescentar, importa salientar que **a prática vem-nos demonstrando que o número de processos onde o incidente de recusa de juiz é desencadeado não tem expressão relevante**, tornando mais duvidosa a racionalidade e a necessidade da medida proposta, pelo que mais relevante do que invocar um baixo nível de procedência do incidente de recusa para procurar legitimar a alteração proposta, será indicar a ordem de grandeza dos processos onde é desencadeado o incidente de recusa de juiz, face ao número total de processos pendentes.

Consideramos, por isso, que **a redação deste artigo deverá permanecer inalterada**, na medida em que as alterações ora propostas não são aptas a incrementar a celeridade processual. **Sendo esta a nossa posição de princípio, não podemos afastar, pelo menos teoricamente, a possibilidade de, ainda assim, existir por parte dos Senhores**

Deputados da República a vontade de prosseguir com a alteração legislativa proposta. Nesse caso, deve, *peelo menos*, ponderar-se uma diferente redação do n.º 3, que deverá ser mais delimitada, por forma a excluir determinados tipos de decisões, designadamente *i.* decisões finais ou em que seja apreciado o mérito da causa, *ii.* atos probatórios não suscetíveis de serem renovados (e.g., declarações para memória futura) e *iii.* decisões com impacto direto e gravoso no estatuto dos sujeitos processuais, com especial enfoque no arguido (e.g., aplicação ou agravamento de medidas de coação).

Desta forma, o requerimento de recusa (tal como visado) não suspenderia todos os ulteriores termos do processo, mas impediria a prática, pelo juiz visado, de atos suscetíveis de afetar irreversivelmente o mérito da causa ou o estatuto processual dos sujeitos.

### **III. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE PRAZOS: a redação dos artigos 107.º e 107.º-A do CPP**

#### **a. Considerações gerais**

Em matéria de prazos, a presente Proposta de Lei procede a uma reformulação dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 107.º, bem como à alteração da redação do introito do artigo 107.º-A, ambos do CPP.

Nesse âmbito, pretende-se delimitar o regime da prorrogação de prazos, em processos de excecional complexidade, quer quanto à amplitude do aumento, quer quanto à extensão do seu âmbito de aplicação.

Assim, os novos n.ºs 6 e 7 do artigo 107.º do CPP, determinam, por um lado, o aumento, para o dobro, dos prazos de formulação do pedido de indemnização civil e respetiva contestação, acusação pelo assistente, apresentação do requerimento para abertura de instrução, contestação do arguido e, ainda, nas situações de interposição de recurso e respetiva resposta, relativamente a decisões finais; por outro lado, nas situações de interposição de recurso e respetiva resposta, relativamente a decisões

finais, prevê-se o acréscimo de mais 30 dias, para além do aumento para o dobro, por decisão do juiz fundada na excepcional complexidade do processo e mediante requerimento.

No contexto desta proposta de alteração, é, ainda, mantida a possibilidade de prática extemporânea de ato processual, mas é vedada a dilação para além do terceiro dia, impondo-se o pagamento imediato da respetiva multa (cfr. nova redação da parte inicial do artigo 107.º-A do CPP).

#### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

A disciplina decorrente dos propostos n.ºs 6 e 7 do artigo 107.º é, em geral, mais *restritiva* que a atual versão do preceito. Existe apenas um aspeto em que a proposta se apresenta mais *generosa*. Efetivamente:

A proposta é mais generosa porque **inclui, no elenco de prazos prorrogáveis, o pedido de indemnização civil** deduzido separadamente à adesão à acusação (artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do CPP) – **aspeto que nos parece ser de aplaudir, pese embora consideremos que, para garantir a clareza da lei e a igualdade de tratamento aquando da sua aplicação, a referência ao pedido de indemnização civil deveria ser feita de modo mais amplo, abarcando também (inequivocamente<sup>15</sup>) a situação prevista no n.º 1 do artigo 77.º do CPP.**

**A proposta é, pelo contrário, mais restritiva do que a versão atual da lei, em tudo o resto.** Isto porque, *grosso modo*:

- (i) Em relação à contestação-civil (artigo 78.º do CPP), ao requerimento de abertura de instrução (artigo 287.º, n.º 1, do CPP) e à contestação-crime (artigo 311.º-B

---

<sup>15</sup> Consideramos que uma leitura correta e compreensiva do artigo proposto sempre apontaria para que o prazo para apresentação do pedido de indemnização civil, previsto no n.º 1 do artigo 77.º do CPP, fosse alargado por via da prorrogação do prazo previsto no artigo 284.º, n.º 1, do CPP. Contudo, consideramos que esta admissibilidade de prorrogação de prazo “por via indireta” não beneficia a clareza da lei e promove divergências jurisprudenciais. Situação que se deve prevenir, concretamente através da apresentação de soluções legais claras e inequívocas, que não deixem margem para dúvidas, como aquela que, em texto, se propõe.

do CPP), a proposta reduz a possível prorrogação de prazo em 10 dias – isto porque, na versão atual, todos os prazos “são aumentados em 30 dias” e, de acordo com a proposta, os prazos “são aumentados em dobro”, sendo que os prazos legais para a apresentação destas peças processuais estão fixados em 20 dias;

- (ii) Em relação à apresentação de adesão à acusação pública (artigo 284.º, n.º 1, do CPP) [e, supõe-se, embora a lei não seja totalmente clara<sup>16</sup>, em relação ao pedido de indemnização civil deduzido nos termos do n.º 1 do artigo 77.º do CPP], a proposta reduz a possível prorrogação em 20 dias – na medida em que, na versão atual, os prazos “são aumentados em 30 dias” e, de acordo com a proposta, os prazos “são aumentados em dobro”, sendo que o prazo legal para a apresentação da(s) peça(s) processual (processuais) ora em apreço é de 10 dias;
- (iii) Exclui a possibilidade de prorrogação de prazo em recursos e respostas a recursos relativamente a decisões que não sejam finais – na medida em que, na versão atual, prevê-se a possibilidade de concessão de prorrogação de prazo relativamente às peças processuais previstas nos “n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º” do CPP, sem qualquer restrição, e, de acordo com a proposta, após a indicação de tais artigos é feita uma restrição com a indicação do tipo de discussão recursiva passível de prorrogação: “relativamente a decisões finais”; e, por fim,
- (iv) É suprimida a possibilidade de prorrogação casuística, controlada pelo juiz que decidisse acerca da prorrogação – a qual é atualmente prevista em relação a todas as peças processuais indicadas no n.º 6 do artigo 107.º do CPP e apenas condicionada ao facto de a excecional complexidade do processo assim o justificar. Essa prorrogação casuística de extensão indefinida é substituída, no proposto n.º 7 do artigo 107.º do CPP, por uma prorrogação adicional apenas “até 30 dias” (que acresce à extensão prevista no proposto n.º 6), a qual passa a ser apenas aplicável a recursos e respostas a recursos de decisões finais (e não também a todos os demais prazos prorrogáveis previstos no n.º 6).

---

<sup>16</sup> Daí o nosso comentário anterior em relação à necessidade de indicação dos n.ºs 1, 2 3 (e não só dos últimos dois) do artigo 77.º CPP, conforme indicado, antes, em texto.

**A crítica em relação à versão, mais restritiva, que a Proposta oferece, concretamente quanto à versão que apresenta para os n.ºs 6 e 7 do artigo 107.º do CPP, é negativa.**

A alteração projetada, pese embora apresentada sob o pretexto de maior celeridade, tem um alcance essencialmente simbólico e, em larga medida, demagógico.

A alteração do regime ora em apreço revela, essencialmente, que se parte do pressuposto de que a responsabilidade da morosidade processual é atribuível aos prazos da defesa e, por conseguinte, ao próprio exercício do patrocínio forense. Não podemos, naturalmente, acompanhar tal entendimento, já que, conforme resulta dos dados estatísticos expostos em sede introdutória, a responsabilidade pelos atrasos na justiça provém – isso sim – de deficiências estruturais do próprio sistema judicial, motivadas, nomeadamente, por insuficientes recursos humanos, insuficiente capacitação técnica e/ou falta de especialização, gestão da tramitação processual ainda não totalmente informatizada, salas de audiência precárias e pouco sofisticadas, entre outros.

Neste sentido, a alteração em apreço não faz mais do que tentar encapotar um problema que se caracteriza como inequívoco, já que dá a aparência de uma intervenção próspera, em nome da celeridade, mas, na prática, atinge, apenas, um segmento periférico da duração dos grandes processos, não atacando, como se desejaria, os verdadeiros focos de demora.

Efetivamente, **não há qualquer evidência de que a demora substancial dos processos-crime em curso se deva aos prazos de resposta das defesas e, muito menos, às prorrogações hoje permitidas no n.º 6 do artigo 107.º do CPP.** Até pelo contrário, conforme resulta dos dados estatísticos aludidos *supra*, os momentos decisivos de arrastamento dos processos situam-se, predominantemente, na fase de inquérito, ou seja, sem qualquer dilação imputável ao arguido.

Portanto, se o que se tem em vista é a concretização do direito à decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo (nos termos e para os efeitos previstos no

artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), aquilo que a Proposta de Lei quer implementar (*grosso modo*: a redução de prorrogações em 10 ou 20 dias; a supressão de prorrogações definidas *ad hoc* pelo juiz; a exclusão da possibilidade de peças recursivas de decisões não finais terem os prazos prorrogados) apenas fará com que o impacto real na duração dos processos seja meramente residual e, nesse sentido, ilusório. Assim, **a medida proposta é desproporcional pois, restringindo os direitos de defesa, nem sequer serve para responder cabalmente ao propósito que se propõe prosseguir (artigo 18.º, n.º 2, da CRP).**

Acresce que, **sob a perspetiva das garantias de defesa e da paridade de armas (artigo 32.º da CRP), a opção legislativa ora em análise merece, também, importantes reparos, em geral, mas principalmente no que tange à supressão da possibilidade de prorrogação casuística pelo juiz (prevista na parte final do atual n.º 6 do artigo 107.º do CPP) e da delimitação dos casos passíveis de prorrogação adicional (previsto no n.º 7 do artigo 107.º CPP da Proposta de Lei).** Efetivamente, para além de esta não apresentar qualquer alteração aos poderes e prazos ligados à atuação do Ministério Público em inquérito (não enfrentando, assim, as causas de atraso imputáveis à máquina judiciária), a mesma vem desequilibrar – ainda mais (!) – os pratos da balança.

Num processo penal onde, na prática, a narrativa acusatória pode ser trabalhada, estruturada e densificada durante décadas (pois o respeito pelo prazos máximos de inquérito não passa de uma quimera), com acesso a meios de obtenção de prova inacessíveis aos particulares, pretende-se agora suprimir/reduzir aquela que havia sido a tentativa do legislador de, em sentido contrário – e bem –, colmatar (na medida do possível, embora nunca perfeitamente) a desigualdade de armas que sempre existe entre Acusação e Acusado (nomeadamente, através das alterações introduzidas ao artigo 107.º do CPP pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, e depois melhoradas pela Lei n.º 13/2022, de 01 de agosto, atualmente em vigor).

O resultado de tudo isto é, pois, o **aprofundamento desproporcional da desigualdade estrutural de armas**, esquecendo-se que uma das finalidades do processo penal português é a proteção dos direitos fundamentais (entre eles, o direito a uma defesa efetiva) das pessoas, nomeadamente, e como não poderia deixar de ser, do arguido. Finalidade esta à qual é reconhecida *igual* dignidade que às demais finalidades do processo penal, concretamente: a realização da justiça e a descoberta da verdade material, por um lado, e o restabelecimento da paz jurídica, por outro lado.

É certo que é comumente reconhecido o “*carácter irremediavelmente antinómico e antitético*” destas três finalidades do processo penal. Contudo, certo é também que o “*remédio para esta impossibilidade de harmonização integral das finalidades do processo penal estará numa tarefa (...) de operar a concorrência prática das finalidades em conflito*”, tarefa que “*implica, relativamente a cada problema concreto uma mútua compressão das finalidades em conflito, por forma a atribuir a cada uma a máxima eficácia possível: de cada finalidade há-de salvar-se, em cada situação, o máximo conteúdo possível, otimizando-se os ganhos e minimizando-se as perdas axiológicas e funcionais*”<sup>17</sup>. Ora, pelas razões até ao momento desenvolvidas, constata-se que esta diretriz não é, claramente, seguida pela Proposta de Lei dedicada ao artigo 107.º, n.ºs 6 e 7, do CPP, merecendo, como tal, a nossa crítica.

**Um outro ponto merecedor de reparo é o tratamento dos recursos de decisões finais como peças processuais, por definição, mais complexas do que as demais abrangidas pelo n.º 6 do artigo 107.º do CPP.** Ou seja, o que a presente proposta tem em vista é a reserva do regime de dupla extensão (que contempla a *i.* aplicação do dobro do prazo e o *ii.* prazo extra/suplementar de até 30 dias) apenas para os prazos de interposição de recursos e de respostas relativas a decisões finais, seguindo, supomos, uma ótica de hierarquização – muito discutível e questionável – das peças apresentadas em processo penal. E isto, porque opta por excluir desse patamar outros momentos/peças processuais igualmente decisivos para os sujeitos processuais e

---

<sup>17</sup> **JORGE DE FIGUEIREDO DIAS** (1988-9) *Direito Processual Penal – lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, pp. 20 e ss.-24 (sobre as finalidades do processo penal) e pp. 24-26 (sobre a concordância prática entre tais finalidades).

mormente para a defesa (como seja o requerimento de abertura de instrução e a contestação ou, até, outro qualquer recurso de decisões *não* finais [que, na ótica da Proposta nem sequer é merecedor de qualquer prorrogação (!)]). Trata-se de uma opção legislativa carente de sentido, especialmente, quando estejam em causa “megaprocessos”, em que se poderá ter de apreciar e discutir centenas, ou mesmo milhares, de factos e um volumoso conjunto de elementos de prova.

No mais: No plano da articulação entre o processo penal e o processo civil, a nova redação do n.º 5 do artigo 107.º do CPP reforça a centralidade do artigo 107.º-A do CPP como *lex specialis* penal, em matéria de extemporaneidade. Ao mesmo tempo, a proposta de novo artigo 107.º-A deixa de remeter expressamente para o artigo 139.º do Código de Processo Civil (“CPC”). Tal significa que **passará a estar somente prevista a possibilidade de prática extemporânea do ato nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante pagamento imediato de multa, nos moldes que hoje resultam do n.º 5 do artigo 139.º do CPC**. Esta opção legislativa segue uma linha jurisprudencial penal, segundo a qual a remissão para o CPC *não* abrange o n.º 8 do artigo 139.º (preceito que prevê a redução/dispensa de multa), devido ao facto do artigo 107.º-A do CPP fazer apenas alusão aos então n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º (que corresponde ao atual artigo 139.º do CPC).

Sucedo, porém, que a linha jurisprudencial hoje fixada acolhe, precisamente, o sentido oposto, determinando a aplicabilidade ao processo penal do n.º 8 do artigo 139.º do CPC, o que permite, excepcionalmente, a redução ou dispensa da multa por manifesta carência económica ou desproporção do montante<sup>18</sup>.

**Não é compreensível, por isso, o motivo para a solução proposta para o artigo 107.º-A do CPP, a qual, para além de consubstanciar uma assimetria injustificada entre o processo civil e o processo penal – com inevitável prejuízo, uma vez mais, para as**

---

<sup>18</sup> Cfr. Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2020, proc. n.º 2613/16.0T8MAI-A.P1-A.S1, de 13 de fevereiro, nos termos do qual foi fixada jurisprudência no seguinte sentido: “O n.º 8 do art.º 139.º do Código de Processo Civil, no qual se estabelece a possibilidade excepcional da redução ou dispensa da multa pela prática de acto processual fora do prazo, é aplicável em processo penal.”

**garantias de defesa – , faz renascer uma querela jurisprudencial que já se encontrava, aparentemente, pacificada.**

Posto tudo isto e em suma: **As alterações legislativas propostas quanto aos artigos 107.º e 107.º-A, ambos do CPP, não se aplaudem, devendo, como tal, ser desconsideradas. Ressalva apenas feita à inclusão do pedido de indemnização civil (que, contudo, deve abranger inequivocamente todas as suas “modalidades”) no elenco dos prazos prorrogáveis do n.º 6 do artigo 107.º do CPP, preceito que, no mais, deve manter a redação atualmente em vigor.**

#### **IV. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGIME DE ARGUIÇÃO DE NULIDADES DO INQUÉRITO: a redação do artigo 120.º do CPP**

##### **a. Considerações gerais**

A Proposta de Lei altera a redação do artigo 120.º do CPP, designadamente no que se reporta ao prazo para arguir nulidades do inquérito.

No regime atual, prevê-se que as mesmas possam ser arguidas até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito. A redação ora proposta determina que as nulidades de inquérito passem a ser arguidas no prazo para desencadear a instrução (*i.e.*, 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento), sem que tal implique que venham a ser conhecidas nesta fase (*cfr.* redação proposta para a alínea c) do n.º 3 do artigo 120.º do CPP).

Conforme decorre do preceito constante da Proposta de Lei, as nulidades de inquérito são invocadas em sede de requerimento de abertura de instrução apenas se houver lugar a esta fase; caso contrário, são arguidas até ao termo do prazo para ser requerida a abertura da fase de instrução, o que obsta, por isso, ao desencadeamento desta fase processual unicamente destinada ao conhecimento de nulidades do inquérito, sem discussão sobre a decisão do Ministério Público sobre a suficiência ou a insuficiência de indícios.

## **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

Creemos que a **redação normativa aqui proposta não contribui para a almejada celeridade do processo**; antes pelo contrário, **poderá constituir um forte ponto de litigância, desde logo, face à ambiguidade da norma quanto ao órgão competente para conhecer as nulidades de inquérito, nos casos em que não há lugar a instrução.**

Atualmente, a competência para declarar, no decurso do inquérito, a invalidade de atos da competência do Ministério Público não é uma questão pacífica. Na doutrina e na jurisprudência encontram-se, pelo menos, em confronto três posições: *i.* o juiz de instrução tem competência para conhecimento das invalidades durante o inquérito, mesmo dos atos praticados pelo Ministério Público em geral; *ii.* o juiz de instrução tem competência para conhecimento das invalidades de atos praticados pelo Ministério Público que afetem direitos fundamentais; e *iii.* com exceção dos atos de competência reservada ao juiz de instrução, compete ao Ministério Público conhecer e decidir da invocação de invalidades reportadas a atos praticados na fase de inquérito.

Esta querela não é solucionada pela Proposta de Lei. É certo que constitui hoje tese maioritária – reforçada com a prolação do Acórdão n.º 121/2021 pelo Tribunal Constitucional <sup>19</sup>– que a exigência de intervenção judicial no inquérito, relativamente a atos que afetem direitos fundamentais, é um dos pilares do sistema processual penal. Porém, a Proposta de Lei não densifica, nem tampouco clarifica esta matéria.

Pelo contrário, a Proposta de Lei cria um novo potencial foco de litigância, precisamente quanto à competência para, terminado o inquérito, conhecer as nulidades de inquérito, sempre que não seja desencadeada a fase de instrução.

Resulta inequivocamente do texto que, sendo desencadeada a fase de instrução com vista a obter uma comprovação judicial da decisão de encerramento de inquérito, as

---

<sup>19</sup> Cfr. Ac. Tribunal Constitucional n.º 121/2021, proc. n.º 1126/2019, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt/](http://www.tribunalconstitucional.pt/).

nulidades de inquérito são oportunamente conhecidas pelo juiz de instrução. Todavia, quando não há lugar a instrução, pese embora o prazo de arguição seja equivalente, não resulta claro do texto da Proposta de Lei a quem compete decidir sobre estas nulidades: se o Ministério Público, prolongando-se, para este efeito, a competência do titular de inquérito, para lá do encerramento desta fase processual; se o juiz de instrução, limitando-se a sua competência ao conhecimento destas questões; se o juiz de julgamento, já em fase subsequente.

Dir-se-á que a **única solução adequada e consentânea com os princípios basilares que enformam o processo penal, será atribuir a competência para conhecer destas nulidades ao juiz de instrução**, o que resulta, desde logo, do artigo 17.º do CPP. Não tendo o processo ainda transitado para a fase de julgamento, cabe ao juiz de instrução o exercício de todas as funções jurisdicionais, inclusivamente a declaração da invalidade de atos praticados pelo Ministério Público, que contendam com direitos fundamentais, independentemente de ser ou não desencadeada a fase de instrução.

Esta solução é a única que garante uniformidade de tratamento entre os diferentes casos, evitando que a competência para conhecer as nulidades dependa de um mero critério de oportunidade, assente do desencadeamento (ou não) da fase de instrução.

Se, ao invés, a competência for atribuída ao Ministério Público, tal representaria, para além de um prolongamento da sua competência de legalidade duvidosa – que se esgota com a prolação do despacho de encerramento de inquérito –, a atribuição do poder decisório ao próprio titular da investigação, cuja atuação poderá ter espoletado as nulidades arguidas. Esta solução, além de consubstanciar uma flagrante desigualdade de tratamento nos casos em que não há lugar a instrução, não oferece garantias adequadas ou suficientes de imparcialidade no processo decisório.

Por sua vez, a atribuição da competência ao juiz de julgamento subtrai um grau de apreciação destas nulidades, por precluir a possibilidade de serem conhecidas em momento anterior a esta fase. O juiz de julgamento, nos termos do artigo 311.º, n.º 1 do CPP pronuncia-se, aquando do saneamento do processo, acerca das “*nulidades e*

*outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa”*. Conforme jurisprudência constitucional proferida nesta matéria<sup>20</sup>, encontram-se incluídas neste rol as nulidades conhecidas em sede de instrução. É, aliás, a possibilidade de estas nulidades serem apreciadas novamente em fase de julgamento, que legitima constitucionalmente a atual opção de se vedar o recurso da decisão instrutória, mesmo em matéria de nulidades, nos termos do artigo 310.º, n.º 1 do CPP.

Se as nulidades conhecidas em fase de instrução podem ser reapreciadas em julgamento, idêntico raciocínio deverá ser adotado quanto às nulidades que não sejam conhecidas no contexto dessa fase processual.

Assim, **cremos que a competência para conhecer das nulidades de inquérito, em casos em que não há lugar a instrução, deverá pertencer, ainda assim, ao juiz de instrução, podendo esta tarefa ser relegada para o juiz que tiver intervindo na fase de inquérito, dispensando-se a distribuição prévia do processo**<sup>21</sup>. Esta solução obsta à existência de potenciais desigualdades entre requerentes e não requerentes de instrução, no contexto dos diversos processos e evita que os sujeitos processuais se sintam impelidos a requerer a abertura de instrução, de forma encapotada, apenas para garantir que as invalidades que invoquem sejam conhecidas por um juiz de instrução.

Por fim, cumpre ainda referir que **a solução proposta implicará também uma intervenção no regime de recursos, em particular na articulação entre o artigo 310.º, n.º 1 e o artigo 399.º do CPP**. Presentemente, prevê-se a irrecorribilidade da decisão de pronúncia, mesmo na parte em que conheça nulidades e outras questões prévias. Considerando que semelhante previsão não existe para os casos em que as nulidades

---

<sup>20</sup> Cfr. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 482/2014, proc. n.º 663/2013, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>21</sup> Aliás, no regime atualmente vigente, até à eventual abertura da fase de instrução, o juiz de instrução competente para a prática de atos jurisdicionais na fase de inquérito continua a intervir após o encerramento deste num conjunto relevante de questões, como seja o reexame dos pressupostos de aplicação de medidas de coação ou a decisão sobre a prorrogação do prazo para requerer a abertura da fase de instrução. Não seria, por isso, estranha à realidade a intervenção desse mesmo juiz, após o encerramento do inquérito, para conhecer e decidir sobre as nulidades do inquérito.

são conhecidas fora do contexto da instrução, a regra aplicável será a da recorribilidade geral, prevista no artigo 399.º do CPP, criando duas realidades discrepantes.

Em matéria de recursos destas decisões, alinhando a nossa posição com o relatório *“Megaprocessos e Processo Penal: Carta para a Celeridade e Melhor Justiça”* – cujas reflexões foram incorporadas e estão assumidamente na génese da Proposta de Lei –, cremos que deverá ser admissível o recurso da parte da decisão instrutória que conheça de vícios e outras questões processuais, mesmo quando pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público. Esta era, aliás, a solução admitida antes da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto<sup>22</sup>, e aquela que confere maior uniformidade de tratamento no conhecimento dos diferentes vícios processuais. Com efeito, atualmente, o conhecimento destas questões encontra-se relegado para o tribunal de julgamento, sendo que o respetivo conhecimento fica dependente da interpretação por parte do juiz de julgamento quanto ao alcance do artigo 311.º do CPP e dos concretos poderes que detém em fase de saneamento do processo.

Por uma questão de uniformização e por forma a antecipar a decisão por parte do tribunal superior nesta matéria, **sugere-se a consagração da recorribilidade das decisões que conheçam de vícios e outras questões processuais, independentemente de serem (ou não) proferidas em sede de instrução**, por forma a uniformizar o texto legal e a evitar soluções assimetricamente mais gravosas ou mais favoráveis, consoante a interpretação que o juiz de julgamento faça do artigo 311.º do CPP.

---

<sup>22</sup> Cfr. resulta, a título meramente exemplificativo, do Assento n.º 6/2000 de 7 de março (*“A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é recorrível na parte respeitante à matéria relativa às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais”*) e do Ac. de fixação de jurisprudência n.º 7/2004, proc. n.º 3668/2003, de 2 de dezembro (*“Sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais, mesmo que o arguido seja pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público”*), ambos disponíveis em [www.stj.pt](http://www.stj.pt).

De modo a potenciar a celeridade, propõe-se, à semelhança do parecer *supra* referido do Conselho Superior da Magistratura, que **o recurso destas decisões tenha efeito devolutivo, com subida imediata.**

Assim, entendemos que: *i.* a competência para conhecer das nulidades de inquérito, mesmo nos casos em que não há lugar a instrução, deve ser expressamente atribuída ao juiz de instrução, podendo esta função ser exercida pelo juiz que tiver intervindo na fase de inquérito, sem necessidade de distribuição prévia; e *ii.* deve ser ajustado o regime de recursos, face ao exposto no artigo 310.º, n.º 1 do CPP, em coerência com essa opção, de modo a afastar discrepâncias injustificadas face ao regime geral do artigo 399.º. Só assim se evitará litigância acrescida, garantindo-se o tratamento uniforme das nulidades de inquérito e o reforço da tutela jurisdicional efetiva dos direitos fundamentais em processo penal.

Neste quadro, **sugerem-se, em particular, as seguintes alterações de redação:**

- (i) Que o artigo 120.º, n.º 4 do CPP, na versão constante da Proposta de Lei, seja fixado nos seguintes termos: *“Todas as nulidades de inquérito, invocadas nos termos do número anterior, são conhecidas por juiz de instrução”*;
- (ii) Aditar um número ao artigo 120.º (n.º 5) com o atual teor do n.º 4, como configurado na Proposta de Lei: *“Sendo requerida a abertura de instrução por qualquer dos sujeitos processuais, todas as nulidades invocadas no respetivo prazo são conhecidas pelo juiz competente para a fase de instrução”*;
- (iii) Aditar um número ao artigo 310.º (n.º 4) que disponha: *“É recorrível o despacho que apreciar proibições de prova, nulidades e outras questões prévias ou incidentais.”*;
- (iv) Paralelamente, por questões de coerência sistemática, eliminar o trecho *“mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais”*, constante do n.º 1 do artigo 310.º do CPP, que passará a ter a seguinte redação: *“A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, formulada nos termos do artigo*

283.º ou do n.º 4 do artigo 285.º, é irrecorrível e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento”.

- (v) Alterar o artigo 407.º, n.º 1, alínea i) do CPP, na versão vigente, nos seguintes termos: *“Também sobem imediatamente os recursos interpostos: (...) Da decisão instrutória, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º e dos despachos que apreciem proibições de prova, nulidades e outras questões prévias ou incidentais”*.
- (vi) Alterar a alínea b) do artigo 408.º, n.º 1, passando a prever o seguinte: *“ Têm efeito suspensivo do processo: (...) O recurso do despacho de pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º, n.º 1”*, por forma a não criar interpretações ambíguas quanto ao efeito do recurso deste tipo de despachos.

## **V. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS DE ORDEM INSTRUMENTAL: a redação dos artigos 275.º, 283.º, 285.º, 287.º, 311.º-B e 316.º do CPP**

### **a. Considerações gerais**

A Proposta de Lei não visa apenas alterações substantivas na tramitação processual, incluindo também diversas propostas de ordem *instrumental*, por forma a aprimorar a forma como a prova é organizada e disposta no decurso do processo, bem como a organização sistemática das diversas peças processuais que integram o processo.

No domínio da organização da prova, o artigo 275.º, n.º 3 do CPP passa a determinar que, sempre que a complexidade do processo assim o justifique, os autos com diligências de provas podem ser agregados em anexos – prática já recorrente na nossa realidade judiciária.

Em termos de estruturação das peças processuais, o artigo 283.º, n.º 3, do CPP passa a exigir que a narração dos factos na acusação seja efetuada por artigos (alínea b)). Semelhante exigência é formulada relativamente ao requerimento de abertura de instrução, passando a exigir-se que a respetiva articulação seja igualmente deduzida por artigos (conforme constante no artigo 287.º, n.º 1 do CPP).

No que respeita à indicação dos meios de prova, o artigo 283.º, n.º 3, alínea e) do CPP determina que devem ser indicadas as provas a produzir ou a requerer. Para além da já vigente obrigatoriedade de indicação do rol de testemunhas, passa a impor-se ainda a menção: *i.* das declarações cuja reprodução ou leitura se requer que sejam feitas em audiência de julgamento nos termos previstos no n.º 3 do artigo 356.º; *ii.* os peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respetiva identificação; e *iii.* o relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor.

No que toca ao rol de testemunhas, o artigo 283.º, n.º 7 do CPP passa a estabelecer que a ultrapassagem do limite legal depende da apresentação de requerimento fundamentado na necessidade de descoberta da verdade material, admitindo-se taxativamente como fundamentos *i.* a verificação das situações previstas no artigo 215.º, n.º 2, do CPP ou *ii.* a excecional complexidade do processo. Este rol pode ainda ser alterado em momento anterior ao julgamento – incluindo o aditamento de testemunhas para além do limite legal – desde que essa alteração seja devidamente alicerçada nestes fundamentos, conforme resulta da remissão constante do artigo 316.º, n.º 1, do CPP.

Por fim, o artigo 283.º, n.º 9 do CPP determina que sempre que o processo for de excecional complexidade, o Ministério Público deve indicar junto de cada artigo ou grupos de artigos os meios de prova que considera de maior relevância, o que já se verifica na prática judiciária, precisamente nos processos de maior dimensão.

As alterações ora enunciadas – resultantes das alterações aos n.ºs 3 e 7, bem como a introdução do n.º 9 do artigo 283.º – são igualmente refletidas no que se reporta à acusação particular - por expressa remissão do artigo 285.º, n.º 3 do CPP - bem como à contestação, por expressa remissão do artigo 311.º-B, n.º 1 do CPP.

#### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

Saudamos as alterações aqui propostas, que visam sistematizar as diferentes peças processuais, bem como congregar o acervo probatório que integra o processo. Trata-

se de medidas de gestão processual, orientadas para a clarificação da tramitação, que em nada contendem ou restringem os direitos de defesa do arguido<sup>23</sup>.

A este propósito, entende-se que **a solução consagrada no artigo 283.º, n.º 9, do CPP deveria ser alargada a todos os processos, e não apenas aqueles que revistam excecional complexidade**. Com efeito, a indicação, junto de cada artigo ou grupo de artigos, dos meios de prova que sustentam os factos articulados revela-se particularmente útil, por um lado, para o exercício do direito de defesa, que poderá, desta forma, ser estritamente direcionado para elementos probatórios concretamente convocados, e, por outro lado, para potenciar e facilitar o cumprimento, pelo tribunal de julgamento, dos requisitos de fundamentação da sentença, contemplados no artigo 374.º, n.º 2, do CPP. O alargamento desta medida a todos os processos constituiria, assim, um instrumento adicional de celeridade processual, não apenas para os processos de excecional de complexidade – que representarão uma percentagem pouco expressiva da totalidade das pendências –, mas para todos os processos.

Por fim, é ainda de notar a ausência de reformas estruturais referentes à fase de instrução – frequentemente apontada como um dos principais obstáculos à celeridade do processo –, com exceção da alteração da redação do artigo 297.º do CPP. Tal dever-se-á, porventura, ao facto de o Governo – Ministério da Justiça, de acordo com informação publicamente disponível, ter criado um grupo de trabalho para a reforma do processo penal, que terá como um dos objetivos primordiais reequacionar a fase de instrução<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Sem prejuízo do que será dito *infra* a propósito das alterações ao artigo 356.º do CPP, o que impacta a redação proposta para o artigo 283.º, n.º 3, alínea e), ponto ii., no qual se faz expressa menção à necessidade de indicação, na acusação, das “*declarações cuja reprodução ou leitura se requer sejam feitas em audiência de julgamento nos termos previstos no n.º 3 do artigo 356.º*”. Conforme exporemos, consideramos que esta medida viola o direito de defesa do arguido, uma vez que o priva do direito ao contraditório, bem como o princípio da imediação, que determina, sempre que possível, o contacto direto com a prova por parte do tribunal de julgamento.

<sup>24</sup> Disponível nas redes sociais do Ministério da Justiça. A título exemplificativo, vd. [https://www.linkedin.com/posts/justicapt\\_a-ministra-da-justi%C3%A7a-e-o-secret%C3%A1rio-de-estado-activity-7424053134223880192-lzwr/?originalSubdomain=pt](https://www.linkedin.com/posts/justicapt_a-ministra-da-justi%C3%A7a-e-o-secret%C3%A1rio-de-estado-activity-7424053134223880192-lzwr/?originalSubdomain=pt).

Resta, por conseguinte, aguardar pelas propostas que vierem a ser avançadas neste contexto, aproveitando-se, contudo, a ocasião para reiterar o conjunto de medidas avançado anteriormente, no âmbito da consulta pública a propósito da *Agenda Anticorrupção*<sup>25</sup>, que visavam, precisamente, reforçar a celeridade desta fase processual, com pleno respeito pelas garantias processuais dos arguidos.

## **VI. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE CONCERTAÇÃO DE AGENDAS: a redação dos artigos 297.º e 311.º-A do CPP**

### **a. Considerações gerais**

O atual regime previsto no artigo 297.º, do CPP, estabelece que devem ser designados, pelo juiz competente, a data e o local para a realização do debate instrutório, por forma a que “o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado”. Já a Proposta de Lei vem propor que se altere o disposto no artigo 297.º, n.º 2, do CPP, para que passe a constar que “[é] correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 311.º-A e no n.º 5 do artigo 312.º”.

Deste modo, e em paralelo, o artigo 311.º-A do CPP poderá passar a dispor, com a alteração proposta, que o tribunal indique a data da audiência de modo a evitar sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham obrigação de comparecer, aplicando-se, para tal, o disposto no artigo 151.º do CPC.

A conjugação destas normas significa, assim, que a regra de concertação de agendas, hoje pensada para a audiência de julgamento nos termos do artigo 311.º-A do CPP, passa a ser correspondentemente aplicável à marcação do debate instrutório.

### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

A alteração sob análise vem cristalizar na lei uma boa prática por parte de alguns juízes, aplicando-se, doravante, de forma igualitária a todos os processos. Reconhece-

---

<sup>25</sup> Cfr. Capítulo VII do documento preparado pela equipa de Penal, Contraordenacional e *Compliance* da MFA Legal & Tech, disponível em [https://www.mfalegal.pt/xms/files/MFA\\_LEGAL\\_-\\_Relatorio\\_Tecnico\\_-\\_Agenda\\_Anticorruptao.pdf](https://www.mfalegal.pt/xms/files/MFA_LEGAL_-_Relatorio_Tecnico_-_Agenda_Anticorruptao.pdf).

se a relevância dos advogados ou defensores neste âmbito, conferindo, por isso, maior dignidade ao seu papel, acautelando, em simultâneo, o direito de defesa dos arguidos.

Esta medida é particularmente relevante como garantia de que as audiências de julgamento e os debates instrutórios efetivamente ocorram nas datas do seu agendamento, ou que o seu reagendamento se deva apenas a motivos supervenientes de força maior, contribuindo, assim, para a celeridade e previsibilidade processual.

Além disso, é de realçar que a alteração proposta ao artigo 297.º, n.º 2 do CPP, ainda que pensada para a marcação do debate instrutório, fica limitada a esse momento, quando seria desejável e atendível uma ponderação séria no sentido de a tornar aplicável igualmente a outros atos de instrução. Desta forma, ainda que inserida na fase de instrução, demonstra-se essencial a inclusão de redação semelhante nos artigos 290.º e 291.º, do CPP, consagrando uma solução análoga para outros atos instrutórios. A omissão de tal previsão dever-se-á, pensa-se, ao facto de o Relatório do Grupo de Trabalho do Conselho Superior da Magistratura –que, assumidamente, serviu de fonte para muitas das medidas preconizadas pela Proposta de Lei –, contemplar uma proposta de alteração do CPP e da fase de instrução, em que todos os atos de instrução – incluindo os respeitantes à produção de prova – são, por regra, concentrados no dia da realização do debate instrutório.

Acresce que, apesar de dizer respeito a uma fase facultativa, e nesse sentido, nem todos os intervenientes terem interesse em iniciá-la, uma vez efetivamente iniciada, poderão os diferentes sujeitos processuais ter interesse em assistir aos atos de instrução a realizar. A introdução desta medida para a generalidade dos atos de instrução, e não tão-somente para o debate instrutório, acautelaria de forma mais rigorosa a disponibilidade das partes, salvaguardando a celeridade e economia processual.

**Em síntese, apesar de se reconhecer o mérito da consagração normativa de práticas de concertação de agendas, em especial, por incluir todos os intervenientes**

processuais, não se pode deixar de sublinhar que o alcance da alteração proposta parece ser demasiado estrito ao cingir-se, apenas, à marcação do debate instrutório, sem contemplar os restantes atos instrutórios, em que se verificam as mesmas necessidades de tutela do direito de defesa e de racionalização processual.

## VII. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE APRECIÇÃO PRELIMINAR DOS REQUERIMENTOS DE PROVA E DATA DA AUDIÊNCIA: a redação do artigo 312.º do CPP

### a. Considerações gerais

A redação ora proposta para os n.ºs 1 e 2 do artigo 312.º do CPP, sob a também alterada epígrafe “*Apreciação preliminar dos requerimentos de prova e data da audiência*”, tem em vista, essencialmente, alterar a apreciação pelo juiz que preside ao julgamento dos *requerimentos de produção de prova do Ministério Público, assistente e arguido*, nos termos e para os efeitos do *disposto no n.º 7 do artigo 283.º e no n.º 4 do artigo 340.º*, para um momento prévio ao julgamento.

### b. Apreciação crítica da Proposta de Lei

A introdução de um novo n.º 1 no artigo 312.º do CPP, tal como resulta da Proposta de Lei em análise, insere-se numa lógica declarada de **reforço da gestão e adequação processual**, bem como de **controlo de atos dilatatórios**, tendo em vista a (tão almejada) celeridade e simplificação do processo penal.

Nesse contexto, a nova redação do artigo 312.º do CPP passa a prever que, findo o prazo da contestação, o juiz que preside ao julgamento apreciará os requerimentos de prova do Ministério Público, assistente e arguido, remetendo expressamente para o n.º 7 do artigo 283.º (sobre as limitações ao rol de testemunhas) e para o n.º 4 do artigo 340.º (a propósito do indeferimento de requerimentos probatórios manifestamente irrelevantes, inadequados ou dilatatórios), ambos do CPP.

Esta densificação normativa parece, em abstrato, pertinente e merece, por isso, **um destaque positivo**, porquanto, por via da transferência para um momento prévio à audiência do crivo que hoje (só) existe em julgamento – a tal *apreciação preliminar*, realizada pelo juiz, aludida pela nova epígrafe do artigo –, concentra-se a produção de prova no que é efetivamente relevante. Prevê-se que tal se traduza em ganhos de celeridade e de racionalização das sessões de julgamento, sobretudo em processos especialmente complexos (e, em princípio, mais longos).

A própria Ordem dos Advogados, no Parecer emitido a propósito da presente Proposta de Lei, reconhece “*a utilidade da clarificação*” de que o tribunal pode (e deve) rejeitar prova irrelevante, inadequada ou meramente dilatória, tendo por suporte uma linha jurisprudencial consolidada que perfilha o entendimento de que não existe um direito ilimitado à produção de qualquer meio de prova, requerido para a fase de julgamento (cfr. pp. 7 e 8 do referido Parecer).

**Sucedem, porém, que**, conforme também sublinhado no Parecer emitido pela Ordem dos Advogados, a redação ora proposta para o artigo 312.º do CPP extravasa a referida linha jurisprudencial. Com efeito, **ao sujeitar “toda a prova” ao controle judicial prévio, nos termos do artigo 340.º, n.º 4, do CPP, cria o ónus generalizado de “alegar e demonstrar em concreto” a necessidade da prova requerida para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa.**

Ora, esta deslocação do aludido crivo do momento da audiência – no qual o tribunal já conhecerá o quadro probatório – para um momento anterior – em que o juiz de julgamento ainda não conhece, com rigor, a estruturação da defesa –, tem de ser conjeturada com especial atenção, atendendo a que a contestação é – e continua a ser, no âmbito da redação proposta para o artigo 311.º-B – uma peça processual que se encontra na disponibilidade da defesa (que pode, portanto, apresentá-la ou não).

Daqui resulta, é certo, um **risco de ingerência judicial na definição da estratégia de defesa**. Isto, porque, num cenário em que o arguido não apresentou contestação, sendo o juiz chamado a decidir sobre a admissibilidade e/ou pertinência dos meios

de prova requeridos pela defesa, este, por não dispor de um quadro minimamente completo da sua versão dos factos, não terá outra hipótese senão recorrer a uma valoração subjetiva para qualificar (ou não) a prova como “irrelevante” e/ou “supérflua”.

Vamos, portanto, cair na “solução” de impor à defesa que revele e fundamente o motivo da essencialidade de cada um dos meios de prova requeridos – de forma a mitigar o risco de ser proferida decisão de indeferimento – o que pode representar uma compressão do direito de defesa e do direito à produção de prova, para efeitos de um processo justo e equitativo (artigos 20.º e 32.º da CRP),

Isto porque, tal como bem esclarece a Ordem dos Advogados, no âmbito do seu Parecer, tais direitos “(...) *não se esgotam na mera possibilidade formal de contraditar a acusação*”, tendo “*de abranger a liberdade de definição e condução de uma estratégia processual própria, autonomamente delineada, incluindo a ponderação do momento, do modo e extensão da sua intervenção processual, sem interferências ou compressões por parte do tribunal ou do legislador.*” (cfr. pp. 8 do Parecer) (sublinhado nosso).

Conclui, por conseguinte, a Ordem dos Advogados – entendimento que partilhamos – que “[d]esta perspectiva, *não se afigura admissível soluções normativas ou atuações jurisdicional que, de forma direta ou indireta, esvaziem essa margem estratégica e comprometam a efetividade das garantias de defesa.*”, no sentido de “(...) *obrigar o arguido a justificar a admissibilidade de toda a prova requerida, como a impedir o arguido de definir e executar a sua estratégia processual* (...)” (cfr. pp. 8 do Parecer) (sublinhados nossos).

A crítica ora suscitada aplica-se também no âmbito do **controlo judicial prévio da prova indicada pelo Ministério Público na acusação**, uma vez que o mesmo pode resultar, eventualmente, no empobrecimento do leque probatório da acusação, arriscando decisões pouco sólidas. Porquanto, o juiz, ao rejeitar a prova do Ministério Público, rotulando-a como “irrelevante” e/ou “supérflua”, poderá estar a eliminar, precisamente, as redundâncias que dão a potencial robustez ao quadro probatório em

causa, criando um contexto em que, por via de um controlo demasiado precoce, se retiram da acusação os meios que poderiam ser decisivos para a solidez – que se almeja – da decisão final.

Nesse sentido, se, em nome da celeridade processual, o juiz limitar em demasia a prova indiciada pelo Ministério Público, tal poderá também colidir com o princípio da descoberta da verdade material.

Num outro prisma, poder-se-á perspetivar a aplicação do referido controlo judicial com menor rigor à acusação do que à defesa, agravando o já aludido risco de ingerência judicial na estratégia do arguido. Face à forma como o processo penal está estruturado, pode eventualmente dar-se a situação em que o juiz se aproximará, perigosamente, da construção prévia da prova da acusação, sem ter presente, em todos os casos, a linha da defesa.

De facto, o Ministério Público, no âmbito do despacho de acusação proferido, apresenta um rol probatório – supõe-se – já devidamente articulado e densificado, ao abrigo do previsto no artigo 283.º, n.º 3, alíneas, b), e) e g) do CPP, e, bem assim, na nova redação proposta para o n.º 9 (que estabelece, precisamente, que, no caso de processo de excecional complexidade, o Ministério Público indique, junto de cada artigo/grupo de artigos da acusação, os meios de prova que considera de maior relevo) do CPP.

De seguida, o arguido poderá apresentar contestação ou não, sendo essa uma decisão que lhe cabe, e, nesse âmbito, requerer as diligências probatórias que entender necessárias. Sucede que, não o fazendo, o juiz, ao abrigo da nova redação proposta para o n.º 1 do artigo 312.º, apreciará a prova da acusação como da defesa num momento em que conhecerá (muito) melhor a arquitetura da primeira, em detrimento da segunda.

É nesse contexto que recai a crítica do Parecer da Ordem dos Advogados, acima sublinhada, referente à compressão dos direitos de defesa, já que, ao sujeitar “*toda a*

prova” ao controlo do artigo 340.º, n.º 4 do CPP, a redação proposta cria um ónus generalizado de alegar e demonstrar em concreto a necessidade da prova requerida, solução que “(...) *contende, desde logo, e de modo desproporcional, direitos fundamentais, como o direito de defesa do arguido a um processo justo e equitativo (artigos 20.º e 32.º da CRP)*” (cfr. pp. 8 do Parecer). Ou seja, **o ónus de justificar a essencialidade da prova vai recair, potencialmente de forma mais acentuada, sobre a defesa**, que terá de desconstruir uma acusação (que se prevê) já articulada e, ao mesmo tempo, terá de “convencer” o juiz, *ex ante*, da utilidade/essencialidade da sua prova, pondo em crise o princípio da igualdade de armas.

**A necessidade de clarificação legislativa é, também, manifesta a propósito da inclusão, no n.º 1 do artigo 312.º do CPP, das partes civis, bem como da “pessoa afetada” por requerimentos de perda de bens**, sob pena do novo mecanismo se revelar, para além de assimétrico, desequilibrado e de eficácia parcial.

**Um outro aspeto que, necessariamente, deverá ser objeto de clarificação prende-se com o facto de a nova redação proposta para o n.º 1 do artigo 312.º referir, expressamente, que o “(...) presidente aprecia os requerimentos de produção de prova (...)” (destaque e sublinhado nossos), não se prevendo qualquer consequência para essa apreciação.**

De facto, não se trata aqui de um mero pormenor ou *detalhe de estilo* – já que o que estaria em causa seria bem diferente, se a nova redação proposta referisse que o juiz decide sobre os requerimentos de produção de prova em questão.

Com efeito, por via da formulação proposta, abre-se espaço a interpretações divergentes, quanto à natureza e ao regime dos atos praticados pelo juiz nesta fase. Ante a redação proposta, poder-se-á dizer, por exemplo, que essa apreciação não se cristaliza num ato decisório propriamente dito, nos termos do 97.º do CPP, o que, da forma como perspetivamos, não se apresenta compatível com o quadro normativo vigente e as exigências de fundamentação das decisões dos tribunais, consagradas, em primeira linha, no texto constitucional.

Para além desse aspeto, fica em aberto a identificação exata do momento da *apreciação* – já que o juiz pode entender que ainda não decidiu “formalmente”, tendo apenas procedido a uma *apreciação preliminar*, conforme, aliás, refere a nova epígrafe proposta para o artigo 312.º do CPP –, pelo que não fica claro a partir de quando é que a defesa poderá/deverá reagir, querendo, contra a mesma. A este propósito, deverá também ser esclarecido de que forma se pode reagir contra essa *apreciação* do juiz.

Tal como a Ordem dos Advogados alerta – e bem –, no âmbito do Parecer emitido, e tal como acima se referiu, afigura-se existir um risco de arbitrariedade e de compressão desproporcional do direito de defesa, a propósito do artigo 312.º e da aplicação do artigo 340.º, n.º 4 do CPP, quando se sujeita “*toda a prova ao controlo judicial*”, impondo aos sujeitos processuais um ónus de demonstração da necessidade da mesma (cfr. pp. 8 do referido Parecer). Ora, por via da redação em análise, o controlo judicial poderá, potencialmente, ficar “escondido” em apreciações prévias e/ou opacas, mais difíceis de impugnar autonomamente – circunstância que, muito possivelmente, não se cogitaria, se o verbo utilizado tivesse sido *decidir*, ao invés de *apreciar*.

Na prática, poderemos estar perante um agravamento da assimetria entre a prova que o tribunal pode restringir e a arquitetura probatória que a defesa tem de antecipar e justificar, correndo o risco de ver indeferidos meios de prova que considere essenciais.

Partindo, agora, para o plano sistemático, **merece reparo o facto de não ter havido qualquer alteração à redação do atual n.º 1 do artigo 312.º do CPP (que, ao abrigo da nova redação proposta, passará a corresponder ao n.º 2)**. Conforme resulta dos vários Pareceres emitidos a propósito da Proposta de Lei em apreço, tal redação fica aquém do esperado (e do que se supunha), já que **não prevê/incorpora qualquer regra operativa sobre a cadência das sessões**, nos processos de elevada complexidade que se desdobram em múltiplas datas. A norma mantém-se, pois, estruturalmente

insensível às pendências e aos escassos meios dos tribunais e, por isso, meramente retórica.

Tal como bem salienta a Tomada de Posição do Manifesto dos 50+, a presente Proposta de Lei concentra-se em **comprimir prazos e onerar as defesas**, sem criar, por um lado, deveres proporcionais de celeridade, nomeadamente para magistrados e tribunais, e, por outro lado, sem definir consequências processuais efetivas para a morosidade ocorrida nas várias fases do processo.

Concluindo: O novo n.º 1 do artigo 312.º contém um núcleo funcionalmente positivo, mas a fórmula utilizada na Proposta de Lei é suscetível de gerar focos de litigância adicionais, com base em várias questões em aberto, a saber: *i.* alargamento, pouco adensado, dos moldes em que é feita a remissão para o artigo 340.º, n.º 4, do CPP, já que, no momento processual visado pelo mesmo, é concebível que a defesa ainda não tenha exposto a sua estratégia; *ii.* imposição, para os sujeitos processuais visados no n.º 1, de um ónus de justificação *ex ante* da prova; *iii.* risco de ingerência judicial na definição da estratégia de defesa, especialmente nos casos em que o arguido não apresentou contestação; *iv.* falta de clarificação, quanto ao sentido e efeito/consequência da *apreciação*, pelo juiz, dos *requerimentos de produção de prova* e, ainda, *v.* falta de previsão, no n.º 2, de um verdadeiro (e necessário) regime de gestão temporal das audiências.

## **VIII. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS A RESPEITO DOS PODERES DE DISCIPLINA E DE DIREÇÃO DO JUIZ: a redação da alínea g) do artigo 323.º do CPP**

### **a. Considerações gerais**

No âmbito da nova redação proposta para a alínea g) do artigo 323.º do CPP, é prevista a possibilidade do juiz que preside à audiência de julgamento determinar, por despacho irrecorrível, que certos requerimentos, considerados “*sem relevo para a prossecução imediata da audiência*”, devem ser apresentados apenas por escrito.

## **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

A proposta de alteração da alínea g) do artigo 323.º do CPP insere-se no âmbito do objetivo declarado de reforçar a celeridade do processo penal. Nessa medida, sob a premissa de evitar o entorpecimento da audiência, esta nova redação vem atribuir ao juiz poderes para determinar, por despacho irrecurável, que certos requerimentos, respeitantes a “*questões sem relevo para a prossecução imediata da audiência*”, sejam apresentados por escrito. Dessa forma, a continuação imediata da audiência não ficará posta em causa.

Esta proposta de alteração está, pois, pensada para um cenário de processos complexos, com agendas congestionadas e longas listas de intervenientes, nos quais a multiplicação de requerimentos incidentais pode, de facto, comprometer a fluidez da audiência e a conclusão do julgamento em tempo razoável/útil – ou seja, tipicamente, nos chamados megaprocessos.

Sucedo que **o juiz presidente já dispõe, atualmente, de poderes de direção e disciplina da audiência** (e, bem assim, de gestão do andamento dos trabalhos), por via dos quais pode, caso assim o entenda justificar-se, proferir decisões que visem evitar o aludido entorpecimento das sessões de julgamento. Veja-se, a esse propósito, o disposto na redação atual do artigo 323.º, bem como o disposto no artigo 322.º, ambos do CPP. Em termos materiais, entende-se que a alteração proposta é, portanto, desnecessária, já que, como se referiu, não representa uma verdadeira inovação quanto à possibilidade de o juiz reprimir comportamentos abusivos na audiência.

O aspeto inovador desta proposta de alteração – no *mau* sentido da palavra, atento o potencial de afetar o equilíbrio entre celeridade e direito de defesa que desencadeia – prende-se com a **irrecorribilidade do despacho** que vier a ser proferido pelo juiz. Vejamos, em detalhe:

A nova redação pretende, como se disse, permitir ao juiz, “*por despacho irrecurável*”, determinar que certos requerimentos, respeitantes a “*questões sem relevo para a*

*prosseção imediata da audiência”, sejam (apenas) apresentados por escrito (e não oralmente, no decurso da audiência).*

Ora, esta formulação contém, desde logo, uma **dupla margem de discricionariedade**, no que respeita à *i.* qualificação de determinado requerimento como “*sem relevo para a prosseção imediata*”, bem como à *ii.* própria decisão de o remeter para a forma escrita (o que implica, conseqüentemente, o afastamento da discussão oral e apreciação/decisão imediata em audiência).

Para além desse aspeto, importa destacar que **o despacho ao abrigo da alínea g) não consubstancia um despacho de mero expediente**: a decisão de qualificar um requerimento como irrelevante para a prosseção imediata da audiência, de remeter a sua apreciação para fora da *dinâmica viva* do julgamento, afastando-o do debate oral, incide, precisamente, sobre o modo como a defesa pode (ou não) exercer o seu devido contraditório e, nesse sentido, influenciar o juiz/tribunal.

Vejam-se, a este propósito, as situações em que a defesa pretende contraditar uma testemunha ou suscitar a produção de um meio de prova superveniente ou, ainda, reagir a uma concreta forma de condução da inquirição de uma testemunha. Nessas hipóteses, relegar a apreciação de tais questões para requerimentos (posteriores) escritos, com decisão insuscetível de recurso, extravasa largamente o conceito de “*mero expediente processual*”. Não poderá, por isso, admitir-se a irrecorribilidade visada na alteração proposta.

Mas mais: sendo o objetivo visado pela proposta de alteração em causa – e bem – o de contribuir para a celeridade do processo e eficiência dos trabalhos, em sede de audiência de julgamento, o mesmo não será alcançado por via de soluções como a que se ora analisa. Porquanto, como bem sublinhou a Ordem dos Advogados, no Parecer emitido neste âmbito, “*(...) a obrigatoriedade de apresentação escrita não garante, por si só, maior rapidez: o requerimento terá de ser formalizado, apresentado e notificado às demais partes, que exercerão o contraditório por escrito, quando hoje o contraditório ocorre de forma imediata e oral em audiência*”.

Ou seja, questões que podiam ser decididas em minutos, passarão agora a acarretar um inevitável arrastamento temporal. Estamos, pois, em crer que a **adoção de mecanismos de organização processual** (como, por exemplo, o agendamento de sessões prévias de organização da audiência) seria matriz bem mais adequada – e viável/eficiente – para alcançar os fins almejados.

Para além do mais, nenhuma solução deve – nem pode, a nosso ver – assentar, infundada e desnecessariamente, na limitação dos direitos de defesa, sendo que a audiência de julgamento é o momento primordial em que os mesmos são exercidos, na variante das garantias de defesa e ao princípio do contraditório. Por esse motivo, toda e qualquer restrição a esses direitos tem, necessariamente, de ser excecional, proporcional e devidamente fundamentada, sob pena de se incorrer, uma vez mais na violação dos artigos 20.º e 32.º da CRP.

Afigura-se, por isso, essencial **repensar a configuração da alínea proposta**, tendo por base os seguintes aspetos fulcrais:

- (i) **Densificação da norma**, por via da enunciação, ainda que a título exemplificativo, do tipo de requerimentos que a mesma pretende comportar (relacionados com questões estritamente logísticas, de agendamento de sessões futuras e de ordem de inquirição de testemunhas, quando de tal não resulte prejuízo para o exercício do contraditório; bem como, com pedidos referentes a decisões já tomadas e devidamente fundamentadas ou com incidentes estranhos ao objeto do processo);
- (ii) **Recorribilidade** do aludido despacho, impondo ao tribunal um dever acrescido de fundamentação, especialmente, no que concerne à qualificação do requerimento como *impertinente* e/ou *irrelevante* para a prossecução imediata da audiência e, ainda, garantindo o controlo jurisdicional sobre decisões que incidem, em última análise, sobre o exercício dos direitos de defesa.

Em conclusão: Pese embora se considere legítimo e pertinente o objetivo visado pela alteração ora em causa – a saber: evitar o entorpecimento da audiência, por via da

apreciação de requerimentos que respeitem a “questões sem relevo para a prossecução imediata da audiência” –, impõe-se reconhecer que:

- (i) **O juiz presidente já dispõe – nomeadamente por via da redação atualmente em vigor do artigo 323.º – de poderes de direção e disciplina da audiência**, ao abrigo dos quais pode proferir decisões que visem evitar o aludido entorpecimento – ou seja, a norma não é *proporcional*, porque não *necessária*;
- (ii) A redação proposta foi mal conseguida, já que deixa em aberto uma **margem considerável de discricionariedade**, quanto às matérias que devem ser consideradas “*sem relevo para a prossecução imediata da audiência*”;
- (iii) A solução proposta é, por isso, suscetível de aumentar a litigância a propósito da admissibilidade do recurso: com efeito, poderá verificar-se um aumento significativo de reclamações dirigidas ao presidente do tribunal superior, competente para conhecer do recurso, nas quais os sujeitos processuais procurarão demonstrar que o requerimento não é *impertinente* e/ou *irrelevante* para a prossecução imediata da audiência; e, por fim
- (iv) A **irrecorribilidade do despacho não se coaduna, de todo, com a tutela máxima do direito de defesa**, nem com a **exigência de fundamentação e controlo jurisdicional das decisões judiciais**, nem, tão pouco, foram aduzidas razões que sustentem tal restrição no direito fundamental ao recurso, direito com amparo constitucional.

Por conseguinte, propõe-se, em tom de nota final, a **eliminação da irrecorribilidade do despacho** proferido ao abrigo da alínea em questão, bem como a **densificação da aludida norma**.

## **IX. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE DE JULGAMENTO: a redação do artigo 340.º do CPP**

### **a. Considerações gerais**

As alterações propostas neste domínio visam estabelecer, através da introdução do n.º 5 ao artigo 340.º do CPP, a irrecorribilidade da decisão proferida pelo tribunal de julgamento, que ordene, *“oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”*, incluindo *“meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação”* (cfr. n.º 1 e n.º 2 do mesmo artigo 340.º). O recurso destas decisões passa apenas a ser admitido quando fundado na *“violação do disposto no artigo 126.º ou no facto de a prova ter sido obtida fora das condições ou sem observância dos requisitos legalmente previstos”*.

Cria-se, desta forma, uma exceção ao princípio da recorribilidade geral, previsto no artigo 399.º do CPP.

#### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

Quanto à alteração ora preconizada, não se vislumbram ganhos ao nível da celeridade processual, objetivo primordial da Proposta de Lei, pelo que esta não é *proporcional*, no sentido de não ser *adequada* ao fim que se propõe.

Em primeiro lugar, qualquer um dos intervenientes processuais tem, atualmente, a possibilidade de recorrer dos despachos proferidos ao abrigo do artigo 340.º do CPP. Todavia, no caso do arguido, o direito a recorrer é expressamente reconhecido enquanto direito fundamental e autonomizado no contexto geral das demais garantias de defesa constitucionalmente consagradas no artigo 32.º, n.º 1 da CRP. Esta opção legislativa prendeu-se, em primeira linha, com a constatação da manifesta desigualdade que se verifica entre o arguido e a acusação, pelo que se entendeu que as suas garantias de defesa tinham, necessariamente, de englobar todos os direitos e instrumentos necessários para a sua defesa, entre os quais o recurso.

O facto de o direito ao recurso se encontrar consagrado como direito fundamental implica, necessariamente, que toda e qualquer restrição tenha de ser devidamente sopesada, no âmbito da ponderação necessariamente exigida pelo artigo 18.º da CRP.

No caso em concreto, **não se alcança quais os fundamentos materiais que sustentam a restrição do direito de recurso. A irrecorribilidade dos despachos proferidos ao abrigo do artigo 340.º do CPP em nada abona a favor da celeridade processual – ou, pelo menos, tal não resulta demonstrado.** Pelo contrário, afigura-se uma restrição arbitrária, porque não justificada, do direito fundamental de recurso do arguido.

**Mesmo admitindo a entrada em vigor desta alteração, não se vislumbra de que forma é que esta medida seria potenciadora da almejada celeridade; antes tenderá a produzir o efeito inverso.**

Tipicamente, o recurso dos despachos proferidos ao abrigo do artigo 340.º do CPP sobe a *final*, com efeito devolutivo da decisão (nos termos conjugados dos artigos 407.º, n.º 3 e 408.º *a contrario* do CPP). Na prática, o recurso deste despacho não é apto a congestionar a fase de julgamento ou entorpecer a prossecução da audiência.

Pelo contrário, ao prever-se a irrecorribilidade destas decisões, criando-se duas exceções, tal significa que o recorrente poderá alicerçar o recurso numa destas alternativas para que o mesmo seja admitido – até porque as exceções previstas são, precisamente, o que fundamenta a larga maioria dos recursos destas decisões, de acordo com a nossa experiência prática.

Por conseguinte, a previsão da irrecorribilidade destas decisões não significará, necessariamente, um número menor de recursos, mas sim que os mesmos passarão a ser fundamentados nas exceções previstas pelo legislador. Tal constitui um potencial foco de litigiosidade, uma vez que sempre que o recurso não seja admitido (e.g., por se considerar que o mesmo não é admissível), o recorrente poderá apresentar uma reclamação junto do presidente do tribunal superior, criando expediente processual desnecessário.

Em suma, consideramos que a Proposta de Lei vem criar um problema atualmente inexistente, sendo que a alteração proposta, para além de restringir

desproporcionadamente o direito de recurso do arguido, é, ela própria, precursora de potenciais entorpecimentos do processo.

Em face do exposto, entende-se **não se justificar a alteração do regime atualmente vigente quanto à recorribilidade das decisões proferidas ao abrigo do artigo 340.º, n.ºs 1 e 2, do CPP**, uma vez que não se identifica qualquer ganho processual, mormente com a restrição das garantias de defesa do arguido, nelas se incluindo, por previsão constitucional expressa, o direito ao recurso.

## **X. PRONÚNCIA SOBRE A PROPOSTA DE ADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO INTEGRAL E SEM RESERVAS PARA QUALQUER TIPO DE CRIME: a redação do artigo 344.º do CPP**

### **a. Considerações gerais**

A alteração proposta consiste na extensão do regime-regra dos efeitos da confissão integral e sem reservas aos crimes punidos com pena *superior* a cinco anos de prisão, por via da revogação da alínea c) do n.º 3 do artigo 344.º do CPP.

Esta proposta sugere, assim, que em qualquer tipo de crime – e já não apenas para crimes puníveis com pena de prisão inferior ou igual a cinco anos de prisão –, face à confissão integral e sem reservas do arguido, ocorra, por regra, *i.* a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados; *ii.* a passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; bem como *iii.* a redução da taxa de justiça em metade.

Continuam a aplicar-se as restantes exceções previstas no n.º 3 do artigo 344.º do CPP, relativamente à existência de co-arguidos não confessantes e às suspeitas do carácter livre da confissão, que deverão determinar a impossibilidade de aplicar este regime. O tribunal mantém ainda, nos termos do n.º 4 do artigo 344.º do CPP, o poder discricionário de decidir, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção de prova. No entanto, resumidamente,

**propõe-se que não exista qualquer obrigatoriedade de que ocorra produção de prova, independentemente do tipo de crime e da sua moldura penal, tal como referido.**

Na prática, esta alteração traduz-se numa **extensão considerável do regime – assim passando todos os crimes a poder ser abarcados por este regime – , que, por sua vez, se traduz numa profunda transformação da sua teleologia.** De facto, o artigo 344.º do CPP foi introduzido pelo Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, especificamente para o contexto da chamada pequena criminalidade. A proposta inicial, ínsita na autorização legislativa que permitiu ao Governo legislar e erigir o CPP, previa, na verdade, que o regime da confissão integral e sem reservas se deveria aplicar apenas a crimes de pena inferior ou igual a 3 anos – cfr. Lei n.º 43/86, de 26 de setembro.

No CPP que veio a ser consagrado em 1987, a distinção entre pequena criminalidade e a criminalidade mais grave é central a este diploma, manifestando-se no que se designa, no preâmbulo, na *“fronteira entre aquilo que se pode designar por espaços de consenso e espaços de conflito no processo penal, embora em boa medida sobreponível com a anteriormente mencionada - no tratamento da pequena criminalidade devem privilegiar-se soluções de consenso, enquanto no da criminalidade mais grave devem, inversamente, viabilizar-se soluções que passem pelo reconhecimento e clarificação do conflito (...)”*.

#### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

É bem-vinda a sugestão de visitar a distinção central, em termos de regimes processuais, entre pequena criminalidade e os restantes ilícitos penais. A distinção marcada, característica da versão original do CPP e suas subsequentes iterações, parece-nos dever ser revista, nomeadamente no sentido de trazer à criminalidade mais “grave” soluções de consenso. Isto, à semelhança do que tem vindo a ocorrer noutros ordenamentos jurídicos, em conformidade com os nossos princípios jurídico-constitucionais, e no sentido de **uma justiça que não só seja mais célere, mas também melhor.**

No entanto, em concreto, surgem-nos consideráveis reservas quanto a esta proposta, que, cremos, não atinge suficientemente esse fim de verdadeiramente flexibilizar o processo penal, no sentido de acomodar mais soluções de consenso para a criminalidade dita mais grave, ao mesmo tempo que não consagra garantias suficientes para a tão profunda alteração de âmbito da norma que propõe. De facto, consideramos que a norma proposta pode contender com uma série de princípios constitucionais, e que alarga profundamente o regime em causa sem o munir de adequadas garantias, para que se evite a lesão de direitos, liberdades e garantias.

Em primeiro lugar, há que referir a lógica subjacente ao CPP, que, ao prever uma série de medidas em prol da eficiência para a pequena criminalidade, inclui várias normas que têm como limite para a sua aplicação a moldura penal abstrata de crime com pena inferior ou igual a cinco anos de prisão. Esta é a “linha invisível” que, no CPP e mesmo no CP, traça a distinção, essencial na sua estrutura atual, entre a pequena criminalidade e a restante.

Nas normas que preveem este limiar dos 5 anos, inclui-se a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão (cfr. artigo 50.º do Código Penal), as formas especiais de processo (cfr. artigos 381.º, 391.º-A e 392.º do CPP), a composição do tribunal, que, regra geral, será singular, e não coletivo, para os crimes de pena inferior ou igual a cinco anos (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea b), e a possibilidade de suspensão provisória do processo – regra geral, embora haja exceções (cfr. artigo 281.º, n.º 1 do CPP).

A proposta a que ora se responde parece sugerir que, em prol da eficiência e da celeridade, algumas das medidas processuais previstas para a pequena criminalidade, justamente por motivos de eficiência, poderão ser *transplantadas* para a restante criminalidade, sem mais. No entanto, **tal proposta transforma a eficiência em “valor supremo” e fá-lo sem acautelar devidamente a proteção do arguido, os fins da justiça e os direitos, liberdades e garantias.** Não concordamos com a solução proposta e, como tal, não concordamos com o SMMP quando, a propósito, comenta

que “*não havia motivos para que os efeitos da confissão integral e sem reservas não fossem estendidos aos crimes punidos com pena de prisão superior a 5 anos*”,.

Não somos os únicos. O Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República, no Despacho n.º 81/XVII/, expressou semelhantes preocupações, a que o Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias aderiu, pronunciando-se no sentido de que esta proposta acarreta “*risco acrescido de pressões diretas ou indiretas sobre o arguido, à possibilidade de confissões motivadas por razões estratégicas ou pelo desgaste inerente a processos longos e complexos, bem como ao impacto que tais incentivos podem ter sobre a efetividade do direito de defesa e sobre o princípio da presunção de inocência*”.

Da nossa parte, parece-nos que **esta proposta poderá pôr em crise o princípio do acusatório, operando uma inversão do ónus da prova<sup>26</sup> e propiciando a existência de acordos extrajudiciais (*plea deals*) entre o Ministério Público e o arguido – isto, claro está, à margem de um quadro normativo legalmente definido, já que o CPP não admite ainda este tipo de acordos**. Sem prejuízo do que se irá dizer quanto às mudanças que nos parecem bem-vindas neste âmbito, consideramos que esta é uma **medida que peca por ficar a meio caminho**, ou seja: cria riscos da existência de tais acordos *off the record*, sem que consagre um sistema em que estes são admissíveis, são regulados e a sua legalidade é verificada através de requisitos explícitos e expressos, pondo em crise o princípio da legalidade no processo penal.

Tanto quando redundando numa **efetiva desproteção dos arguidos, aumentando assim as hipóteses de constrangimento da sua vontade**. Como decidiu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no Acórdão *Natsvlishvili e Togonidze c. Georgia*, de 29 de abril de 2014<sup>27</sup> – “*qualquer renúncia a direitos processuais deve, para ser eficaz para efeitos da Convenção [Europeia dos Direitos Humanos] ser estabelecida de forma inequívoca*

---

<sup>26</sup> Em sentido contrário, nomeadamente, do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal.

<sup>27</sup> Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-142672>.

e ser acompanhada de garantias mínimas proporcionais à sua importância”<sup>28</sup>. cremos que o sistema proposto, manifestamente, não é dotado dessas garantias mínimas, enquanto implica a renúncia de direitos processuais e permite que se dispense a apreciação judicial de grande parte do objeto do processo.

**Também sai beliscado o princípio da procura da verdade material**, relevante, tanto para arguidos (no sentido da determinação da sua responsabilidade penal por factos que praticaram), como para lesados e vítimas (que procuram na ação penal a tutela do seu interesse pela reparação do mal sofrido). Como dissemos, o próprio preâmbulo do CPP e a sua teleologia vão no sentido de que, no caso da criminalidade mais grave, a importância deste princípio se assume como maior. E é nesse sentido que, tanto o sistema vigente, quanto um sistema que vá mais longe do que vai esta proposta, no sentido de admitir os acordos de sentença, melhor protegem este princípio.

O primeiro (ou seja, o sistema atual), respeita o princípio da procura da verdade material em maior medida do que o sistema proposto por reservar mais situações à obrigatoriedade de produção de prova; e o segundo (ou seja, o sistema que fosse mais longe e permitisse acordos de sentença), também o faria, por incluir **mais garantias de que a postura do arguido vai de encontro à procura da verdade material, através da existência de normas que explicitem as condições e termos em que podem ser realizados acordos de sentença**, fomentando a sua participação ativa numa solução de consenso.

**A alteração proposta comprime, ainda, o direito a um julgamento justo e equitativo**, remetendo para a regra geral de não produção de prova uma série de situações, com um ónus excessivo na discricionariedade do tribunal. Constringem-se, assim, o direito de defesa do arguido e as garantias do processo penal.

Complementarmente:

---

<sup>28</sup> Tradução nossa do original: “any waiver of procedural rights must always, if it is to be effective for Convention purposes, be established in an unequivocal manner and be attended by minimum safeguards commensurate with its importance”.

O CPP atual, desde a sua génese, faz uma clara associação das soluções de consenso à pequena criminalidade. Como dissemos, não estranhámos a necessidade de uma mudança de paradigma, no sentido de repensar esta distinção, aproximando o ordenamento jurídico português de outros que têm privilegiado soluções de consenso para um conjunto mais abrangente de crimes<sup>29</sup>. Parece-nos, aliás, que tais soluções poderão traduzir-se em ganhos de eficiência, bem como numa mais expedita indemnização de lesados e reparação (patrimonial ou simbólica) das vítimas, nomeadamente em megaprocessos com um grande número de lesados. **Creemos que devem instituir-se regimes mais apropriados a potenciar estes ganhos de eficiência, mas não consideramos que esta medida proposta vá ao encontro desse repto.**

A título de exemplo, consideramos que deve ser ponderada a possibilidade de celebração de acordos de sentença, que não se limitem aos denunciadores de certos crimes (a chamada “*clemência de arrependidos*”), mas que prevejam também a diminuição da medida da pena<sup>30</sup>. No caso das pessoas coletivas, existe ainda a possibilidade de alargar o instituto da suspensão provisória do processo e prever a revisão ou adoção de programas de cumprimento normativo, direcionados à prevenção especial – como, por exemplo, acontece no Reino Unido com os chamados *Deferred-Prosecution Agreements* (DPA)<sup>31</sup>.

De facto, como apontam diversas vozes na doutrina, **os acordos de sentença em particular poderão, face a outras oportunidades de diversão processual no processo penal (tal como atualmente configurado), fornecer mais garantias e ser**

---

<sup>29</sup> Para uma análise do contexto nos Estados-membros do Conselho da Europa, ver o citado Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem *Natsvlishvili e Togonidze c. Georgia*. Embora o elenco de exemplos seja datado, sendo que hoje existem ainda mais soluções semelhantes introduzidas em diversos ordenamentos jurídicos, esta decisão é fundamental para determinar a conformidade destes acordos com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e com a jurisprudência do tribunal sobre o direito a um julgamento justo e equitativo.

<sup>30</sup> A divisão de informação legislativa parlamentar da Assembleia da República preparou um documento de enquadramento nacional e internacional de acordos em processo penal, em janeiro de 2022, que é útil para enquadrar este tema, disponível em <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/66.AcordoSentenca/66.pdf>.

<sup>31</sup> Em termos simples, estes são acordos negociados entre pessoas coletivas e procuradores, sendo a pessoa coletiva acusada de um crime, com o processo a ser automaticamente suspenso, condicionado ao pagamento de uma indemnização ou à implementação de um programa de *compliance*, por exemplo Os DPAs foram introduzidos na secção 45, Schedule 17 do Crime and Courts Act 2013.

**verdadeiramente mais participadas pelos diversos intervenientes**<sup>32</sup>. A jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre outras soluções de consenso existentes no nosso ordenamento jurídico também pode, com as devidas adaptações, sustentar a constitucionalidade de tais acordos de sentença<sup>33</sup>. A final, tudo dependerá, claro está, do modo como estes forem configurados, mas diversos exemplos de sucesso se têm verificado noutros ordenamentos jurídicos, e existem claros fundamentos constitucionais para que (finalmente) sejam consagrados em Portugal.

## **XI. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE REPRODUÇÃO OU LEITURA PERMITIDAS DE AUTOS E DECLARAÇÕES: a redação do artigo 356.º do CPP**

### **a. Considerações gerais**

A Proposta de Lei altera a redação do artigo 356.º do CPP, tendo sido introduzida, através do aditamento de um novo n.º 3, a possibilidade de, ao deduzir acusação, o Ministério Público indicar logo as declarações cuja reprodução ou leitura em audiência de julgamento requer, com dispensa de ulterior convocação de testemunhas para audiência de julgamento e a sua inquirição nessa sede caso não seja deduzida oposição pelo assistente ou pelo arguido.

### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

Compreendemos que o objetivo desta proposta é promover a celeridade processual e a fluidez do julgamento, através da supressão de diligências tidas por desnecessárias.

---

<sup>32</sup> Neste sentido, veja-se, por exemplo, **NUNO BRANDÃO** (2015) *Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução*, in Julgar, Lisboa, n.º 25 (Jan.-Abr. 2015), p.161-178, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf>.

Da introdução deste artigo consta uma síntese do histórico desta temática na doutrina portuguesa, notando o “pontapé de partida” do Professor Figueiredo Dias, nomeadamente em **JORGE DE FIGUEIREDO DIAS**, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*, Porto, C. D. do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.

<sup>33</sup> Vd., por exemplo, Ac. do Tribunal Constitucional n.º 67/2006, proc. n.º 161/05, relativo à suspensão provisória do processo, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060067.html>.

Reconhece-se, também, que a realidade judiciária tem evidenciado a realização, em sede de audiência de julgamento, de diligências de prova que não apresentam qualquer ganho significativo para a descoberta da verdade material e cuja supressão contribuiria para a promoção da celeridade processual.

Cremos, no entanto, que tal constatação nunca poderá redundar numa norma tão genérica como aquela que é proposta na Proposta de Lei em análise.

A este propósito, a equipa de Penal, Contraordenacional e *Compliance* da MFA LEGAL & TECH teve oportunidade de se pronunciar, no âmbito da sua intervenção na consulta pública da designada *Agenda Anticorrupção*<sup>34</sup>, no sentido da **limitação da possibilidade de o Ministério Público indicar, como testemunhas, agentes e membros de órgão de polícia criminal que, no decurso da fase de inquérito, tenham intervindo em diligências documentadas de obtenção de prova, quando o resultado dessas diligências esteja também documentado e seja passível de valoração autónoma pelo tribunal de julgamento** (e, claro está, de controlo e exercício de contraditório, por parte do arguido, no exercício do seu direito de defesa) – sem prejuízo de se garantir a possibilidade de tais agentes ou elementos dos órgãos de polícia criminal virem a ser convocados para prestar esclarecimentos que se venham a revelar necessários para a descoberta da verdade material. Esta proposta tinha, precisamente, o fito de promover a celeridade processual.

Em sentido contrário, cremos que alteração normativa preconizada, não contribuirá para alcançar a almejada celeridade do processual – objetivo primordial da Proposta de Lei. Trata-se de uma **proposta de norma cuja prática a tornará vazia de sentido e que, para além do mais, coloca em causa o princípio da imediação da prova e o direito ao contraditório** que assiste aos sujeitos processuais, sempre em prejuízo do arguido e do direito de defesa que lhe assiste (restrição, por isso, passível de ser qualificada

---

<sup>34</sup> Disponível em [https://www.mfalegal.pt/xms/files/MFA\\_LEGAL - Relatorio Tecnico - Agenda Anticorrupcao.pdf](https://www.mfalegal.pt/xms/files/MFA_LEGAL_-_Relatorio_Tecnico_-_Agenda_Anticorrupcao.pdf), pp. 66 e 67.

como desproporcional, à luz do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP).

Não se olvide que a fase de inquérito (vulgo, investigação criminal) assume natureza inquisitória, pois é dominada por um órgão estatal próprio – o Ministério Público –, responsável pela direção do inquérito (ex vi artigo 263.º n.º 1 do CPP), a quem compete praticar os atos e diligências de investigação e de recolha de prova, bem como proferir (ou não) acusação. Na fórmula de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, o direito processual penal pode ser tido como uma “*estrutura basicamente acusatória, integrada por um princípio de investigação*”<sup>35</sup>.

Significa isto que, distintamente, do que se verifica nas fases subsequentes do processo, em particular na fase de julgamento, a fase de inquérito, no que respeita à inquirição de testemunhas, é levada a cabo **sem qualquer possibilidade de ser exercido o direito ao contraditório efetivo** (ou, pelo menos, em igual medida daquele que é assegurado em sede de audiência de julgamento) por parte dos demais sujeitos processuais.

Ora, esta constatação não é algo de somenos importância, para efeitos de análise do regime que se pretende implementar na Proposta de Lei. Este sugere um mecanismo de introdução, na fase de julgamento, de prova testemunhal que não foi sujeita ao exercício de contraditório efetivo, mormente, por parte do arguido.

Ademais, na linha do que também é referido pelo Parecer da Ordem dos Advogados, na norma proposta retira-se o que é relevante no âmbito do exercício de apreciação da prova pelo tribunal de julgamento, nos termos do disposto no artigo 127.º do CPP, a saber: o **contacto direto com a prova**, em concreto com as testemunhas – contacto esse que se têm por essencial à formação da convicção do tribunal e aferição da credibilidade das testemunhas ouvidas e, conseqüentemente, do teor dos depoimentos prestados (credibilidade esta que é aferida quer através da retórica

---

<sup>35</sup>JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (1998), *Princípios Estruturantes do Processo Penal e a revisão de 1998 do Código de Processo Penal*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, N.º 2 (Abril-Junho), p.199.

verbal, quer, também, através da linguagem não verbal – reações corporais e faciais – demonstrada ao longo da prestação do depoimento).

Como expresso por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, o princípio da imediação traduz-se na *“relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão”*<sup>36</sup>.

Subscrevendo as (antigas, porém ainda certas) palavras de MANUEL AUGUSTO DOMINGUES DE ANDRADE, pronunciando-se sobre este princípio cuja centralidade e conteúdo basilar tem permanecido imutável, *“as provas serão apreciadas por quem assistiu à sua produção, sob a impressão viva colhida nesse momento e formada através de certos elementos ou coeficientes imponderáveis, mas altamente valiosos, que não podem conservar-se num relato escrito das mesmas provas”*<sup>37</sup>.

A este respeito, como destaca JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, para além dos princípios da verdade material e da oralidade, existe *“outro princípio que tem particularmente a ver com o desenrolar da audiência e com o modo de formação da convicção do julgador: o da imediação também conhecida como da prova imediata”*<sup>38</sup>.

Mais se diga, que o Direito Processual Penal vigente encontra a concordância prática das suas finalidades – que são *i.* a proteção dos direitos fundamentais, entre eles, o direito a uma defesa efetiva do arguido, *ii.* a realização da justiça e a descoberta da verdade material e *iii.* o restabelecimento da paz jurídica<sup>39</sup> – no pressuposto de que a entidade que investiga e acusa, o Ministério Público, é distinta da que julga, o Juiz, e que, neste âmbito, procede à apreciação final da prova.

---

<sup>36</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (1984), *Direito Processual Penal*, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232.

<sup>37</sup> MANUEL AUGUSTO DOMINGUES DE ANDRADE (1956), *Noções Elementares de Processo Civil*, vol. I, p. 264.

<sup>38</sup> JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS (1991) *O julgamento do novo Código de Processo Penal*, in *Jornadas de Direito Processual Penal - O novo CPP*, CEJ, p. 277.

<sup>39</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (1988-9) *Direito Processual Penal – lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, pp. 20 e ss.-24 (sobre as finalidades do processo penal).

A eficácia do processo penal, bem como a preservação das suas características mistas, depende, como evidencia FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, “*de um delicado equilíbrio entre as competências e o estatuto dos vários intervenientes processuais no processo*”<sup>40</sup>.

Ora, somos de parecer que **o regime proposto na Proposta de Lei, a propósito da alteração do artigo 356.º CPP faz perigar, de forma desproporcional, o equilíbrio alcançado entre as competências e o estatuto dos vários intervenientes processuais no processo e os princípios basilares que enformam o processo penal, ao não ser acautelado o princípio da imediação da prova e o exercício do direito a um contraditório efetivo – o qual sempre exige a possibilidade de confronto direto com a testemunha –, impondo-se a rejeição da alteração legislativa proposta, bem como, consequentemente, a redação proposta para o artigo 283.º, n.º 3, alínea e), ponto ii do CPP.**

## **XII. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE ELABORAÇÃO E ASSINATURA DA SENTENÇA: a redação do artigo 372.º, n.º 6 do CPP**

### **a. Considerações gerais**

A alteração proposta relativamente à elaboração e assinatura da sentença visa estabelecer, com a introdução do n.º 6 ao artigo 372.º do CPP, uma exceção quanto ao depósito da sentença, nomeadamente, determinando que, a título excecional, poderá ser efetuado o depósito até 10 dias após a leitura da sentença. Ultrapassados os 10 dias, verifica-se a ineficácia da leitura da sentença que não seja acompanhada do correspondente depósito.

---

<sup>40</sup>FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (2018), *A fase do Inquérito e a evolução do Processo Penal*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 28, n.º 1 (abril), p.16.

## **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

Admite-se existirem situações em que não é possível ou inteligível a imediata elaboração, e conseqüente leitura, da sentença, podendo este aditamento, através do n.º 6, constituir-se como uma **válvula de flexibilidade** para esses casos. No entanto, a solução proposta suscita reservas de fundo quando confrontada com o regime vigente, particularmente, com o quadro normativo que dispõe de um mecanismo específico para o efeito, e que já acomoda a especial complexidade da causa.

Assim, **no regime atualmente consagrado no artigo 373.º, n.º 1, do CPP, já se encontra previsto, para casos com especial complexidade, o prazo de 10 dias para a fixação, pelo juiz presidente, da data para a leitura da sentença, quando não seja possível a sua elaboração imediata.**

Conseqüentemente, **para que a alteração efetivamente ofereça conseqüências práticas benéficas, deveria verificar-se um alargamento do prazo ao nível do artigo 373.º, n.º 1, do CPP, sobretudo, por estabelecer um prazo manifestamente curto considerando a realidade da maioria dos processos, e especialmente considerando aqueles revestidos de excepcional complexidade** – prazo que é, aliás, invariavelmente, incumprido na prática, sem que daí, em regra, se extraiam (ou devam extrair) quaisquer conseqüências processuais.

Importa não perder de vista que o regime atual do artigo 372.º do CPP, traduz uma opção nítida do legislador por um modelo em que a sentença, uma vez lida, deve estar terminada e pronta a ser imediatamente depositada, o que reforça a ideia de que o ato de leitura corresponde à publicitação de uma decisão já consolidada, e não de um texto ainda em fase de finalização.

No entanto, **admitindo-se o alargamento do prazo entre o encerramento da discussão e a leitura, é de bondade questionável admitir qualquer dilação temporal entre a leitura e o depósito**, porquanto, não se vislumbram razões para admitir que uma decisão lida não se encontre concluída para ser, de imediato, depositada e, menos

ainda, que sejam necessários até 10 dias, depois de lida, para que se verifique o seu efetivo depósito.

No mais, atendendo às razões que a Proposta de Lei explicita, especialmente, que uma das preocupações centrais é obviar a práticas processuais que importam prejuízo para a celeridade e a segurança jurídica, por forma a acautelar situações de depósitos tardios ou leituras de sentenças por desenvolver, é de notar que **a proposta em análise poderá, porventura, criar o risco de estar a ser lida uma decisão por finalizar – sendo de evitar que sejam lidas por súmula decisões que não estejam completadas.**

Por conseguinte, e salvo melhor opinião, a alteração proposta além de não acautelar devidamente a segurança daqueles que são diretamente interessados na leitura da sentença, acarreta riscos desnecessários para a segurança jurídica de todos.

Deste modo, entende-se que, pretendendo genuinamente reforçar a celeridade e a segurança jurídica no momento da decisão, **o caminho mais coerente será aquele que passe por manter a regra da coincidência entre a leitura e o depósito, intervindo, se necessário, no regime da elaboração da sentença e no prazo até à leitura em casos de complexidade excepcional**, em vez de admitir uma dilação significativa entre a leitura e o depósito que, na prática, pode colocar em causa a própria imagem da Justiça e a confiança dos cidadãos na definitividade e seriedade das decisões proferidas.

### **XIII. PRONÚNCIA, EM ESPECIAL, SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PROCESSO ABREVIADO: a redação dos artigos 391.º-A, 391.º-C, 391.º-D e 394.º do CPP**

#### **a. Considerações gerais**

A alteração proposta para o artigo 391.º-A do CPP diz respeito ao regime do processo abreviado (âmbito e pressupostos) e traduz-se no alargamento do processo abreviado a crimes com penas superiores a cinco anos.

Já as alterações pretendidas para os artigos 391.º-C e 391.º-D do CPP têm em vista alterar a competência para a apreciação deste processo especial do tribunal singular para o tribunal coletivo.

Quanto à alteração proposta para o artigo 394.º, n.º 1 do CPP, referente ao processo sumaríssimo, a mesma tem vista a impor que a descrição dos factos imputados, no âmbito do requerimento formulado pelo Ministério Público, seja feita por artigos.

#### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

Conforme referido na exposição de motivos da Proposta de Lei, a razão de ser desta alteração – geral à globalidade da Proposta de Lei – é o incremento a celeridade processual.

Sucedo, porém, que **a alteração em causa é desadequada para o objetivo visado**, já que o alargamento do processo abreviado a crimes com penas superiores a cinco anos implicará que a competência para julgar este tipo de processos passará do tribunal singular (artigo 16.º do CPP) para o **tribunal coletivo** (artigo 14.º do CPP) – alteração que resulta transposta na nova redação proposta para os **artigos 391.º-C e 391.º-D do CPP**. O que significa que ficará a cargo de três juízes (o coletivo) a apreciação de processos que, pelas suas especificidades, se encontravam adstritos a apenas um.

É, portanto, de prever que, se esta proposta vier a ser implementada, venham a surgir (ainda mais) **problemas de agenda, no que toca aos tribunais coletivos**, já que, estatisticamente, não há um aumento proporcional do número de novos magistrados face ao aumento do número das pendências.

Há ainda outro argumento a considerar – não de somenos importância –, que contribui para o desajustamento da alteração proposta, a saber:

O alargamento do processo abreviado a crimes com penas superiores a cinco anos traduzir-se-á na **apreciação e julgamento, em processo abreviado, de criminalidade considerada de especial gravidade e/ou de crimes violentos**.

Ora, considerando as características que estão na base do processo abreviado (nomeadamente, é mais ágil, sem acesso à fase de instrução e admite o proferimento de sentença de forma simplificada), se a proposta pretendida vier a vingar, estará em causa uma clara **diminuição das garantias processuais do arguido** (especialmente, pela ausência da fase de instrução, ou seja, por limitações no controlo jurisdicional da acusação), dificilmente justificável num contexto em que poderão estar em causa penas longas de privação da liberdade.

Nesse sentido, na linha do que é defendido no Parecer emitido pela Ordem dos Advogados, a alteração em causa violaria os princípios da proporcionalidade, da tutela jurisdicional efetiva e do processo equitativo.

Como nota global, transversal à maioria das alterações da Proposta de Lei, enfatiza-se o seguinte: **a celeridade processual não pode nunca significar a diminuição, injustificada e desproporcional, de garantias de defesa e respetivas salvaguardas constitucionais**. Não é/não pode ser esse o caminho. Informatizar eficazmente o processo penal, aumentar e capacitar as magistraturas, oficiais de justiça e demais técnicos de justiça, e promover o cumprimento dos prazos (de investigação) estipulados para a fase de inquérito são, sem dúvida, hipóteses/potenciais soluções bem mais eficientes para promover a tão falada (e necessária) celeridade processual.

Por fim, relativamente à alteração proposta para o artigo 394.º, n.º 1 do CPP, referente ao processo sumaríssimo, no sentido de que, no âmbito do requerimento do Ministério Público, a descrição seja feita **por artigos dos factos imputados**, a mesma está na linha do que foi proposto para o artigo 283.º, n.º 3, alínea b) do CPP. O que se tem em vista é **sistematizar/estruturar e, bem assim, tornar mais claro** o conteúdo do requerimento em questão, o que sempre será de louvar, dando-se por reproduzido o *supra* referido a este propósito.

#### XIV. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS: o aditamento do n.º 2 ao artigo 399.º do CPP

##### a. Considerações gerais

Com a presente proposta de aditamento do n.º 2 ao artigo 399.º, do CPP, a arguição de invalidades, contidas em despacho, terá de ser realizada perante o tribunal que proferiu a decisão e, apenas posteriormente, será objeto de recurso.

##### b. Apreciação crítica da Proposta de Lei

Primeiramente, é de reconhecer que a Proposta de Lei, neste âmbito, vem, por um lado, responder a uma efetiva divergência existente na jurisprudência e doutrina quanto à forma de reagir às invalidades contidas em despachos, bem como, por outro lado, que a clarificação é, em si mesma, positiva, ao garantir a possibilidade de evitar recursos quando o próprio tribunal que proferiu o despacho reconhece a invalidade arguida.

Não obstante, e tendo presente o declarado objetivo de promoção da celeridade processual em matéria de recursos, a solução normativa apresentada pela redação deste n.º 2 do artigo 399.º do CPP suscita reservas. Tal como resulta do texto da norma, a imposição de uma arguição prévia de invalidades perante o tribunal que proferiu o despacho acrescenta uma *via processual intermédia*.

Com efeito, em vez de um esquema composto por uma decisão em despacho e o consequente recurso, onde seriam invocadas as invalidades, passa-se a um percurso mais longo, a saber: uma decisão em despacho, o requerimento de arguição de invalidades, uma nova decisão sobre o mesmo, e só depois, recurso. Ou seja, **na prática, prevê-se uma fase adicional, com potencial para atrasar a definição da controvérsia, sem garantia de interesses proporcionais em termos de economia processual.**

Deste modo, **sob o ponto de vista da celeridade, aparenta-se mais eficaz uma solução que consagre, como regra, que as invalidades dos despachos são invocadas no próprio recurso, a apreciar pelo tribunal *ad quem***. Esta via evitaria a duplicação de decisões sucessivas sobre a mesma questão, centralizando num único momento o conhecimento da invalidade e da decisão de mérito.

E nem se diga, a este propósito, que o juiz do Tribunal *a quo* deixaria de poder pronunciar-se sobre a invalidade suscitada. Com efeito, há sempre a possibilidade de reparar o ato inválido, nos casos em que o recurso não respeite a decisão que conheça, *a final*, do objeto do processo. Estando esta solução já legalmente consagrada, a arguição da invalidade, de acordo com o modelo agora proposto, não corresponde, necessariamente, à diminuição do número de recursos, ao contrário do que se pretende fazer crer.

Admitindo, porém, que se opte por manter o modelo constante da Proposta de Lei, torna-se essencial uma clarificação quanto ao regime do prazo de recurso da decisão originária.

Assim, se a arguição de invalidades em despacho tem de ser dirigida, em primeiro lugar, ao tribunal que proferiu a decisão, **impõe-se explicitar, por razões de segurança jurídica e de tutela efetiva do direito de recurso, que o prazo para recorrer da decisão cuja invalidade foi arguida apenas se inicia com a notificação da decisão que apreciar essa invalidade**.

Por isso, propõe-se um aditamento de um n.º 3 ao artigo 399.º do CPP, que assegure, por um lado, os direitos de reação, e por outro, evite mais conflituosidade, com a seguinte redação: *“Em caso de arguição de invalidade do despacho, o prazo de recurso da decisão cuja invalidade foi arguida apenas se inicia com o prazo de recurso da decisão que apreciar a invalidade suscitada nos termos do número anterior”*.

De notar que, quanto a esta matéria, a jurisprudência constitucional considera que, e a título exemplificativo, *“[s]ó uma regra de fixação precisa do termo inicial do prazo de*

*recurso, quando requerida uma aclaração ou correcção da sentença, de aplicação certa em processo penal e dotada de um conteúdo que preserve a utilidade, para efeitos da interposição e da formulação do recurso, em todos os casos, do conhecimento do despacho que recair sobre aquele pedido, se apresenta capaz de cumprir satisfatoriamente as exigências de conformação do direito ao recurso em termos compatíveis com a garantia constitucional”<sup>41</sup>.*

Em conclusão: salvo melhor entendimento, somos da opinião que a solução mais consentânea com a almejada ideia de celeridade processual seria a que passasse pela invocação das invalidades dos despachos no próprio recurso interposto contra aqueles – diversamente da solução contemplada na presente Proposta de Lei. No entanto, e prevalecendo a consagração em análise, salientamos a necessidade de esclarecimento no que diz respeito ao termo inicial do prazo de recurso do despacho cuja invalidade é invocada, clarificando que o seu início só ocorrerá com a notificação da decisão que apreciar essa invalidade.

#### **XV. PRONÚNCIA SOBRE A ALTERAÇÃO PROPOSTA A RESPEITO DA RESPOSTA AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEDE DE EXAME PRELIMINAR DO RECURSO: a redação do artigo 417.º, n.º 2, do CPP**

##### **a. Considerações gerais**

O regime atual do exame preliminar determina que sempre que o Ministério Público intervenha de forma substantiva, *i.e.*, para além da aposição do visto, abre-se automaticamente contraditório em favor dos sujeitos processuais afetados pelo recurso, com um prazo de 10 dias para resposta.

A Proposta de Lei pretende alterar este regime, modificando a redação do n.º 2 do artigo 417.º do CPP. Desta forma, na versão proposta, pretende-se introduzir um critério qualitativo de “novidade”, ou seja, novos argumentos ou novas questões face

---

<sup>41</sup> Cfr. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 16/2010, proc. n.º 142/09, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

às motivações ou à resposta já apresentadas, fazendo depender da sua verificação a abertura do contraditório em sede de exame preliminar.

Esta alteração apresenta-se como um instrumento de racionalização do contraditório e de reforço da celeridade na fase de recurso, procurando evitar que, sempre que o Ministério Público vá além do mero visto, se abra automaticamente um prazo de resposta.

#### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

À luz do quadro normativo atual, a alteração proposta não representa uma evolução em direção à celeridade e à racionalização do contraditório, podendo, pelo contrário, introduzir fatores adicionais de complexidade que em nada ajudam a simplificar a fase de recurso. Na consulta pública realizada a propósito da *Agenda Anticorrupção*<sup>42</sup>, já havíamos defendido que a celeridade no julgamento dos recursos seria mais eficazmente promovida através de uma revisão estrutural da intervenção obrigatória do Ministério Público na fase de exame preliminar. Esta linha de pensamento mantém-se inteiramente atual e é, entende-se, mais coerente com o objetivo de simplificação processual invocado.

O regime vigente, que assegura um contraditório pleno sempre que o Ministério Público vá além da aposição do visto, opera com um prazo processual de 10 dias, e tem funcionado sem que se identifiquem entraves imputáveis a um excesso de contraditório nesta fase.

Em linha com o entendimento veiculado no Parecer da Ordem dos Advogados, ainda que a intenção de racionalizar o contraditório seja atendível, a solução *“introduz um ónus adicional sobre os tribunais superiores, que terão de analisar previamente o parecer para aferir da existência de novidade”*, podendo tal exigência *“gerar litigância acrescida*

---

<sup>42</sup> Cfr. Capítulo IX do documento preparado pela equipa de Penal, Contraordenacional e *Compliance* da MFA Legal & Tech, disponível em [https://www.mfalegal.pt/xms/files/MFA\\_LEGAL\\_-\\_Relatorio\\_Tecnico\\_-\\_Agenda\\_Anticorruptao.pdf](https://www.mfalegal.pt/xms/files/MFA_LEGAL_-_Relatorio_Tecnico_-_Agenda_Anticorruptao.pdf).

*sobre o que constitui 'argumento novo', criando entropias processuais e atrasos contrários ao objetivo de celeridade".*

Por fim, e salvo melhor opinião, a proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 417.º, do CPP, embora animada por um objetivo legítimo de racionalizar o contraditório, corre o sério risco de **retardar o progresso dos recursos, sem que se demonstre a existência de uma perturbação grave no regime atual que imponha uma intervenção desta natureza.**

Consequentemente, **reputa-se mais prudente e coerente com os objetivos declarados de celeridade e simplicidade manter a redação atual** do n.º 2 do artigo 417.º, do CPP, contudo, **se se entender que há efetivamente um excesso de vistas e de respostas desnecessárias, a via adequada não é, no nosso entendimento, a de restringir o contraditório com base num conceito indeterminado, mas sim a de repensar o desenho da intervenção obrigatória do Ministério Público nos tribunais superiores, incluindo, se necessário, a eliminação da respetiva intervenção em sede de exame preliminar do recurso, conforme oportunamente defendemos.**

## **XVI. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES: a redação dos artigos 417.º, 420.º e 425.º do CPP**

### **a. Considerações gerais**

O artigo 417.º do CPP regula o exame preliminar ao recurso, o artigo 420.º do CPP regula a **rejeição do recurso** e o artigo 425.º CPP regula o **acórdão em sede de recurso**. Em nenhum dos casos existe, atualmente, uma regra expressa sobre **quem certifica o trânsito em julgado** do acórdão proferido em recurso (ou da decisão de rejeição do recurso, nomeadamente que decorra do exame preliminar) nem como essa informação é **comunicada ao tribunal competente** (em especial, o tribunal de primeira instância para execução da decisão). Na prática, as secretarias têm vindo a realizar esta certificação, sem que tal uso esteja regulado no CPP.

Segundo a Proposta de Lei, é aditado o n.º 8 ao artigo 425.º do CPP, criando a regra de que a secretaria, oficiosamente, procede à certificação do trânsito em julgado do acórdão, ainda que parcial, e comunica-o ao tribunal competente. Assim, este ato cabe à **secretaria do tribunal que profere o acórdão**, que tem ainda o dever de **comunicar esse trânsito ao tribunal competente**.

A Exposição de Motivos apresenta esta medida como inserida num conjunto de soluções destinadas a evitar práticas que prejudicam a celeridade e a segurança jurídica, sublinhando que se pretende “*consagrar a obrigatoriedade da certificação e comunicação do trânsito em julgado pela secretaria do tribunal que profere a última decisão no processo*”.

É também aditado o n.º 11 ao artigo 417.º, estendendo este regime aos **despachos de exame preliminar do recurso**; bem como o n.º 4 ao artigo 420.º, fazendo aplicar esta nova norma aos casos de **rejeição do recurso** – ou seja, não apenas quando há uma decisão de mérito, mas também quando o tribunal de recurso limita a sua intervenção à rejeição do recurso.

Esta solução está refletida na Nota Técnica da Assembleia da República e no Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que sublinham que a alteração do artigo 425.º implica necessariamente ajustes nos artigos 417.º e 420.º.

#### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

O Parecer do Conselho Superior do Ministério Público explicita que a alteração aos artigos 417.º, 420.º e 425.º acolhe a proposta do Conselho Superior da Magistratura e sublinha que “*sempre que haja recurso e seja qual for a decisão proferida pelo tribunal superior*” deve ser a secretaria do tribunal de recurso a certificar o trânsito e a comunicá-lo ao tribunal competente, precisamente para **agilizar a execução do julgado** e ultrapassar dúvidas recorrentes sobre a data do trânsito.

Este mesmo parecer considera a alteração como uma **positivação de rotinas de secretaria** já empregues por muitos tribunais de recurso, agora uniformizadas, tendente a **agilizar a execução do julgado**, pelo que esta medida se insere no conjunto de medidas que pretendem obstar a supostos expedientes dilatórios.

Ora, parece-nos relevante realçar que **a matéria do trânsito em julgado é matéria técnico-jurídica de assumida complexidade e que pode ter considerável repercussão na esfera jurídica pessoal das pessoas alvo de uma decisão judicial**. A declaração do trânsito em julgado de uma decisão pode implicar a execução de um mandado de pena de prisão e a efetiva privação da liberdade, a afetação de bens patrimoniais do arguido (como na perda alargada ou no confisco) ou de terceiro, entre outras consequências de elevada monta.

**Como tal, é expectável que dê azo a alguma litigância – litigância essa que não pode ser descrita como dilatória**. No exercício pleno do seu direito de defesa e do princípio do contraditório, bem como da igualdade de armas, os intervenientes processuais podem – e devem poder –, entre o mais, questionar os pressupostos do trânsito em julgado de uma decisão, tendo o direito de ver essa questão apreciada. O cerne da nossa sugestão de alteração a esta proposta reside, justamente, no facto de o regime **não prever expressamente essa possibilidade de reclamação do arguido ou do interveniente processual afetado pela decisão** (pense-se, por exemplo, também, no caso de terceiro titular dos instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado).

**Em crise poderá estar o respeito pela presunção de inocência, com a execução de decisões condenatórias ainda não transitadas em julgado, bem como o direito ao recurso e a um processo justo e equitativo, e ainda a salvaguarda de todas as garantias de defesa** previstas no nosso ordenamento jurídico, em particular estando em causa a conformidade constitucional com o artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

**Parece-nos que essencial à proteção destes direitos é que se institua um regime em que o interveniente seja notificado das decisões e dos atos que o afetam e à fruição**

**dos seus direitos fundamentais (como o direito à liberdade e o direito à propriedade) – i.e., neste caso, ser notificado do ato de secretaria que certifica o trânsito em julgado –, bem como a previsão explícita de um regime de revisão judicial de tal decisão. Assim, propomos que tal regime seja instituído, à semelhança do que ocorre já quanto à conta de custas.**

De facto, a conta de custas judiciais é também processada pela secretaria (artigo 30.º do Regulamento das Custas Processuais), mas pode ser reclamada pelos sujeitos processuais. Para esse efeito, garante-se que a conta de custas é sempre notificada ao Ministério Público, aos mandatários, ao agente de execução e ao administrador de insolvência, quando os haja, ou às próprias partes quando não haja mandatário, e à parte responsável pelo pagamento, para que, no prazo de 10 dias, peçam a reforma, reclamem da conta ou efetuem o pagamento (n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento das Custas Processuais); bem como que o Juiz deverá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, mandar reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais (n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento das Custas Processuais).

**Em suma, não se obsta a que se institua um sistema mais expedito e sistemático para o cálculo e certificação do momento do trânsito em julgado, bem como que se aproveite para instituir aquela que já é uma prática corrente nas secretarias dos tribunais. No entanto, permanecemos apreensivos com a omissão de qualquer norma que preveja explicitamente o controlo judicial deste ato de secretaria, bem como a notificação aos sujeitos processuais.**

Caso contrário, discordamos que tal proposta seja apta a gerar eficiência, no sentido em que se antevê que irá dar azo a litigiosidade (ainda que um regime de reclamação ou recurso não esteja expressamente previsto), pelo que um regime semelhante ao do Regulamento das Custas Processuais quanto à conta de custas nos parece, simultaneamente, garantir a defesa dos direitos dos intervenientes processuais e gerar ganhos de eficiência, com a instituição de prazos para a reclamação ou recurso.

## **XVII. PRONÚNCIA SOBRE O INTRODUZIDO DEVER DE GESTÃO E ADEQUAÇÃO PROCESSUAL: o aditamento do artigo 85.º-A do CPP**

### **a. Considerações gerais**

Trata-se da introdução, mediante o aditamento do novo artigo 85.º-A ao CPP, da figura do dever de gestão e adequação processual, a cargo do magistrado titular, ao qual incumbirá, designadamente, a direção ativa e a promoção do andamento célere do processo, bem como a recusa do que for impertinente ou meramente dilatatório, não podendo, as decisões tomadas neste contexto, afetar direitos, liberdades e garantias.

Este novo preceito, introduzido no âmbito da Proposta de Lei, determina ainda que as decisões proferidas ao abrigo do mesmo são, em regra, irrecorríveis, com exceção daquelas que afetem direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais.

### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

O aditamento do artigo 85.º-A ao CPP é apresentado, na exposição de motivos da Proposta de Lei, como instrumento de *gestão e adequação processual* destinado a reforçar a celeridade, tendo em vista evitar o recurso subsidiário ao processo civil e, por conseguinte, combater expedientes dilatatórios.

Contudo, a solução proposta levanta reservas significativas consubstanciadas no **risco de compressão do direito de defesa, do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva** (artigos 20.º, 32.º e 208.º da CRP). É, portanto, à luz desta tensão que o artigo 85.º-A deve ser, criticamente, lido. Vejamos:

A formulação dos n.ºs 1 e 2 do novo artigo proposto equipara-se ao disposto no artigo 6.º do CPC<sup>43</sup>. Contudo, é vaga, já que utiliza expressões, como *mecanismos de agilização processual e tramitação processual adequada*, que não são concretizadas,

---

<sup>43</sup> Nos termos do qual cumpre ao magistrado titular dirigir ativamente o processo, promover officiosamente diligências necessárias, recusar o que for impertinente ou meramente dilatatório e adotar mecanismos de agilização processual; e, ainda, que deve adotar a tramitação processual adequada e adaptar conteúdo e forma dos atos ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

nem é delimitado, sequer exemplificativamente, o tipo de atos ou segmentos procedimentais que podem ser modificados ou afastados. O que se traduz na atribuição, ao magistrado titular, de um poder de conformação amplo sobre a sequência, o conteúdo e a própria estrutura de atos previstos na lei processual, sem balizas claras sobre o que pode ser (ou não) suprimido, condensado ou substituído.

**Essa indeterminação abre, pois, a porta a usos divergentes, incrementando os potenciais focos de litigância, e, no limite, a que se comprimam ou eliminem trâmites que são, precisamente, o veículo de realização de direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais.**

Já o n.º 3 do aditamento em análise procura, formalmente, neutralizar esse risco, ao afirmar que *“as decisões tomadas ao abrigo do disposto nos números anteriores não podem afetar direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais”*. Porém, essa fórmula é, em grande medida, circular. Efetivamente, **a, senão totalidade, pelo menos, esmagadora maioria das regras do processo penal (prazos, notificações, estrutura de fases, regime da prova, contraditório, recursos, etc.) existe, precisamente, para densificar e proteger direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.**

Por esse motivo, dizer-se que as decisões de gestão e adequação processual não podem afetar esses direitos é, em rigor, o equivalente a afirmar que não podem interferir com o núcleo funcional das próprias normas que o magistrado pretende remodelar. **Fica, assim, por explicar, de forma clara e inequívoca, qual o verdadeiro espaço útil de aplicação do artigo.** Isto, porque, sempre que a modificação seja minimamente relevante para o exercício da defesa, para o contraditório probatório ou para o direito ao recurso, será inevitável alegar que há lesão de direitos fundamentais e, portanto, que a decisão não pode caber no n.º 3.

A este propósito, sempre se dirá que, se a verdadeira intenção do legislador fosse apenas abarcar atos de mero expediente — de natureza organizadora interna, sem qualquer relevância para a posição processual dos sujeitos —, seria preferível dizê-lo

expressamente, alinhando o novo artigo com o tipo de formulação utilizada no artigo 400.º, n.º 1, al. a), do CPP, onde se exclui o recurso de *despachos de mero expediente*. Coisa que, contudo, e manifestamente, não aconteceu, deixando a dúvida se tal terá ocorrido por falha da Proposta de Lei na formulação adotada ou se, pelo contrário, a formulação escolhida visava, justamente, abarcar outras situações que não apenas os despachos de mero expediente...

Seja como for, ao optar por uma cláusula geral, seguida de uma exceção por subtração (tudo é abrangido, exceto o que afetar direitos, liberdades e garantias), é apresentada uma solução que, decerto, exigirá uma intervenção bem mais presente do intérprete e aplicador da lei, criando um natural foco de litigiosidade. Nessa medida, **o novo 85.º-A do CPP, em vez de contribuir para a celeridade processual, tenderá a contribuir para a demora processual, já que o prognóstico aponta no sentido de que se vá discutir, caso a caso, se a decisão de gestão, adotada ao abrigo dessa norma, afetou, ou não, direitos fundamentais e se, por isso, era, ou não, admissível à luz do respetivo n.º 3.**

Por outro lado, na linha do que também é referido pela Ordem dos Advogados, no âmbito do Parecer emitido neste contexto, considera-se o artigo em questão **inútil, por desnecessário e redundante, no que concerne ao objetivo que pretende cumprir**. Desde logo, porque o CPP já contém uma disciplina específica de recusa de prova "*irrelevante, inadequada ou meramente dilatória*", em sede de julgamento, através do artigo 340.º, n.º 4, do CPP. Ao mesmo tempo, a disciplina da audiência e a direção dos trabalhos já são atribuídas, de forma genérica, ao Juiz presidente, com a remissão expressa para o artigo 85.º do CPP, que estabelece um regime de direção e disciplina aplicável às sessões de julgamento.

Acresce que o próprio CPP assume, no artigo 4.º, a subsidiariedade do processo civil, o que significa que o juiz penal já dispõe, hoje, de poderes de gestão e condução processual suficientemente densos, quer por via das normas específicas do CPP (direção da instrução, da audiência, poderes de indeferimento de prova, regime de custas e de atos dilatatórios, etc.), quer por via da integração subsidiária de modelos de

gestão processual do CPC, naturalmente, quando compatíveis com a estrutura acusatória e as garantias do processo penal.

Em todo o caso – e como também sublinha a Ordem dos Advogados no seu Parecer –, se, numa parte, o artigo proposto pode ser visto como redundante, noutra parte, o mesmo parece ter ficado aquém daquilo que seria desejável. Efetivamente, o proposto artigo 85.º-A do CPP acaba por **pecar por não aproveitar o ensejo para abordar problemas reais de gestão da audiência, em processo penal**, como sejam os sucessivos adiamentos por falta de sala, as dificuldades de notificação ou a gestão ineficiente de testemunhas.

Por outro lado, **peca também por não plasmar em lei soluções (na prática já operacionalizadas por alguns tribunais) que passem pela criação de uma sessão prévia de organização da audiência**, presencial ou por meios telemáticos, a realizar entre o Tribunal, o Ministério Público e os advogados de defesa e do(s) assistente(s), com previsíveis frutos no que toca ao andamento dos trabalhos.

Por fim, uma palavra crítica quanto ao proposto n.º 4 do artigo 85.º-A CPP, onde se estabelece que são irrecuráveis as decisões judiciais tomadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, *quando o fundamento para o recurso não tenha como objeto o conhecimento da violação do n.º 3*. **Regra de irrecorribilidade esta que também padece de falta de clareza, quanto ao respetivo âmbito de aplicação** – o que não é mais do que um efeito colateral da falta de clareza atrás assinalada quanto ao âmbito de aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3 do mesmo preceito.

Seja como for, **a opção da “irrecorribilidade de princípio”, prevista no artigo 85.º-A, n.º 4, do CPP, colide frontalmente com o princípio geral do artigo 399.º do CPP**. De facto, o regime de recursos é construído sobre a ideia de recorribilidade como regra e irrecorribilidade como exceção, a definir de forma expressa e restrita em normas como o artigo 400.º do CPP.

Sucedem que o artigo 85.º-A, n.º 4 do CPP vem inverter, na prática, esta lógica: cria um bloco de decisões – todas as decisões de *gestão e adequação processual* – para as quais a irrecorribilidade é a regra, salvo se o recorrente conseguir convencer o tribunal *a quo* (que admite o recurso) e o tribunal *ad quem* (que admite o recurso e, depois, decide sobre o mesmo) de que a decisão recorrida afetou direitos, liberdades e garantias.

Ora, esta “delegação” no julgador da definição concreta do que é, ou não, recorrível aproxima-se perigosamente de uma **transferência para o juiz (que, então, age com ampla margem de discricionariedade) de um poder que é (e que, na prática, poderia mesmo ser executado), em primeira linha, pelo legislador**: delimitar, *por critérios objetivos*, quando é admissível recorrer de uma decisão judicial, movendo-se a posterior atuação do intérprete e aplicador da lei nesse âmbito, já mais delimitado.

A isto acresce que, **no artigo 85.º-A do CPP proposto, não há qualquer exigência de consentimento dos sujeitos processuais, nem sequer um dever expresso de assegurar contraditório efetivo antes de se alterar a tramitação, apesar de se tratar de um processo em que a decisão final pode traduzir-se em pesadíssimas restrições da liberdade**. Assim, considera-se que um desenho mais prudente da norma em apreço exigiria, pelo menos, que todas as decisões que implicassem alteração da forma ou da sequência dos atos previstos na lei fossem precedidas de contraditório real e, idealmente, condicionadas ao acordo dos sujeitos processuais (sobretudo da defesa).

Essa exigência seria coerente com o papel do juiz, como garante da tutela jurisdicional efetiva (cfr. artigo 202.º, n.º 2, da CRP) e com o princípio da igualdade de armas (artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, e 32.º, n.º 1, da CRP), evitando que a *gestão processual* se converta em instrumento unilateral cujos reflexos práticos se traduzam na contenção do exercício da defesa.

Por fim, e em síntese: Em vez de uma norma abstrata e de difícil operacionalização (através do artigo 85.º-A do CPP), **faria mais sentido intervir, pontualmente, onde a**

**conformação de atos processuais possa ser flexibilizada com consentimento dos sujeitos processuais** (por exemplo, através de sessões/reuniões de organização da audiência, a realizar entre o juiz e os mandatários dos sujeitos processuais e/ou acordos sobre calendário probatório), mantendo sempre salvaguardado o direito ao recurso e ao contraditório efetivo.

## **XVIII. PRONÚNCIA SOBRE A DEFESA CONTRA AS DEMORAS ABUSIVAS: o aditamento do artigo 426.º-B do CPP**

### **a. Considerações gerais**

Mediante o aditamento do novo artigo 426.º-B ao CPP, prevê-se a consagração da figura da defesa contra as demoras abusivas, no suposto intuito de evitar requerimentos e incidentes *manifestamente infundados*, na fase de recurso, cujo objetivo tenha por base evitar o cumprimento do julgado ou o seu trânsito.

O novo artigo 426.º-B do CPP, tal como resulta da Proposta de Lei, pretende inserir no processo penal a *defesa contra as demoras abusivas*, permitindo à conferência do tribunal de recurso qualificar como incidentes *manifestamente infundados* certos requerimentos que, *no seu entendimento*, apenas visem obstar ao cumprimento do julgado ou ao respetivo trânsito. Por conseguinte, a conferência do tribunal de recurso determinará a extração de traslado e a continuação imediata dos autos no tribunal recorrido, ficando condicionada a decisão no traslado ao pagamento prévio de todas as multas por atos dilatatórios que forem fixadas no processo.

### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

À luz da lógica do processo penal e, especialmente, da Constituição, esta solução coloca problemas, em vários planos, que passaremos a elencar.

Desde logo, num primeiro plano, **o conceito de incidente *manifestamente infundado* (presente no n.º 3 do preceito proposto) é um conceito jurídico indeterminado**. Da mesma forma se devem caracterizar os conceitos, aparentemente abarcados no chapéu do referido “incidente manifestamente infundado” do n.º 3, de *ato que vise*

*manifestamente obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente (n.º 1) e de suscitação de incidentes posteriores ao trânsito em julgado da decisão manifestamente infundados (n.º 2).* Sem quaisquer diretrizes orientadoras (designadamente, quanto aos casos ou tipos de casos abarcáveis pela norma) a norma proposta oferece uma ampla e perigosa margem de discricionariedade e, como tal, aumenta substancialmente as possibilidades de violação dos direitos de defesa, em processo penal.

Tal como referido no Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais e pelo Parecer da Ordem dos Advogados, existe o **risco de que o tipo de norma agora em apreciação, conjugada com multas muito elevadas e com a ameaça de comunicação automática à Ordem (decorrente do também proposto [e abaixo comentado] artigo 521.º-A do CPP), ponha em causa o direito de acesso ao direito, tutela jurisdicional efetiva e processo equitativo ( artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP) e, conseqüentemente, o direito de defesa (assente no artigo 32.º, n.º 1, da CRP).**

De facto, *deixar nas mãos* do relator e da conferência um juízo tão aberto (porque não minimamente concretizado por lei) sobre a *manifesta* falta de fundamento de um incidente que, precisamente, visa questionar a decisão do *próprio* tribunal gera, inevitavelmente, um risco real: quanto mais sensível ou controversa for a questão – em situações, por exemplo, de arguição de inconstitucionalidade e incidente de nulidade –, mais forte será a tentação de a considerar *manifestamente infundada*. A assimetria é, pois, evidente e, numa questão materialmente controvertida, o risco de compressão do direito de defesa e de recurso é, sem dúvida, elevado.

E o ponto é que as conseqüências de uma tal qualificação são particularmente pesadas – a saber: *não só* se ficciona o trânsito em julgado da questão (n.º 5) (o que pode levar, por exemplo, à execução de uma pena de prisão que, *a posteriori*, pode ser considerada injustificada); *como também* se condiciona a apreciação da questão suscitada ao pagamento de multas (n.º 4). Vejamos por partes:

Efetivamente, o n.º 4 do artigo 426.º-B do CPP em análise condiciona a própria decisão sobre o incidente ao pagamento prévio de *todas as multas pela prática de ato dilatório que hajam sido fixadas pelo tribunal, incluindo no próprio incidente* (n.º 4), ou seja, não só a uma multa por ato dilatório eventualmente<sup>44</sup> fixada (nos termos do artigo 521.º-A [abaixo comentado]), no contexto do próprio incidente do artigo 426.º-B, como também de todas as demais multas por ato dilatório que hajam sido fixadas e não pagas ao longo do processo. Sendo certo que cada multa por ato dilatório, como se comentará com maior detalhe *infra*, poderá ser fixada entre os 2 e 100 UC para sujeitos processuais (cfr. artigo 521.º-A [abaixo comentado]).

Crê-se que, desta forma, **o acesso ao direito, à tutela jurisdicional e efetiva e ao processo equitativo (artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP) e o direito de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da CRP) saem desproporcionalmente restringidos por ficarem umbilicalmente ligados (*rectius*: condicionados!) à disponibilização de avultadas verbas (claramente exageradas, não só pelo valor potencialmente fixado para a multa do incidente em apreço, como também pelo valor acumulado de todas as demais multas cuja condenação haja ocorrido ao longo do processo) – o que é merecedor de crítica. Ao exigir o pagamento antecipado de *todas as multas pela prática de ato dilatório*, como condição para que o traslado seja decidido, é criada uma verdadeira barreira económica que é preciso ultrapassar para efeitos de apreciação do incidente/requerimento considerado abusivo, condição que se traduz numa colisão clara com a Lei Fundamental<sup>45</sup>.**

Mas, para além (e independentemente) disso, **a solução legal proposta no artigo 426.º-B, n.º 4, do CPP é ainda merecedora de crítica, no que toca à proporcionalidade**

---

<sup>44</sup> A letra do n.º 1 do artigo 426.º-B do CPP é clara ao abrir a hipótese de decretamento de uma iniciativa de um sujeito processual como abusiva, sem condenação ao pagamento de multa por ato dilatório.

<sup>45</sup> Por relevante, destaca-se o entendimento – que partilhamos – perfilhado no Parecer emitido pela Comissão de Assuntos Constitucionais que, citando o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 676/2022, Proc. Proc. n.º 312/20, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), sublinha que o direito de acesso aos tribunais inclui não só o direito de agir, mas também o “*direito a um processo justo, marcado pelas exigências de fundamentação, celeridade e equidade*” e nota que a criação de multas com base em conceitos de difícil densificação pode “*pôr em sério risco o direito ao direito*”, violando o princípio da proporcionalidade, quando existem já figuras como o abuso do direito ou a má-fé processual para sancionar condutas abusivas.

**da condição prevista (= o pagamento de todas as multas por ato dilatório a que o requerente foi condenado no processo, no incidente previsto no artigo 426.º-B ou fora dele), se observadas as coisas da perspetiva da operacionalização prática dessa condição e dos *timings* a que a mesma levará. Efetivamente:**

Como veremos mais adiante, o proposto artigo 521.º-A do CPP regula a multa por prática de ato dilatório, estabelecendo montantes entre 2 e 100 UC para sujeitos processuais, fixando prazo de pagamento de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão que a tiver fixado, e admitindo um acréscimo de 50%, em caso de não pagamento (artigo 521.º-A, n.ºs 1, 3 e 5, do CPP). Este tipo de multa pode ser aplicável ao longo do processo penal, e, por maioria de razão (e como já constatámos), no contexto do regime previsto no artigo 426.º-B CPP ora em apreço (artigo 426.º-B, n.ºs 1 e 4, do CPP). Sucede que o n.º 4 do artigo 426.º-B introduz uma condição *ad hoc*, diversa do regime geral – a saber: sem o pagamento prévio de todas as multas por atos dilatórios a que o requerente foi condenado ao longo do processo, incluindo a multa a que foi condenado no contexto do próprio incidente previsto no artigo 426.º-B do CPP, este último incidente não é sequer decidido.

Em face disto, não há como não surgir a dúvida: o que é que acontece se, por exemplo, no contexto do regime da defesa contra as demoras abusivas (artigo 426.º-B do CPP), o requerente for condenado a uma multa por ato dilatório (artigo 521.º-A do CPP, *ex vi* artigo 426.º-B, n.º 4, do CPP) e o mesmo requerente quiser sindicá-la (por via de arguição de invalidades ou de recurso), justamente, essa decisão que o condenou ao pagamento da multa – seja no que se refere à condenação propriamente dita, seja no que se reporta ao *quantum* de multa? Significará isto que o tratamento da “questão de fundo” que colocou (*i.e.*, a questão que foi considerada “*manifestamente infundada*”, mas que, pelo menos teoricamente, pode ser justa e pertinente e, como tal, vir a ser julgada procedente) terá de aguardar até que a sindicância sobre a decisão quanto à multa seja definitivamente decidida? A letra do artigo 426.º-B, n.º 4, do CPP responde afirmativamente a estas questões.

Sucedem que a resposta acabada de dar, aparentemente óbvia e inócua, reveste capital relevo prático quando se constata que o regime do artigo 426.º-B do CPP prevê, no seu n.º 5, uma ficção do trânsito em julgado da decisão passível de ser afetada pelo incidente considerado “*manifestamente infundado*”, que passa a ser, então, plenamente exequível (!).

Ora, esta simples – mas decisiva – conclusão revela que **o pagamento prévio da multa (n.º 4), aliado a esta ficção do trânsito em julgado (n.º 5), acaba, na prática, por traduzir um forte incentivo (de constitucionalidade altamente duvidosa) a que não se syndique a decisão de fixação da multa por ato dilatatório a proferir no contexto do regime do artigo 426.º-B do CPP, decisão esta que passa, assim, a ser (na prática, obrigatoriamente) consentida e liquidada, por forma a obstar à execução prolongada da “decisão de fundo” que se pretende colocar em xeque através do incidente considerado “*manifestamente infundado*”**. É um facto: os direitos de defesa e, concretamente, o direito ao recurso (artigo 32.º, n.º 1, da CRP), saem, assim, inequivocamente beliscados.

Aqui chegados, é tempo de atender, mais de perto, ao disposto no n.º 5 do artigo 426.º-B do CPP, ao abrigo do qual se procede à ficção de trânsito em julgado da decisão impugnada *para todos os efeitos*, logo que o incidente seja qualificado como manifestamente infundado, antes de qualquer escrutínio definitivo no traslado – preceito que, adiante-se já, merece a nossa crítica negativa. A crítica que se pretende avançar em relação à disciplina prevista no n.º 5 do artigo 426.º-B CPP não ignora que o respetivo n.º 6 prevê a reversão da referida ficção, se o traslado vier a ser julgado procedente. Contudo, o ponto é que, *entretanto*, podem ter ocorrido efeitos de enorme gravidade, como o início da execução de pena de prisão, a exigência de pagamento de multa penal ou o cumprimento de condições de suspensão da pena (que pode passar pelo pagamento de indemnização a ofendidos). **E é em relação a estes efeitos da decisão impugnada, *entretanto* desencadeados, que se colocam as nossas reservas.**

Entende-se que, do ponto de vista do artigo 32.º, n.º 2, da CRP – que, como é sabido, consagra a presunção de inocência *até ao trânsito em julgado da sentença de condenação* –, a ficção legislativa de trânsito, fundada num juízo sumário de aferição da abusividade manifesta de um incidente e/ou da sua qualificação como infundado, é especialmente problemática, nomeadamente quando conduz à execução antecipada da pena. Concebe-se artificialmente o trânsito em julgado antes de ter sido esgotado o contencioso, por vias legalmente admissíveis, sobre a regularidade da decisão, à custa de uma *entorse* a um dos princípios estruturais do processo penal. Ora, é nossa firme convicção que, **se o sistema penal prevê, em *abstracto*, expedientes processuais para discutir determinado tipo de problema jurídico, então o mesmo sistema tem de admitir que a mobilização desses expedientes seja feita com respeito por todos os direitos de defesa, incluindo a presunção de inocência, sem qualquer restrição concreta.**

Acresce que o regime proposto é de molde a colocar o Estado português em situações melindrosas, que são, como tal, de evitar. Efetivamente, de acordo com o regime proposto, em caso de provimento do traslado, haverá reconhecimento da legitimidade da questão suscitada e reverter-se-á a ficção de trânsito em julgado que, entretanto, vigorou (n.º 6), restabelecendo-se, *daí em diante*, a legalidade. Mas esta decisão, contudo, não é capaz de apagar o que até então se efetivou, *i.e.*, **não é capaz de apagar os efeitos materiais, entretanto consumados – efeitos esses que podem ser meses de prisão efetiva, a perda de emprego, danos familiares e sociais, pagamentos de indemnizações a particulares cuja restituição pode ser impraticável (por exemplo, porque o valor fora, entretanto, transmitido a terceiros de boa fé).** E eis que uma Proposta que visa reforçar a celeridade do sistema penal se mostra **apta a gerar custos sistémicos assinaláveis, seja em termos de controlo do “tempo da justiça”, seja em termos de responsabilidade do Estado perante os particulares, desde logo (mas não só) por (eventual) prisão ilegal.**

Por fim, uma breve nota quanto à sindicância – seja por via da arguição de invalidades, seja pela via recursiva – da decisão que, ao abrigo do proposto artigo 426.º-B do CPP,

fixar determinado incidente como passível de gerar demoras abusivas, eventualmente fixando uma multa por ato abusivo.

O facto de o artigo 426.º-B CPP não conter uma norma expressa quanto à arguição de invalidades e quanto ao recurso da decisão não é de molde a suscitar preocupações de maior, na medida em que vigora o princípio geral da sindicância e recorribilidade das decisões e, como tal, não havendo (e bem) norma em contrário, tal sindicância e recurso serão sempre admissíveis, dentro dos limites legais.

Assim, o comentário que, aqui, se formula pretende apontar, de forma mais específica, para a **pertinência da previsão de um regime claro e especialmente célere quanto à subida, que deve ser imediata, do recurso da decisão que, ao abrigo do proposto artigo 426.º-B do CPP, fixar determinado incidente como passível de gerar demoras abusivas, e, em todo o caso (isto é, mesmo em casos em que apenas se argui invalidade da decisão), a atribuição de carácter de urgência ao tratamento da questão (aplicando-se o regime dos artigos 103.º e 104.º do CPP). Sugestão que se afigura justificada em face das consequências, pesadas, que a pendência do tratamento da invalidade/recurso pode ter num regime em que se ficciona o trânsito em julgado da decisão colocada *em xeque* pelo incidente considerado manifestamente infundado (artigo 426.º-B, n.º 5, do CPP).**

Dito tudo isto e em jeito de conclusão: Uma leitura mais prudente da norma em questão, em linha com as reservas expressas tanto no Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, como pela Ordem dos Advogados no seu Parecer, como ainda pela Tomada de Posição do Manifesto dos 50+ – as quais acompanhamos –, impõe a necessária **reconfiguração** da mesma, no sentido de ***i. limitar o seu âmbito, ii. clarificar o conceito de manifestamente infundado, iii. afastar a ficção de trânsito e a condição de pagamento prévio das multas e, ainda, iv. prever salvaguardas em matéria de sindicância da decisão sobre a manifesta falta de fundamento do incidente que mitiguem os riscos que o regime proposto acarreta.***

## **XIX. PRONÚNCIA SOBRE A INOVATÓRIA MULTA PELA PRÁTICA DE ATO DILATÓRIO: a revogação do n.º 2 do artigo 521.º e o aditamento do artigo 521.º-A ao CPP**

### **a. Considerações gerais**

Relativamente à alteração ao artigo 521.º do CPP, está em causa a revogação do n.º 2 desse artigo, o qual prevê a condenação no pagamento de uma taxa, entre 1 a 3 UC, por *“atos praticados por pessoa que não for sujeito processual penal e estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios”*.

Já no que respeita ao aditamento do artigo 521.º-A ao CPP, o mesmo prevê a multa pela prática de ato dilatatório, destinada a sancionar os atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios.

Por via destas alterações, pretende-se que o processo penal passe a ficar munido de um regime semelhante ao consagrado no processo civil, relativo à litigância de má-fé.

### **b. Apreciação crítica da Proposta de Lei**

No que concerne à revogação do **n.º 2 do atual artigo 521.º do CPP**, refere-se que a mesma é motivada pela introdução do novo artigo 521.º-A, nos termos do qual se passará a prever, no seu n.º 2, uma **penalização mais gravosa**, quando estiverem em causa *atos praticados por pessoa que não seja sujeito processual, os quais, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios, situação em que pode o juiz condenar o visado no pagamento de uma soma entre 1 UC e 5 UC (e não entre 1 UC e 3 UC, conforme anteriormente previsto)*.

Passemos então para a análise do artigo 521.º-A do CPP que nos suscita particulares reservas.

Desde logo, é nuclear dizer que a redação proposta para a referida norma levanta **problemas de determinabilidade, de proporcionalidade e de compatibilidade com as garantias constitucionais de defesa e com a independência técnica da advocacia**. Vejamos em que medida:

Em primeiro lugar, **a norma parte de dois conceitos centrais – “ato dilatatório” e “manifestamente infundado” – que permanecem indeterminados**, já que o artigo 521.º-A do CPP não apresenta qualquer elenco exemplificativo, nem, tão pouco, critérios de qualificação.

De facto, se o objetivo era, conforme resulta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei em apreço, apetrechar o processo penal de um regime semelhante ao consagrado no processo civil relativamente à litigância de má-fé, tal importação não pode, por via do aditamento do artigo 521.º-A do CPP, ser considerada concluída com sucesso. Efetivamente, *por um lado* e no que toca à determinação de conceitos, cumpre recordar que o artigo 542.º do CPC (ao contrário do proposto artigo 521.º-A do CPP) define, com detalhe suficiente, o que é litigar de má-fé, incluindo a dedução de pretensão cuja falta de fundamento “não devia ignorar”, a alteração da verdade dos factos, a omissão grave do dever de cooperação ou o uso manifestamente reprovável do processo, com o fim de impedir a descoberta da verdade ou protelar sem fundamento o trânsito em julgado. *Por outro lado*, cumpre ainda recordar que a fixação do valor das custas, no contexto do sancionamento da litigância de má-fé, no processo civil, tem ainda em conta o “valor da causa”, conceito que, como é sabido, em processo penal, não se aplica.

Significa isto que, ao contrário do processo civil que lhe serviu de inspiração, no regime previsto no artigo 521.º-A do CPP, ficará totalmente entregue ao critério subjetivo do juiz a qualificação de um requerimento como “manifestamente infundado” e “entorpecedor”, num quadro em que a consequência é a aplicação de uma multa assaz pesada – a saber: multa fixada entre as 2 e 100 UCs, quanto aos sujeitos processuais, e entre 1 e 5 UCs, quanto a intervenientes que não sejam sujeitos processuais.

Em segundo lugar, se, *no contexto do processo civil*, é possível densificar os pressupostos da má-fé, assumindo o valor da causa e a natureza indemnizatória um papel relevante na correspondente quantificação; *no processo penal* – onde as posições processuais são estruturalmente assimétricas e a defesa do arguido assume natureza de garantia constitucional –, a transposição quase mecânica da moldura de *quantum* de multa, sem qualquer ponderação quanto à função dos atos de defesa, sem adaptação ao carácter punitivo-sancionatório do processo e sem ancoragem em parâmetros objetivos, tem, necessariamente, de ser criticada.

A amplitude da moldura sancionatória prevista no artigo 521.º-A do CPP merece reservas, já que não é possível apresentar qualquer ligação do incidente de prática de ato dilatório ao valor económico do litígio (ao contrário do que acontece no contexto do CPC), nem, em face do silêncio do artigo 521.º-A do CPP, a qualquer potencial critério objetivo de gravidade (relacionado, por exemplo, com a repetição de condutas, o prejuízo efetivo para a duração do processo ou a instrumentalização de incidentes). **A amplitude da sanção prevista no artigo 521.º-A do CPP potencia decisões muito díspares e pouco previsíveis, o que colide com as exigências de legalidade, na vertente da tipicidade, e de proporcionalidade das sanções (artigos 29.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP).**

Efetivamente, o princípio da legalidade, na sua vertente de tipicidade, *“impede (...) que o legislador utilize fórmulas vagas, incertas ou insuscetíveis de delimitação na descrição dos tipos legais de crime, ou [para aquilo que aqui mais releva] preveja penas indefinidas ou com uma moldura penal de tal modo ampla que torne indeterminável a pena a aplicar em concreto”*<sup>46</sup>.

Embora o princípio da legalidade, em todas as suas vertentes, incluindo da tipicidade, seja originariamente pensado para a determinação de incriminações penais, não se vê como o próprio não possa, pelo menos, inspirar, ou, quando muito, servir de modelo disciplinador de outras *sanções*, como a prevista no artigo 521.º-A do CPP, que, ainda

---

<sup>46</sup> Cfr., e.g., Ac. do Tribunal Constitucional n.º 397/2012, de 13.09.2012, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

que não seja de natureza penal, tem pendor sancionatório e é aplicada no contexto do processo penal. Como tal, não se vê como o mesmo princípio, conjugado com o princípio transversal da proporcionalidade, não possa conduzir à crítica do artigo 521.º-A do CPP.

A isto acresce, em terceiro lugar, uma crítica quanto ao facto o n.º 6 do artigo 521.º-A do CPP prever a possibilidade de existir uma comunicação à Ordem dos Advogados, para apuramento da responsabilidade disciplinar, quando existirem duas condenações por ato considerado dilatatório. Trata-se de um **efeito dissuasor, particularmente intenso, que o regime introduzido pelo artigo 521.º-A do CPP reflete sobre o exercício da defesa e sobre a capacidade dos advogados de questionarem, legítima e não raras vezes inovadoramente, as soluções jurídicas apresentadas pelas autoridades judiciais no processo penal – assim, contribuindo para a defesa da posição dos seus Constituintes, mas também e reflexamente para a evolução do Direito.**

Conforme comentado pela Ordem dos Advogados, no Parecer emitido – que seguimos –, a advocacia “*não pode exercer-se sob ameaça de sanções*” e a criação de “*uma figura vaga, subjetiva e suscetível de gerar arbitrariedade, desigualdade e insegurança jurídica*” produzirá um efeito dissuasor incompatível com o modelo constitucional de processo penal. No mesmo sentido a Tomada de Posição do Manifesto dos 50+, que refere que a possibilidade de aplicar multas até cerca de €10.200,00, com base na avaliação judicial de que um ato é “manifestamente infundado”, constitui “*um perigoso desincentivo ao exercício de direitos de defesa dos cidadãos pelos advogados*”.

Efetivamente, do ponto de vista constitucional, este efeito dissuasor repercute-se em dois planos: por um lado, **afeta a liberdade e independência técnica do advogado**, que a Constituição protege ao assegurar “*as imunidades necessárias ao exercício do mandato*” e ao qualificar o patrocínio forense como “*elemento essencial à administração da justiça*” (artigo 208.º da CRP); por outro lado, a **compressão da liberdade do advogado repercute-se diretamente no direito à tutela jurisdicional**

**efetiva e ao direito a um processo equitativo de todos os sujeitos processuais representados por advogados** (artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP) **e, ademais e com maior acuidade, no direito de defesa efetiva do arguido** (artigo 32.º, n.º 1, da CRP).

Acresce que esta Proposta não deixará também de dever ser lida em conjugação com a recente assinatura, pelo Estado Português, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado<sup>47</sup>, que ocorreu a 21 de janeiro de 2026. Esta Convenção pretende reforçar a independência no exercício do mandato forense, essencial para o Estado de Direito, reforçando o papel do advogado na administração da justiça e as proteções legais que lhe são conferidas.

**Consideramos que esta Proposta poderá contender com a referida Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado**, concretamente com (i) os direitos do advogado a apresentar requerimentos ou petições em nome dos seus clientes (...) (alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º); e a (ii) participar efetivamente em todos os processos em que atuem em representação dos seus clientes (alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º); bem como com (iii) a obrigação de o Estado Português assegurar que quaisquer sanções disciplinares aplicadas a advogados respeitam os princípios da legalidade, da não discriminação e da proporcionalidade, e que qualquer proibição do direito de exercer a profissão só deve ser aplicada nas infrações mais graves às normas profissionais (artigo 8.º, n.º 3).

Em quarto lugar, outro aspeto especialmente sensível, no que à redação do artigo 521.º-A do CPP diz respeito, é a **ausência de um contraditório prévio específico, ainda que breve, para a aplicação da multa e, no caso dos advogados, para a remessa de certidão à respetiva Ordem profissional**. Efetivamente, nada é referido na proposta de artigo sobre a possibilidade de ser suscitado um incidente próprio, no qual o visado possa, antes da condenação, pronunciar-se especificamente sobre a imputação de conduta dilatória, sobre o montante da multa e sobre o reencaminhamento do caso para a Ordem dos Advogados.

---

<sup>47</sup> Disponível, nas versões em inglês e francês, em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=226>.

Assim, a implementar-se um regime como aquele previsto no artigo 521.º-A do CPP (solução que se rejeita veementemente), ao menos, deveria equacionar-se um momento prévio em que se daria a oportunidade ao sujeito processual visado, e seu advogado, de se pronunciarem sobre o tema, porventura explicando melhor o propósito da sua intervenção, com o intuito de obstarem à classificação do seu ato como ato dilatório e à condenação da multa correspondente. Isto numa lógica, por exemplo, inspirada no regime do convite feito pelo tribunal *ad quem* para efeitos de aperfeiçoamento das conclusões de recurso.

Em conclusão: **o artigo 521.º-A, tal como formulado, deve ser rejeitado**. O preceito não se limita a dissuadir quem, de modo consciente e reiterado, recorra a expedientes manifestamente dilatórios. O seu desenho é apto a dissuadir, igualmente, os advogados que pretendem explorar, de boa-fé, todas as possibilidades processuais que o sistema prevê. E, ao fazê-lo, coloca em tensão, como se disse, o princípio da legalidade (artigo 29.º, n.º 1, da CRP), o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP), o direito à tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 1 e 4, da CRP), as garantias de processo penal (artigo 32.º, n.º 1, da CRP) e, por fim, a independência técnica da advocacia (artigo 208.º da CRP).

Para além disso, o preceito proposto compromete a evolução do Direito, a qual depende, em larga medida, da liberdade da defesa para suscitar questões novas e para, em boa-fé, ser crítica, arrojada e inovadora, testando os limites da lei e da sua interpretação.

## **XX. PRONÚNCIA SOBRE A NOVA CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO: o aditamento da alínea g) ao artigo 120.º, n.º 1, do Código Penal**

### **a. Considerações gerais**

Através de proposta de alteração submetida em sede de debate na especialidade pelo grupo parlamentar do PSD, propõe-se a previsão de uma nova causa de suspensão dos prazos de prescrição, com o aditamento da seguinte alínea: *“A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na*

*lei, durante o tempo em que (...) [o] debate instrutório, a audiência ou o ato em que a assistência for necessária esteja interrompido ou adiado por força da substituição do defensor do arguido”.*

*Com esta proposta pretende-se obviar “que a substituição sistemática de defensor – o que inclui advogado constituído e defensor oficioso – possa ser utilizada como uma estratégia defensiva para arrastar o processo o mais possível para que o procedimento criminal se extinga por efeito de prescrição e, conseqüentemente, se extinga a responsabilidade criminal do arguido”.*

Esta proposta foi, entretanto, objeto de novo Parecer do Conselho Superior da Magistratura, que expressou a sua concordância com esta opção legislativa.

#### **b. Apreciação crítica da proposta de alteração**

Em primeiro lugar, importa contextualizar a proposta. Embora não expressamente mencionado, esta iniciativa surge no contexto mediático da denominada Operação Marquês, no qual se têm verificado sucessivas substituições de defensor por parte de uma das defesas. Tal circunstância tem sido associada a adiamentos sucessivos das sessões de julgamento e a receios de ultrapassagem de prazos de prescrição, amplamente explorados e debatidos pela opinião pública.

Consideramos, porém, que o mote para legislar não deve partir de casos concretos, ainda que mediaticamente relevantes, para obstar a determinado tipo de comportamentos processuais, tanto mais quando o caso em questão é, pela sua complexidade e dimensão, praticamente único na realidade judiciária nacional. Note-se que não resulta da fundamentação da proposta de alteração qualquer análise objetiva ou assente em dados científicos, estatísticos ou empiricamente comprováveis, como precursora das escolhas feitas, pelo que se afere que a mesma resultou de um único caso e da pressão por parte da sociedade em solucionar esta questão.

**O risco de se legislar com base em casos concretos é, precisamente, a possibilidade de se criarem soluções desadequadas face ao panorama da nossa realidade judiciária.** Com efeito, a substituição de defensor pode ocorrer por uma pluralidade de razões, atinentes tanto ao mandatário, como ao arguido e, por vezes, alheias a ambos. Trata-se de um evento normal, previsto e enquadrado na marcha do processo. Esta alteração parte da premissa de que *toda e qualquer* substituição de representação da defesa corresponde a um expediente dilatatório, o que não corresponde à realidade na prática judiciária e colide, em termos materiais, com o exercício de um direito fundamental de defesa.

Creemos que esta solução pretende, à partida e conforme referido na nota justificativa precedente da proposta de alteração, equilibrar a pretensão punitiva do Estado e o exercício dos direitos de defesa do arguido, uma vez que permite que o novo defensor consulte o processo e prepare adequadamente a linha de defesa a adotar, sem que isso influa na contagem do prazo de prescrição.

Todavia, não se compreende plenamente o alcance e a coerência desta alteração, que suscita algumas reservas, uma vez que se afigura, inclusivamente, destoante do próprio diploma legal em que se encontra inserida.

Em primeiro lugar, conforme, inclusivamente, referido no recente Parecer do Conselho Superior da Magistratura, encontra-se relativamente pacificado no nosso ordenamento jurídico que o instituto da prescrição – designadamente os prazos e causas de suspensão e interrupção – tem natureza mista, substantiva e processual<sup>48</sup>.

Ou seja, as normas vigentes nesta matéria correspondem a normas processuais materiais (e não formais)<sup>49</sup>, uma vez que condicionam a responsabilização penal e/ou contendem com direitos fundamentais. Tal implica que a sucessão de leis respeitante

---

<sup>48</sup> Cfr., a título meramente exemplificativo, Ac. n.º 625/13 do Tribunal Constitucional, proc. n.º 239/13, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt/](http://www.tribunalconstitucional.pt/).

<sup>49</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (2024), *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª Edição da Universidade Católica Editora, p. 63.

a estas normas – como é o caso da implementação da proposta de alteração sob análise –, obedece aos princípios constitucionais da proibição da retroatividade da lei penal desfavorável, exceto se o conteúdo da mesma for mais favorável ao arguido (artigo 29.º, n.º 4 da CRP).

Por conseguinte, nenhuma lei que se apresente como mais gravosa do que a vigente à data da prática dos factos pode ser imediatamente aplicada aos processos em curso, o que significa que **esta alteração não seria refletida nos processos atualmente em curso, incluindo, precisamente, aquele que, tudo indica, serviu de mote à iniciativa legislativa.**

Em segundo lugar, a proposta de aditamento da nova alínea não vem acompanhada de qualquer disposição complementar que regule a duração máxima da suspensão. Daqui se afere que a aludida **suspensão pode prolongar-se *ad aeternum*, sendo certo que se, por um lado, os prazos máximos de prescrição não são alcançados, por outro, obsta-se ao bom andamento do processo e à prolação da decisão final.**

Tal colide frontalmente com o direito de todos os intervenientes (entre os quais o arguido) a que a causa seja decidida em prazo razoável e mediante processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4 da CRP. Se o desiderato proclamado da Proposta de Lei – e desta alteração em particular – é o de promover a celeridade da justiça penal, torna-se difícil justificar a introdução de uma causa de suspensão potencialmente ilimitada, que pode ser convocada sempre que haja substituição de defensor.

Assim sendo, caso a medida venha a ser implementada, **é imperioso definir-se prazo máximo de suspensão, como, aliás, já ocorre em várias alíneas (b), c) e e)) do artigo 120.º, n.º 1 do CP).**

Para além de pecar por incoerência, a implementação desta alteração no contexto de um diploma legal que introduz instrumentos punitivos contra *expedientes dilatatórios* ou *demoras abusivas* parece corresponder ao reconhecimento antecipado, por parte do

legislador, de que estes novos mecanismos não são aptos a dissuadir comportamentos que visem entorpecer o andamento do processo.

Em terceiro lugar, é de notar o facto de se ancorar esta nova causa de suspensão em atos intimamente ligados ao exercício do direito de defesa, designadamente a escolha e substituição de defensor – direito constitucionalmente consagrado no artigo 32.º, n.º 3 da CRP –, sem qualquer paralelo quanto a potenciais atrasos emergentes da atuação do Ministério Público ou do próprio tribunal. **Esta opção normativa parte, assim, da ideia de que as delongas processuais são primordialmente imputáveis à defesa, o que não corresponde à realidade dos tribunais e traduz uma desconfiança estrutural por parte da comunidade quanto ao exercício legítimo de direitos de defesa.**

Por fim e em quarto lugar, **a Proposta de Lei trata todos os casos como iguais, sem ressaltar os casos em que a necessidade de substituição do defensor não ocorre por motivo imputado ao próprio arguido** (como parece ser o móbil de proposta de alteração apresentada). Somos da opinião de que para esta franja de casos (que não se encontra no horizonte da Proposta) continue a vigorar o regime atual.

Em suma: reconhecemos que a implementação desta medida visa, pelo menos em abstrato, reforçar o equilíbrio entre a satisfação do interesse punitivo do Estado e o exercício dos direitos de defesa do arguido, apesar de tal desiderato ser alcançado à custa de um raciocínio falacioso, imputando as demoras processuais a um exercício legítimo de defesa.

A ser implementada, **impor-se-ia pelo menos, e por um lado, a previsão de um limite máximo para o período total de suspensão, sob pena de o andamento do processo ficar, na prática, estagnado e de se comprometer o direito a uma decisão em prazo razoável**; por outro lado, justificar-se-ia o estabelecimento de **diferenciações que impedissem a execução desta causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal, sempre que a necessidade de substituição do defensor não ocorresse por**

**motivo imputado ao próprio arguido** – como parece ser o móbil de proposta de alteração apresentada.

**XXI. SÍNTESE CONCLUSIVA**

1. A Proposta de Lei visa introduzir no CPP e, conexamente, no Regulamento das Custas Processuais *“um conjunto de alterações pautadas por um propósito de aperfeiçoamento do funcionamento do sistema penal e de promoção da celeridade na administração da justiça, nomeadamente no que respeita aos processos especialmente complexos”*.

2. São estas alterações que configuram o objeto da presente pronúncia.

**A. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES AO REGIME DO INCIDENTE DE RECUSA DE JUIZ:  
A REDAÇÃO DO ARTIGO 45.º DO CPP**

3. Com esta alteração, o requerimento de recusa deixa de suspender os ulteriores termos do processo. Nos termos da nova redação do n.º 3 do artigo 45.º do CPP, o juiz visado continuará, durante a pendência do incidente, a praticar os atos a que haja lugar, ainda que não urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência.

4. A redação deste artigo deverá permanecer inalterada, na medida em que as alterações ora propostas não são aptas a incrementar a celeridade processual.

5. No limite, a manter-se, deverá ser ponderada uma diferente redação do n.º 3, que deverá ser mais delimitada, por forma a excluir determinados tipos de decisões, designadamente *i.* decisões finais ou em que seja apreciado o mérito da causa, *ii.* atos probatórios não suscetíveis de serem renovados (e.g., declarações para memória futura) e *iii.* decisões com impacto direto e gravoso no estatuto dos sujeitos processuais, com especial enfoque no arguido (e.g., aplicação ou agravamento de medidas de coação).

6. Desta forma, o requerimento de recusa não suspenderia todos os ulteriores termos do processo, mas impediria a prática, pelo juiz visado, de atos

suscetíveis de afetar irreversivelmente o mérito da causa ou o estatuto processual dos sujeitos processuais.

**B. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE PRAZOS: A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 107.º E 107.º-A DO CPP**

7. Em matéria de prazos, a Proposta de Lei procede a uma reformulação dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 107.º, bem como à alteração da redação do introito do artigo 107.º-A, ambos do CPP.
8. Os novos n.ºs 6 e 7 do artigo 107.º do CPP, determinam, por um lado, o aumento, para o dobro, dos prazos de formulação do pedido de indemnização civil e respetiva contestação, acusação pelo assistente, apresentação do requerimento para abertura de instrução, contestação do arguido e, ainda, nas situações de interposição de recurso e respetiva resposta, relativamente a decisões finais; por outro lado, nas situações de interposição de recurso e respetiva resposta, relativamente a decisões finais, prevê-se o acréscimo de mais 30 dias, para além do aumento para o dobro, por decisão do juiz fundada na excecional complexidade do processo e mediante requerimento.
9. Por sua vez, na nova redação do artigo 107.º-A do CPP é mantida a possibilidade de prática extemporânea de ato processual, mas é vedada a dilação para além do terceiro dia, impondo-se o pagamento imediato da respetiva multa.
10. As alterações legislativas propostas, quanto aos artigos 107.º e 107.º-A, ambos do CPP, não se aplaudem, devendo, como tal, ser desconsideradas.
11. Ressalva apenas feita à inclusão do pedido de indemnização civil (que, contudo, deve abranger inequivocamente todas as suas “modalidades”) no elenco dos prazos prorrogáveis do n.º 6 do artigo 107.º do CPP, preceito que, no mais, deve manter a redação atualmente em vigor.

**C. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGIME DE ARGUIÇÃO DE NULIDADES DO INQUÉRITO: A REDAÇÃO DO ARTIGO 120.º DO CPP**

12. A Proposta de Lei altera a redação do artigo 120.º do CPP, propondo que as nulidades de inquérito passem a ser arguidas no prazo para desencadear a instrução (*i.e.*, 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento), sem que tal implique que venham a ser conhecidas nesta fase (cfr. redação proposta para a alínea c) do n.º 3 do artigo 120.º do CPP).
13. As nulidades de inquérito são invocadas em sede de requerimento de abertura de instrução apenas se houver lugar a esta fase; caso contrário, são arguidas até ao termo do prazo para ser requerida a abertura da fase de instrução, o que obsta, por isso, ao desencadeamento desta fase processual unicamente destinada ao conhecimento de nulidades do inquérito, sem discussão sobre a decisão do Ministério Público sobre a suficiência ou a insuficiência de indícios.
14. A propósito desta proposta de redação, entendemos que *i.* a competência para conhecer das nulidades de inquérito, mesmo nos casos em que não há lugar a instrução, deve ser expressamente atribuída ao juiz de instrução, podendo esta função ser exercida pelo juiz que tiver intervindo na fase de inquérito, sem necessidade de distribuição prévia; e que *ii.* deve ser ajustado o regime de recursos, face ao exposto no artigo 310.º, n.º 1 do CPP, em coerência com essa opção, de modo a afastar discrepâncias injustificadas face ao regime geral do artigo 399.º.
15. Desta forma, evitar-se-á litigância acrescida, garantindo-se o tratamento uniforme das nulidades de inquérito e o reforço da tutela jurisdicional efetiva dos direitos fundamentais em processo penal.

**D. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS DE ORDEM INSTRUMENTAL: A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 275.º, 283.º, 285.º, 287.º, 311.º-B E 316.º DO CPP**

- 16.** A Proposta de Lei não visa apenas alterações substantivas na tramitação processual, incluindo também diversas propostas de ordem *instrumental*, por forma a aprimorar a forma como a prova é organizada e disposta no decurso do processo, bem como a organização sistemática das diversas peças processuais que integram o processo, *a saber*:
- a. O artigo 275.º, n.º 3 do CPP passa a determinar que, sempre que a complexidade do processo assim o justifique, os autos com diligências de provas podem ser agregados em anexos;
  - b. O artigo 283.º, n.º 3, do CPP passa a exigir que a narração dos factos na acusação seja efetuada por artigos (alínea b)). Semelhante exigência é formulada relativamente ao requerimento de abertura de instrução (conforme constante no artigo 287.º, n.º 1 do CPP).
  - c. O artigo 283.º, n.º 3, alínea e) do CPP determina que devem ser indicadas as provas a produzir ou a requerer, nos termos aí especificados;
  - d. O artigo 283.º, n.º 7 do CPP passa a estabelecer que a ultrapassagem do limite legal depende da apresentação de requerimento fundamentado na necessidade de descoberta da verdade material, admitindo-se taxativamente como fundamentos *i.* a verificação das situações previstas no artigo 215.º, n.º 2, do CPP ou *ii.* a excecional complexidade do processo;
  - e. O artigo 316.º, n.º 1, do CPP prevê que esse rol seja alterado em momento anterior ao julgamento incluindo o aditamento de testemunhas para além do limite legal – desde que essa alteração seja devidamente alicerçada nestes fundamentos;
  - f. O artigo 283.º, n.º 9 do CPP determina que sempre que o processo for de excecional complexidade, o Ministério Público deve indicar junto de cada artigo ou grupos de artigos os meios de prova que considera de maior relevância;

g. As alterações ora enunciadas – resultantes das alterações aos n.ºs 3 e 7, bem como a introdução do n.º 9 do artigo 283.º – são igualmente refletidas no que se reporta à acusação particular, por expressa remissão do artigo 285.º, n.º 3 do CPP, bem como à contestação, por expressa remissão do artigo 311.º-B, n.º 1 do CPP.

17. Saudamos as alterações aqui propostas, que visam sistematizar as diferentes peças processuais, bem como congregar o acervo probatório que integra o processo.

18. Entende-se, apenas, que a solução consagrada no artigo 283.º, n.º 9, do CPP deveria ser alargada a todos os processos, e não apenas aqueles que revistam excecional complexidade. Desta forma, facilitar-se-ia o exercício do direito de defesa, que pode ser estritamente direcionado para os elementos probatórios concretamente convocados, potenciando-se o cumprimento, pelo tribunal de julgamento, dos requisitos de fundamentação da sentença, contemplados no artigo 374.º, n.º 2, do CPP.

**E. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE CONCERTAÇÃO DE AGENDAS: A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 297.º E 311.º-A DO CPP**

19. As alterações dos artigos 297.º e 311.º-A implicam, na prática, que a regra de concertação de agendas, hoje pensada para a audiência de julgamento nos termos do artigo 311.º-A do CPP, passa a ser correspondentemente aplicável à marcação do debate instrutório.

20. Apesar de se reconhecer o mérito da consagração normativa de práticas de concertação de agendas, em especial, por incluir todos os intervenientes processuais, não se pode deixar de sublinhar que o alcance da alteração proposta parece ser demasiado estrito ao cingir-se, apenas, à marcação do debate instrutório, sem contemplar os restantes atos instrutórios.

**F. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE APRECIÇÃO PRELIMINAR DOS REQUERIMENTOS DE PROVA E DATA DA AUDIÊNCIA: A REDAÇÃO DO ARTIGO 312.º DO CPP**

21. A redação proposta para os n.ºs 1 e 2 do artigo 312.º do CPP tem em vista, essencialmente, alterar a apreciação, pelo juiz que preside ao julgamento, dos *requerimentos de produção de prova do Ministério Público, assistente e arguido*, nos termos e para os efeitos do *disposto no n.º 7 do artigo 283.º e no n.º 4 do artigo 340.º*, para um momento prévio ao julgamento.
22. Em abstrato, esta densificação normativa é positiva: ao antecipar o crivo previsto no artigo 340.º, n.º 4, para momento anterior à audiência, permite concentrar a produção de prova no que é relevante, com ganhos previsíveis de celeridade e de racionalização das sessões de julgamento, sobretudo em processos especialmente complexos.
23. A proposta carece, todavia, de clarificação, quanto aos seguintes aspetos: (i) eventual inclusão, no n.º 1 do artigo 312.º do CPP, das partes civis, bem como da *“pessoa afetada”* por requerimentos de perda de bens; (ii) possíveis reações, quanto a decisões de indeferimento dos requerimentos de produção de prova, uma vez que a lei é omissa nesta parte; (iii) o alcance do verbo *“apreciar”*, empregue na redação, deixando em aberto a natureza e forma de fundamentação desse ato e, ainda, (iv) quanto ao momento da apreciação, bem como quando é que a defesa pode reagir.
24. No plano sistemático, merece reparo o facto de não ter havido qualquer alteração à redação do atual n.º 1 do artigo 312.º do CPP (que, ao abrigo da nova redação proposta, passará a corresponder ao n.º 2). Tal redação fica aquém do esperado (e do que se supunha), já que não prevê/incorpora qualquer regra operativa sobre a cadência das sessões, nos processos de elevada complexidade que se desdobram em múltiplas datas.

25. O novo n.º 1 do artigo 312.º contém, portanto, um núcleo funcionalmente positivo, mas a fórmula utilizada na Proposta de Lei é suscetível de gerar focos de litigância adicionais, com base em várias questões em aberto, a saber: *i.* alargamento dos moldes em que é feita a remissão para o artigo 340.º, n.º 4, do CPP; *ii.* imposição, para os sujeitos processuais visados no n.º 1, de um ónus de justificação *ex ante* da prova requerida de produzir; *iii.* risco de ingerência judicial na definição da estratégia de defesa, especialmente nos casos em que o arguido não apresentou contestação; *iv.* falta de clarificação, quanto ao sentido e efeito/consequência da *apreciação*, pelo juiz, dos *requerimentos de produção de prova* e, ainda, *v.* falta de previsão, no n.º 2, de um verdadeiro (e necessário) regime de gestão temporal das audiências.

**G. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS A RESPEITO DOS PODERES DE DISCIPLINA E DE DIREÇÃO DO JUIZ: A REDAÇÃO DA ALÍNEA G) DO ARTIGO 323.º DO CPP**

26. No âmbito da nova redação proposta para a alínea g) do artigo 323.º do CPP, é prevista a possibilidade do juiz que preside à audiência de julgamento de determinar, por despacho irrecorrível, que certos requerimentos, considerados “*sem relevo para a prossecução imediata da audiência*”, devem ser apresentados por escrito.
27. Pese embora se considere legítimo e pertinente o objetivo visado pela alteração ora em causa – a saber: evitar o entorpecimento da audiência, por via da apreciação de requerimentos que respeitem a “*questões sem relevo para a prossecução imediata da audiência*” –, impõe-se reconhecer que *i.* o juiz presidente já dispõe de poderes de direção e disciplina da audiência, ao abrigo dos quais pode proferir decisões que visem evitar o aludido entorpecimento; *ii.* a redação proposta foi mal conseguida, já que deixa em aberto uma margem considerável de discricionariedade, quanto às matérias que devem ser consideradas “*sem relevo para a prossecução imediata da audiência*”; e, por fim *iii.* a irrecorribilidade do despacho não se coaduna, de todo, com a tutela máxima

dos direitos de defesa, nem com a exigência de fundamentação e controle jurisdicional das decisões judiciais.

28. Por conseguinte, propõe-se, repensar a configuração da alínea proposta: por um lado, quanto à sua densificação, enunciando-se, ainda que a título exemplificativo, o tipo de requerimentos que a mesma pretende comportar; e, por outro lado, eliminando-se a irrecorribilidade aí estabelecida, sob pena de se incorrer na violação dos artigos 20.º e 32.º da CRP.

**H. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE DE JULGAMENTO: A REDAÇÃO DO ARTIGO 340.º DO CPP**

29. As alterações propostas neste domínio visam estabelecer, através da introdução do n.º 5 ao artigo 340.º do CPP, a irrecorribilidade da decisão proferida pelo tribunal de julgamento, que ordene, *“oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”*, incluindo *“meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação”* (cfr. n.º 1 e n.º 2 do mesmo artigo 340.º).
30. O recurso destas decisões passa apenas a ser admitido quando fundado na *“violação do disposto no artigo 126.º ou no facto de a prova ter sido obtida fora das condições ou sem observância dos requisitos legalmente previstos”*.
31. A nosso ver, não se justifica a alteração do regime atualmente vigente, quanto à recorribilidade das decisões proferidas ao abrigo do artigo 340.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP, uma vez que não se identifica qualquer ganho processual, mormente com a restrição das garantias de defesa do arguido, nelas se incluindo, por previsão constitucional expressa, o direito ao recurso.

**I. PRONÚNCIA SOBRE A PROPOSTA ADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO INTEGRAL E SEM RESERVAS PARA QUALQUER TIPO DE CRIME: A REDAÇÃO DO ARTIGO 344.º DO CPP**

- 32.** A alteração proposta consiste na extensão do regime-regra dos efeitos da confissão integral e sem reservas aos crimes punidos com pena superior a cinco anos de prisão, por via da revogação da alínea c) do n.º 3 do artigo 344.º do CPP.
- 33.** A proposta vai, portanto, no sentido de que não exista qualquer obrigatoriedade de que ocorra produção de prova, independentemente do tipo de crime e da sua moldura penal, o que configura uma extensão considerável do regime, inicialmente introduzido para o contexto da chamada pequena criminalidade.
- 34.** Surgem-nos consideráveis reservas quanto a esta proposta, uma vez que é suscetível de contender com uma série de princípios constitucionais e processuais penais (como o princípio do acusatório, princípio da procura da verdade material, direito a um julgamento justo e equitativo e o direito de defesa do arguido e as próprias garantias do processo penal).

**J. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE REPRODUÇÃO OU LEITURA PERMITIDAS DE AUTOS E DECLARAÇÕES: A REDAÇÃO DO ARTIGO 356.º DO CPP**

- 35.** A Proposta de Lei altera a redação do artigo 356.º do CPP, tendo sido introduzida, através do aditamento de um novo n.º 3, a possibilidade de, ao deduzir acusação, o Ministério Público indicar logo as declarações cuja reprodução ou leitura em audiência de julgamento requer, com dispensa de ulterior convocação de testemunhas para audiência de julgamento e a sua inquirição nessa sede caso não seja deduzida oposição pelo assistente ou pelo arguido.
- 36.** Esta alteração faz perigar, de forma desproporcional, o equilíbrio alcançado entre as competências e o estatuto dos vários intervenientes processuais no

processo e os princípios basilares que enformam o processo penal, ao não ser acautelado o princípio da imediação da prova e o exercício do direito a um contraditório efetivo – o qual sempre exige a possibilidade de confronto direto com a testemunha.

37. Impõe-se, por isso, a rejeição da alteração legislativa proposta, bem como, consequentemente, a redação proposta para o artigo 283.º, n.º 3, alínea e), ponto ii, do CPP.

**K. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE ELABORAÇÃO E ASSINATURA DA SENTENÇA: A REDAÇÃO DO ARTIGO 372.º, N.º 6 DO CPP**

38. A alteração proposta visa estabelecer uma exceção quanto ao depósito da sentença, determinando que, a título excepcional, poderá ser efetuado o depósito até 10 dias após a leitura da sentença. Ultrapassados os 10 dias, verifica-se a ineficácia da leitura da sentença que não seja acompanhada do correspondente depósito.

39. A alteração proposta não garante, de forma adequada, a segurança dos diretamente interessados na leitura da sentença e introduz um risco desnecessário para a segurança jurídica.

40. Se o objetivo é reforçar a celeridade e a confiança no momento da decisão, mostrar-se-ia mais coerente manter a regra da coincidência entre leitura e depósito, intervindo, se necessário, no regime da elaboração da sentença e no prazo até à respetiva leitura, em casos de especial complexidade, em vez de admitir uma dilação significativa entre a leitura e o depósito.

**L. PRONÚNCIA, EM ESPECIAL, SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PROCESSO ABREVIADO: A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 391.º-A, 391.º-C, 391.º-D E 394.º DO CPP**

41. A alteração proposta para o artigo 391.º-A do CPP diz respeito ao regime do processo abreviado (âmbito e pressupostos) e traduz-se no alargamento do processo abreviado a crimes com penas superiores a cinco anos.
42. Já as alterações pretendidas para os artigos 391.º-C e 391.º-D do CPP, têm em vista a alteração a competência para a apreciação deste processo especial do tribunal singular para o tribunal coletivo.
43. Por fim, a alteração proposta para o artigo 394.º, n.º 1 do CPP, referente ao processo sumaríssimo, a mesma tem vista impor que a descrição dos factos imputados, no âmbito do requerimento formulado pelo Ministério Público, seja feita por artigos.
44. A alteração do regime do processo abreviado, tal como proposta, põe em causa, de forma desproporcionada, as garantias de defesa, em contexto de criminalidade grave, sem que se verifiquem ganhos ao nível da celeridade, sendo, por isso, de rejeitar esta alteração.
45. Já a alteração ao artigo 394.º, n.º 1 do CPP, merece acolhimento, por reforçar a sistematização e clareza das peças processuais.

**M. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS: O ADITAMENTO DO N.º 2 AO ARTIGO 399.º DO CPP**

46. Com a presente proposta, a arguição de invalidades, contidas em despacho, terá de ser realizada perante o tribunal que proferiu a decisão e, apenas posteriormente, será objeto de recurso.
47. Entendemos, a este propósito, que a solução mais consentânea com a celeridade processual seria a que passasse pela invocação das invalidades dos despachos, no próprio recurso interposto, contra aqueles, em vez de criar uma fase autónoma de arguição prévia.

48. Se, ainda assim, prevalecer o modelo proposto, afigura-se necessário clarificar que o termo inicial do prazo de recurso do despacho cuja invalidade é invocada só ocorrerá com a notificação da decisão que apreciar essa invalidade.

**N. PRONÚNCIA SOBRE A ALTERAÇÃO PROPOSTA A RESPEITO DA RESPOSTA AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEDE DE EXAME PRELIMINAR DO RECURSO: A REDAÇÃO DO ARTIGO 417.º, N.º 2, DO CPP**

49. O regime atual do exame preliminar determina que sempre que o Ministério Público intervenha de forma substantiva, *i.e.*, para além da aposição do visto, abre-se automaticamente contraditório em favor dos sujeitos processuais afetados pelo recurso, com um prazo de 10 dias para resposta.

50. A proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 417.º do CPP, embora animada por um objetivo legítimo de racionalizar o contraditório, corre o risco sério de atrasar a tramitação dos recursos e de gerar litigância adicional sobre o conceito de “novidade”, sem que se demonstre qualquer disfunção grave no regime atual que justifique a intervenção.

51. Nessa linha, entende-se que, por se revelar mais adequado aos objetivos de celeridade e simplicidade, deverá ser mantida a redação atual do n.º 2 do artigo 417.º do CPP, e repensado o desenho da intervenção obrigatória do Ministério Público nos tribunais superiores, incluindo, se necessário, a eliminação da respetiva intervenção, em sede de exame preliminar do recurso.

**O. PRONÚNCIA SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM MATÉRIA DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES: A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 417.º, 420.º E 425.º DO CPP**

52. O artigo 417.º do CPP regula o exame preliminar ao recurso, o artigo 420.º do CPP regula a rejeição do recurso e o artigo 425.º CPP regula o acórdão em sede de recurso. Em nenhum dos casos existe, atualmente, uma regra expressa sobre quem certifica o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso (ou da

decisão de rejeição do recurso, nomeadamente que decorra do exame preliminar) nem como essa informação é comunicada ao tribunal competente (em especial, o tribunal de primeira instância para execução da decisão). Na prática, as secretarias têm vindo a realizar esta certificação, sem que tal uso esteja regulado no CPP.

53. A Proposta de Lei vem aditar o n.º 8 ao artigo 425.º do CPP, estabelecendo que a secretaria, oficiosamente, procede à certificação do trânsito em julgado do acórdão, ainda que parcial, e comunica-o ao tribunal competente, formalizando a prática de que a secretaria do tribunal que profere a última decisão assegura essa certificação e comunicação.
54. É ainda aditado o n.º 11 ao artigo 417.º e o n.º 4 ao artigo 420.º, estendendo o mesmo regime às decisões proferidas em exame preliminar e às decisões de rejeição do recurso.
55. Neste contexto, não se obsta a que se institua um sistema mais expedito e sistemático para o cálculo e certificação do momento do trânsito em julgado, bem como que se aproveite para instituir aquela que já é uma prática corrente nas secretarias dos tribunais.
56. No entanto, não concordamos com a omissão de qualquer norma que preveja explicitamente o controlo judicial deste ato de secretaria, bem como a notificação aos sujeitos processuais.

**P. PRONÚNCIA SOBRE O INTRODUIDO DEVER DE GESTÃO E ADEQUAÇÃO PROCESSUAL:  
O ADITAMENTO DO ARTIGO 85.º-A DO CPP**

57. A Proposta de Lei adita ao CPP o artigo 85.º-A, consagrando um dever de gestão e adequação processual a cargo do magistrado titular, ao qual incumbirá a direção ativa e a promoção do andamento célere do processo, bem como a recusa do que for impertinente ou meramente dilatatório, estabelecendo-se que

as decisões tomadas ao abrigo deste preceito não podem afetar direitos, liberdades e garantias.

58. Este novo preceito determina ainda que as decisões proferidas ao abrigo do mesmo são, em regra, irrecorríveis, com exceção daquelas que afetem direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais.
59. A solução proposta coloca sérias reservas em termos de proteção do direito de defesa, do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva (arts. 20.º, 32.º e 208.º da CRP).
60. Para além desse aspeto, o artigo proposto fica aquém do desejável, ao não aproveitar o ensejo para abordar problemas reais de gestão da audiência, em processo penal, como sejam os sucessivos adiamentos por falta de sala, as dificuldades de notificação ou a gestão ineficiente de testemunhas.
61. O artigo em questão também não consagra soluções na prática já operacionalizadas por alguns tribunais, como criar uma sessão prévia de organização da audiência, presencial ou por meios telemáticos, a realizar entre o Tribunal, o Ministério Público e os advogados de defesa e do(s) assistente(s), com visíveis frutos no que toca ao andamento dos trabalhos
62. O artigo 85.º-A, tal como proposto, combina um conteúdo vago com uma cláusula geral de difícil operacionalização.
63. Neste sentido, seria preferível intervir, pontualmente, onde a tramitação possa ser flexibilizada com consentimento dos sujeitos processuais, mantendo sempre salvaguardados o contraditório efetivo e o direito ao recurso.

**Q. PRONÚNCIA SOBRE A DEFESA CONTRA AS DEMORAS ABUSIVAS: O ADITAMENTO DO ARTIGO 426.º-B DO CPP**

64. Mediante o aditamento do novo artigo 426.º-B ao CPP, prevê-se a consagração da figura da defesa contra as demoras abusivas, no suposto intuito de evitar requerimentos e incidentes *manifestamente infundados*, na fase de recurso, cujo objetivo tenha por base evitar o cumprimento do julgado ou o seu trânsito.
65. A figura da defesa contra as demoras abusivas assenta em conceitos indeterminados, combina multas potencialmente elevadas com uma condição de pagamento prévio e opera uma ficção de trânsito em julgado com efeitos potencialmente irreversíveis, tudo isto em contexto de exercício de direitos de defesa.
66. Impõe-se a necessária reconfiguração da mesma, no sentido de *i.* limitar o seu âmbito, *ii.* clarificar o conceito de *manifestamente infundado*, *iii.* afastar a ficção de trânsito e a condição de pagamento prévio das multas e, ainda, *iv.* prever salvaguardas em matéria de sindicância da decisão sobre a manifesta falta de fundamento do incidente que mitiguem os riscos que o regime proposto acarreta.

**R. PRONÚNCIA SOBRE A INOVATÓRIA MULTA PELA PRÁTICA DE ATO DILATÓRIO: A REVOGAÇÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 521.º E O ADITAMENTO DO ARTIGO 521.º-A AO CPP**

67. Relativamente à alteração ao artigo 521.º do CPP, está em causa a revogação do n.º 2 desse artigo, o qual prevê a condenação no pagamento de uma taxa, entre 1 a 3 UC, por “*atos praticados por pessoa que não for sujeito processual penal e estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios*”.
68. Já no que respeita ao aditamento do artigo 521.º-A ao CPP, o mesmo prevê a multa pela prática de ato dilatório, destinada a sancionar os atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios.

69. A redação proposta para o artigo 521.º-A do CPP suscita particulares reservas, ao nível de determinabilidade, de proporcionalidade e de compatibilidade com as garantias constitucionais de defesa e com a independência técnica da advocacia.
70. O artigo 521.º-A, tal como formulado, deve ser rejeitado. A norma não se limita a dissuadir comportamentos conscientemente e reiteradamente abusivos; pela sua vagueza conceptual, amplitude sancionatória e ligação automática a consequências disciplinares, é apta a inibir o exercício normal, legítimo e, por vezes, inovador do direito de defesa. Ao fazê-lo, entra em tensão com o princípio da legalidade (artigo 29.º, n.º 1, da CRP), o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP), o direito à tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo (artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP), as garantias de processo penal (artigo 32.º, n.º 1, da CRP) e a independência técnica da advocacia (artigo 208.º da CRP), além de comprometer, em termos mais amplos, a evolução do Direito, que depende da liberdade com que a defesa para suscitar questões novas.

**S. PRONÚNCIA SOBRE A NOVA CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO: O ADITAMENTO DA ALÍNEA G) AO ARTIGO 120.º, N.º 1, DO CÓDIGO PENAL**

71. Através de proposta de alteração submetida em sede de debate na especialidade pelo grupo parlamentar do PSD, propõe-se a previsão de uma nova causa de suspensão dos prazos de prescrição, com o aditamento da seguinte alínea: *“A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que (...) [o] debate instrutório, a audiência ou o ato em que a assistência for necessária esteja interrompido ou adiado por força da substituição do defensor do arguido”*.
72. Embora se reconheça o intuito declarado de equilibrar o interesse punitivo do Estado com o exercício dos direitos de defesa, a proposta em questão cria uma causa de suspensão potencialmente ilimitada, centrada num ato que é expressão direta de um direito fundamental.

- 73.** A ser aprovada, impor-se-ia, pelo menos, a consagração de (i) um limite máximo para o período total de suspensão, e (ii) um regime diferenciado que excluísse da suspensão os casos em que a substituição do defensor não é imputável ao arguido, o que se propõe.

\*\*\*

Lisboa, 8 de abril de 2026

João Medeiros | Rui Costa Pereira | Inês Almeida Costa | Raquel Goldschmidt  
Madalena Dias Parca | Margarida Barahona | Juliana Vasconcelos Senra | Marta Pereira Cachide

A EQUIPA DE PENAL, CONTRAORDENACIONAL E *COMPLIANCE* DA MFA LEGAL & TECH  
MFA – MEDEIROS, FERNANDES DE ALMEIDA, HEITOR & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL

*Documento não confidencial, destinado a ser publicado e consultado livremente*